



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 06/95

ASSUNTO:

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

DESPACHO: 05.03.96: ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA = CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

A O A R Q U I V O em 14 de 03 de 19 96

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

DE 19

PROJETO N.º

96

1579

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996

(DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 06/95



Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)



As Comissões:  
Seguridade Social e Família  
Constituição e Justiça e de Redação  
Em 05/03/96  
PRESIDENTE

Projeto de Lei nº 1579/96  
(DO SENADO FEDERAL)

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**PRIORIDADE**

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

**Art. 2º** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

**Art. 3º** A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os





arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 5º e 7º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

**Art. 4º** Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por esta condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos”.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

**Art. 5º** A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permita expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

**Art. 6º** É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

**Art. 7º** A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

*Parágrafo único.* No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgão ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

**Art. 8º** Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.





### CAPÍTULO III

#### DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

**Art. 9º** É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 6º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 7º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 10.** O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 11.** É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:





a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares;

*Parágrafo único.* Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

**Art. 12.** O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, na suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 13.** É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

### Seção I Dos Crimes

**Art. 14.** Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.





§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias -multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

**Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Pena- reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

**Art. 16.** Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

**Art. 17.** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

**Art. 18.** Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 19.** Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 20.** Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

## Seção II

### Das Sanções Administrativas

**Art. 21.** No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de





instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 22.** As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

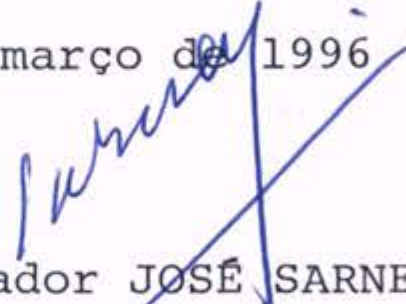
**Art. 23.** Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Senado Federal, em 04 de março de 1996

  
Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

vpl/.





LEI Nº 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988

*Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

Art. 4º Os tipos de provas laboratoriais a serem executadas bem como os reagentes e as técnicas utilizados serão definidos através de portarias do Ministério da Saúde.

Art. 5º O sangue coletado que apresentar pelos menos uma prova laboratorial de contaminação não poderá ser utilizado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser desprezado.

Art. 6º A autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir.

Art. 7º Compete às Secretarias de Saúde das unidades federadas fiscalizar a execução das medidas previstas nesta lei, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 8º A inobservância das normas desta lei acarretará a suspensão do funcionamento da entidade infratora por um período de 30 (trinta) dias e, no caso de reincidência, o cancelamento da autorização de funcionamento da mesma, sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus diretores e/ou responsáveis.

Art. 9º A inobservância das normas desta lei configurará o delito





previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República.

JOSÉ SARNEY

*Francisco Xavier Beduschi*

LEI Nº 8.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo *post mortem* para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta lei.

Art. 2.º (Vetado.)

Art. 3.º A permissão para o aproveitamento, para os fins determinados no art. 1.º desta lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I — por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;

II — na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 4.º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento ou necrópsia obrigatória prevista em lei.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo será punida de acordo com o art. 211 do Código Penal.

Art. 5.º (Vetado.)

Art. 6.º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo, somente poderá ser realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas para este fim no Ministério da Saúde.





Parágrafo único. Os prontuários médicos detalhando atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos serão mantidos nos arquivos das instituições referidas e um relatório anual, contendo os nomes dos pacientes receptores, será enviado ao Ministério da Saúde.

Art. 7º A retirada de partes do cadáver, sujeito por força de lei à necrópsia ou à verificação diagnóstica *causa mortis*, deverá ser autorizada por médico-legista e citada no relatório da necrópsia ou da verificação diagnóstica.

Art. 8º As despesas com as retiradas e transplantes previstos nesta lei serão custeadas na forma determinada pela sua regulamentação.

Art. 9º (Vetado.)

Art. 10. É permitida à pessoa maior e capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial.

§ 3º O disponente deverá autorizar especificamente o tecido, órgãos ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 4º So é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Art. 11. A não-observância do disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 desta lei será punida com pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

Art. 12. A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, é obrigatória.

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.



Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 5.479<sup>(1)</sup>, de 10 de agosto de 1968.

Brasília, 18 de novembro de 1992; 171.º da Independência e 104.º da República.

ITAMAR FRANCO

*Maurício Corrêa*

*Jamil Haddad*

DECRETO Nº 879, DE 22 DE JULHO DE 1993

*Regulamenta a Lei nº 8.489<sup>(1)</sup>, de 18 de novembro de 1992, que dispõe sobre a retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, científicos e humanitários.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992,

DECRETA:

Art. 1.º A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos obedecerá ao disposto na Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e neste decreto.

§ 1.º A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, ou partes do corpo humano vivo será admitida apenas para fins terapêuticos e humanitários.

§ 2.º Para os efeitos deste decreto, o sangue, o esperma e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2.º Os tecidos, órgãos e partes do corpo humano são insusceptíveis de comercialização.

.....

.....





LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII

*Das Infrações e Penalidades*

(Os artigos 58 até 99 foram revogados pelo Decreto-lei nº 236, de 28-2-67, e substituídos pelos novos arts, numerados de 58 a 72. Suprimidos os arts. 73 a 99. Ver o texto do Decreto-lei nº 236, de 28-2-67).

DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 3º São revogados os arts. 58 até 99 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

“Art. 58. Nos crimes de violação de telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I — para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos arts. 62 e 63, se culpadas por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II — para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;





b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de Ncr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, ate 30 (trinta) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;
- b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

.....  
.....





## SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra

Lido no expediente da Sessão de 16/02/95, e publicado no DCN (Seção II) de 17/02/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 03/03/95, foram apresentadas 2 emendas de autoria do Sen. Sérgio Machado.

Em 15/03/95, leitura do RQS nº 351/95, subscrito pelo Sen. Beni Veras, solicitando que a matéria tenha tramitação conjunta com os Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 15, de 1995.

Em 04/04/95, aprovado o RQS 351/95, passando a matéria a tramitar em conjunto.

Em 01/06/95, Parecer nº 496/95 (Sen. Lúcio Alcântara), favorável à aprovação do PLS nº 6/95, na forma do substitutivo que apresenta e prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 15, de 1995.

Em 22/06/95, aprovado o substitutivo do relator ao projeto restando prejudicados nos termos do parecer, os PLS nºs 8 e 15, de 1995. Dispensado por deliberação, o interstício para o turno suplementar e não se apresentando emendas ao substitutivo a matéria ficou definitivamente aprovada, na Comissão.

Em 16/08/95, leitura do Parecer nº 496/95 - CAS. A Presidência comunica ao plenário, o recebimento do Ofício nº 6/95, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação do substitutivo à matéria, que tramita em conjunto com os PLS nºs 8 e 15, de 1995, em reunião de 22 de junho de 1995. É aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 18/08/95, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do recurso nº 6, de 1995 (subscrito pelo Sen. Jefferson Péres, e outros), no sentido de que a matéria seja submetida ao Plenário. (Tramitando em conjunto com os PLS nºs 8 e 15, de 1995). Aberto prazo de 5 dias úteis, para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, "c", do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995.





Em 29/08/95, a Presidência comunica ao Plenário que encerrou ontem o prazo para oferecimento de emendas ao projeto, que tramita em conjunto com os PLS n°s 8 e 15, de 1995, sendo que ao mesmo foi oferecida uma emenda de autoria do Sen. Jefferson Péres. À CAS, para exame da emenda.

Em 27/02/96, é lido e posteriormente aprovado o RQS n° 117/96, de urgência para a matéria que tramita em conjunto com os PLS n°s 8 e 15, de 1995.

Em 29/02/96, anunciada a matéria, é proferido pelo Sen. Lúcio Alcântara, relator designado, parecer de Plenário, em substituição à CAS, contrário à Emenda n° 4 - PLEN. Aprovado o substitutivo, ficando prejudicado o projeto e a emenda. À CDIR para redigir o vencido para o turno suplementar. Leitura do Parecer 70/96 - CDIR (rel. Sen. Levy Dias), oferecendo a redação do vencido, para o turno suplementar. A seguir são lidas as Emendas n°s 1 a 3 - PLEN da Sen. Benedita da Silva. O Sen. Lúcio Alcântara, relator designado, profere parecer de Plenário em substituição à CAS, sobre as emendas. Aprovada a redação do vencido, ficando rejeitadas as emendas (tramitação em conjunto com os PLS n°s 8 e 15, de 1995).

À Câmara dos Deputados com o SF/N°... 232, de 04/03/96

rfr/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 MAR 10 3 1 8 006009

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL



Ofício nº 232 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

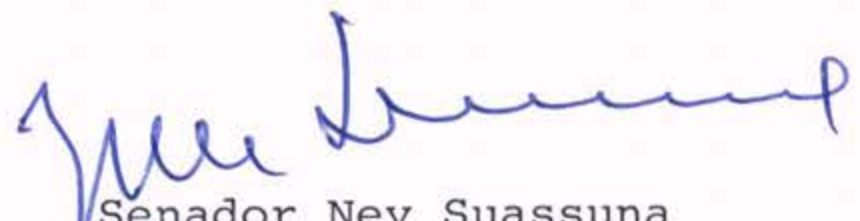
Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Senado Federal, em 04 de março de 1996

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 06/03/96, Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro Secretário

  
Senador Ney Suassuna  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.





## COMISSÃO DIRETORA

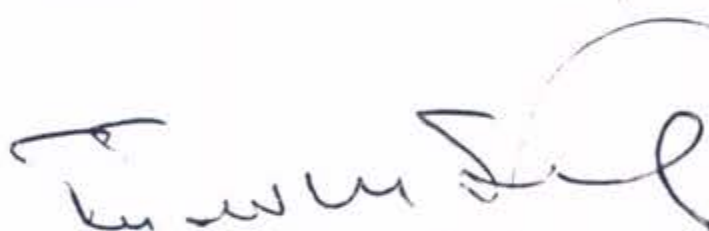
PARECER Nº 70, DE 1996

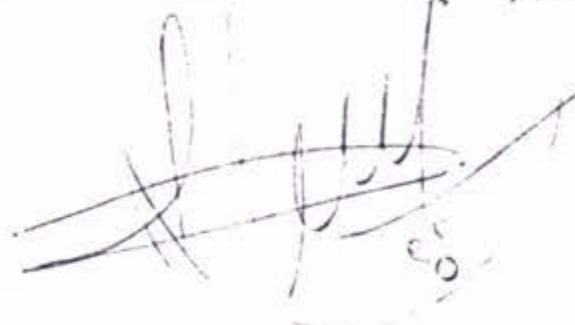
Aparecido  
A Comissão Diretora  
em 29/10/96  
Vice

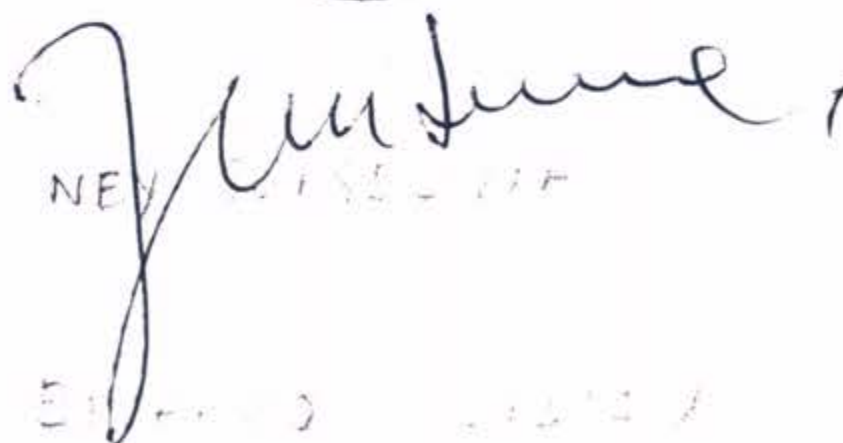
Redação do vencido, para o  
turno suplementar, do Projeto de Lei  
do Senado nº 6, de 1995.

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995, que *estabelece o princípio da doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, "post mortem", salvo expressa disposição em contrário, em vida.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 29 de Janeiro de 1996.

, PRESIDENTE

, RELATOR

  
NEY  
E





ANEXO AO PARECER Nº 11, DE 1996

Redação do vencido, para o turno suplementar, do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995.

*Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

**Art. 2º** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II





## DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

**Art. 3º** A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes ao diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 5º e 7º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

**Art. 4º** Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por esta condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos”.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.





**Art. 5º** A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permita expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

**Art. 6º** É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

**Art. 7º** A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

*Parágrafo único.* No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgão ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

**Art. 8º** Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

### CAPÍTULO III

#### DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

**Art. 9º** É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.





§ 5º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 6º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 7º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 10.** O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 11.** É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

*Parágrafo único.* Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

**Art. 12.** O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, na suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano,





vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 13.** É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

## CAPÍTULO V

### DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

#### Dos Crimes

**Art. 14.** Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;





II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias - multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias - multa.

**Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias - multa.

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

**Art. 16.** Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias - multa.

**Art. 17.** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias - multa.

**Art. 18.** Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 19.** Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 20.** Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias - multa.





## Seção II

### Das Sanções Administrativas

**Art. 21.** No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 22.** As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

**Art. 23.** Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.



REQUERIMENTO Nº 417, DE 1996

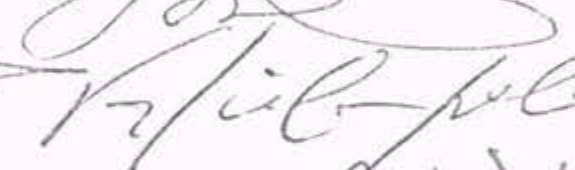
Aprovado em 27/02/96



Senhor Presidente,

requeremos urgência, nos termos do art. 336, alínea "b", do Regimento Interno, para o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995 (tramitando em conjunto com o PLS nº 8 e 15, de 1995).

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1996

  
Elmano  
Sala (B)  
 Sebastião - PST  
 Vitor - PTB  
Muniz - PFLPB





RECURSO Nº 6, DE 1995

Requeremos nos termos do Art. 91, § 4º, do Regimento Interno, que o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, que "estabelece o princípio da doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, post mortem, salvo expressa disposição em contrário, em vida", seja apreciado pelo plenário desta Casa.

Sala das sessões, em 18 de agosto de 1995

Vale a pena

Assinado por  
Maurício Miranda  
Lúcio  
J. J. Amorim  
PONTA DO LIT



SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

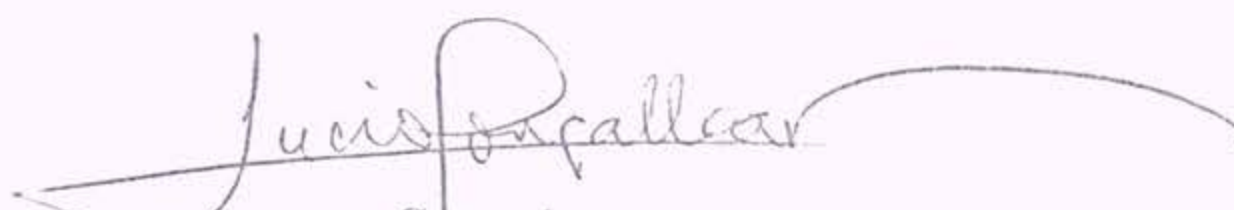


Aprovado  
em 22/06/95

REQUERIMENTO Nº

Requeiro, nos termos dos artigos 92 e 281 do Regimento Interno, a dispensa de interstício para imediata apreciação, em turno suplementar, do Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 006 de 1995.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 1995.

  
Senador



Sen. Beni Veloso





## PARECER Nº 496, DE 1995.

*Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995, que "estabelece o princípio da doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante: post mortem, salvo expressa disposição em contrário, em vida", tramitando em conjunto com os: PLS Nº 08 DE 1995, que altera a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, que dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências", e PLS nº 15 de 1995, que "Estabelece regras para a doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplantes, e dá outras providências".*

RELATOR : Senador LUCIO ALCÂNTARA.

### I. Relatório

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, ao qual foram apensados os Projetos de Lei de nº 8/95, de autoria do Senador Darcy Ribeiro, e 15/95, de autoria da Senadora Benedita da Silva, tem por finalidade estabelecer regras para a doação e extirpação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e terapêutica.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 199, § 4º, que "a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento (...), sendo vedado todo tipo de comercialização". Até então, esta matéria era regulada pela Lei nº 5.479, de 10 de agosto de 1968.

Em 1992, tratando de regular o novo dispositivo constitucional, foram apresentadas e aprovadas pelo Congresso Nacional duas leis: a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992 — que "dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano com fins terapêuticos e científicos", também conhecida como Lei dos Transplantes, — e a Lei nº 8.501, de 30 de novembro de 1992 — que "dispõe sobre a utilização de cadáver não reclamado para fins de estudos e pesquisas".

A nova Lei dos Transplantes, de 1992, segundo as palavras do Senador Darcy Ribeiro, na justificação de uma das proposições aqui apreciadas, de sua autoria, "apesar das intenções revolucionárias e inovadoras do projeto original, de autoria do Deputado Carlos Mosconi, transmutou-se durante o processo legislativo até assumir um formato anódino, proporcionalmente menos relevante que a legislação pioneira, de 1968 (...). Este diploma legal é tão incongruente do ponto de vista filosófico que simplesmente não surtiu qualquer efeito na prática. A situação dos transplantes no Brasil, após a promulgação desta Lei, continua a da época anterior a sua vigência, isto é, confusa, caótica e sem rumos definidos".

Esta é também a opinião dos dois outros autores das proposições aqui analisadas.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 006 de 1995  
fls. 11





Na justificação de seu Projeto de Lei, o Senador José Eduardo Dutra reconhece a urgência de encontrarmos uma forma de facilitar os transplantes de órgãos, "o que, certamente, propiciará uma melhoria na saúde da população", ao mesmo tempo em que se propicie os instrumentos legais necessários a coibir o nefando crime da comercialização de órgãos humanos.

Na opinião da Senadora Benedita da Silva, a atual Lei de Transplantes, "apesar de já constituir um marco importante, necessita ser reformulada para acompanhar a evolução dos acontecimentos científicos e a nova mentalidade que se implanta(...) É necessário que o processo da doação seja ampliado e simplificado ao máximo, sob pena de não serem conseguidos resultados práticos, mormente considerando-se a premência com que devem ser realizadas as intervenções de extirpação em virtude da perecibilidade dos órgãos humanos e a necessidade de imediatos processos de delicada conservação".

O Projeto de Lei nº 6/95, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, estabelece o princípio da doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, *post mortem*, salvo expressa disposição em contrário, em vida.

Estabelece, como critério legal para a constatação da morte, a morte encefálica (art. 2º, § 1º) e a forma de sua atestação (art. 2º, § 1º) e determina que instituições podem realizar transplantes (art. 7º e 8º). Proíbe a comercialização de qualquer órgão, tecido ou parte do corpo humano (art. 3º) e estabelece como condição para a extirpação e doação o fato de a pessoa, juridicamente capaz, não ter se manifestado, em vida, contrariamente à doação *post mortem* através de instrumento público ou particular, sendo esse último condicionado ao reconhecimento de firma em cartório (art. 4º). Obriga a recomposição condigna do cadáver após a extirpação, descaracterizando-a como o crime previsto nos artigos 211 e 212 do Código Penal (art. 5º e 6º). Remete à regulamentação da lei pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias (art. 9º) e não revoga expressamente a Lei dos Transplantes em vigor (art. 11).

O Projeto de Lei nº 8/95, de autoria do Senador Darcy Ribeiro, visa a alterar a Lei nº 8.489/92 em seus artigos 3º, 4º, 6º e 11 (art. 1º) — alterações que analisaremos a seguir — e define como inafiançáveis, imprescritíveis, insusceptíveis de graça, indulto ou suspensão condicional, redução de pena ou qualquer modalidade de cumprimento de pena em liberdade, em regime aberto ou semi-aberto os crimes de: remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano sem irrefutável comprovação da ocorrência de morte encefálica do doador, segundo os procedimentos que estabelece; a remoção não autorizada de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa viva ou morta; a compra, venda, troca por bens ou vantagens, a intermediação comercial, a qualquer título, de tecidos,





órgãos ou partes do corpo humano; a exportação com objetivo comercial e o recolhimento, o transporte, a guarda, a preservação, a distribuição de forma clandestina ou por pessoas não autorizadas oficialmente (art. 2º).

Ao dar nova redação a quatro artigos da Lei 8.489/92, reestabelece o critério de morte encefálica (nova redação do art. 3º) e estabelece o princípio de que a doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua extirpação para fins de transplante e terapêutica serão permitidas sempre que o doador — desde que "pessoa juridicamente capaz" — não tiver manifestado, em vida, sua vontade de ser não-doador (nova redação do art. 4º). Estabelece também que a forma prática e válida de fazer constar esta manifestação de vontade é a gravação, "de forma indelével e inviolável", da expressão "não-doador" na Carteira de Identidade Civil, determinando as responsabilidades e as formas de fazê-lo.

Ao dar nova redação ao art. 6º, em verdade substitui seu teor. Este artigo, na lei em vigor, dispunha que os transplantes somente podem ser realizados por médicos com capacidade técnica comprovada e em instituições reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas no Ministério da Saúde. Segundo o projeto em análise, este dispositivo seria substituído por outro de outro teor, qual seja o de dispor sobre a remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo de menores e pessoas relativa ou absolutamente incapazes, permitindo nos dois primeiros casos, desde que formalmente autorizada pelos parentes ou responsáveis legais, e vedando no último caso.

Por fim, dá nova versão ao art. 11 da Lei, tipificando melhor os crimes previstos e oferecendo sanções penais compatíveis com cada um deles.

O Projeto nº 15/95, apresentado pela Senadora Benedita da Silva, como o primeiro projeto analisado, "estabelece regras para a doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplantes, e dá outras providências".

Ele prevê a doação e extirpação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplantes ou "finalidades terapêuticas e científicas" (art. 1º) e a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, depois da morte, para fins terapêuticos, científicos e de estudo (§ 2º do art. 2º). Estabelece, como critério para constatação da morte, a ausência de atividade cerebral, demonstrada pelo eletro-encefalograma, e a ausência de batimentos cardíacos por mais de cinco minutos, exigindo, como documento comprobatório, uma "declaração de óbito" subscrita por três médicos, no mínimo (art. 2º, *caput* e § 1º).

Exige a autorização, feita em vida através de instrumento público ou particular e subscrito por duas testemunhas, para a disposição gratuita do próprio corpo ou de suas partes (§ 3º do art. 2º). Estes documentos devem ser "remetidos a estabelecimento legalmente autorizado e por este comunicado ao Departamento Nacional de Saúde Pública do Ministério da Saúde, para que seja anotado e





transmitido aos demais estabelecimentos em condições de realizar as remoções permitidas em lei" (art. 3º, *caput*).

A autorização do doador potencial poderá ser substituída, *post mortem*, pelo consentimento, também feito através de instrumento público ou privado e subscrito por duas testemunhas, de parentes cuja "ordem preferencial" enumera (§ 2º do art. 3º).

O art. 5º do projeto dispõe que, "realizada a remoção, o cadáver será condignamente recomposto, sob as penas do art. 212 do Código Penal" e o art. 6º permite a retirada de órgãos, tecidos e partes dos cadáveres dos indigentes para "atendimento do problema médico específico ou suprimento aos bancos de transplantes". Permite mais de uma extirpação, a critério médico (art. 7º).

A grande novidade do projeto é a instituição do "selo doador", a título de incentivo à doação de órgãos, que garantirá, aos seus portadores, prioridade de atendimento nos serviços de saúde e na obtenção de financiamentos nos sistemas públicos de crédito (art. 8º). Um sistema cadastral computadorizado fica autorizado a ser instituído, ligando os serviços de assistência médica e do sistema financeiro. O selo seria colado à carteira de identidade do doador (art. 8º § único).

O projeto prevê ainda: que a extirpação e remoção de órgãos de cadáveres de doadores mortos em decorrência de morte violenta somente poderão ser autorizadas por "médico legista oficial", após a conclusão da autópsia (art. 9º); que as extirpações devem ser efetuadas, de preferência por médico da equipe de transplante (art. 10) e que o Ministério da Saúde "manterá a fiscalização dos estabelecimentos autorizados" (art. 11).

Estabelece prazo de 120 dias "improrrogáveis" para a regulamentação da Lei (art. 12) e não revoga expressamente a Lei 8.489/91.

O Projeto nº 6/95, do Senador José Eduardo Dutra, recebeu duas emendas aditivas, propostas pelo Senador Sérgio Machado.

O Projeto nº 8/95, do Senador Darcy Ribeiro, recebeu uma emenda aditiva e duas modificativas, também de autoria do Senador Sérgio Machado.

Este conjunto de cinco emendas, analisados seus teores, reduzem-se, em verdade a apenas três: uma que dispõe sobre o registro da manifestação de vontade de ser não-doador ser feito "na Carteira de Identidade Civil, na Carteira de Trabalho e Previdência Social e na Carteira Nacional de Habilitação", obrigando, também a que esta manifestação de vontade seja feita no ato de requerimento ou renovação destes documentos, podendo a opção ser reformulada a qualquer tempo, com a feitura de novos registros (Emendas nº 1 ao PL 6/95 e nº 2 ao PL 8/95); uma segunda emenda proíbe a retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, *post mortem*, de pessoa sem identificação, penalizando este ilícito e a retirada em desacordo com disposto nesta Lei com as sanções previstas





no art. 211 do Código Penal (Emendas nº 2 ao PL 6/95 e nº 1 ao PL 8/95); e, por fim, uma (Emenda nº 3 ao PL 6/95) que estabelece obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar "ampla campanha de esclarecimento público".

## II. Voto

É entendimento generalizado que a atual Lei dos Transplantes não surtiu o efeito desejado, não alterando significativamente a situação dos transplantes em nosso País, onde existem centros médicos e equipes capacitadas — ainda que em número insuficiente — e a tecnologia dos transplantes está suficientemente desenvolvida.

105 centros realizam transplantes renais; 9, de coração; 4, de fígado; 3, de pulmão e 9, de medula óssea, no País. O número de transplantes realizados anualmente por esses centros é da ordem de 1.300 transplantes renais, 130 transplantes de medula óssea e 120 transplantes cardíacos, segundo dados do Ministério da Saúde.

Ainda que a fila de espera para transplantes de medula não seja, atualmente, muito grande, a fila de espera por transplantes renais é enorme: existem cerca de 25 000 doentes renais crônicos, dos quais cerca de 60% são elegíveis para transplante. A manutenção de centros de diálise para esta população de doentes custa ao Sistema Único de Saúde 312 milhões de reais por ano.

O transplante renal, apesar de ser um procedimento caro, representa não só a possibilidade de uma melhor qualidade de vida mas o retorno ao trabalho do doente renal crônico.

Os transplantes de córnea, mais simples tecnologicamente e mais baratos, se mais disponíveis em nosso meio, teriam um impacto importante do ponto de vista ético, humano e econômico, pela mesma razão. Em nosso país, realizam-se, por ano, cerca de 2.200 transplantes de córnea apenas.

Nossos pares, sensíveis a esta necessidade imperiosa de, por um lado, dar solução ao problema de milhares de brasileiros para os quais o transplante é a única possibilidade de prolongar sua vida e, por outro, de coibir o crime hediondo da comercialização de órgãos em nosso país, propõem novas fórmulas legais, segundo eles próprios, "mais claramente a favor de um real avanço neste setor", na opinião do Senador Darcy Ribeiro; que permitam que "o processo da doação seja ampliado e simplificado ao máximo", como deseja a Senadora Benedita da Silva; e que "certamente propiciará uma melhoria na saúde da população" como espera o Senador José Eduardo.

JP





Todos os projetos trazem significativos avanços, razão pela qual resolvemos adotar um substitutivo que aproveitasse o que de melhor eles continham e as oportunas emendas apresentadas.

O substitutivo que ora submeto a esta douta Comissão leva em consideração alguns princípios que gostaríamos de discutir.

O principal ponto de inovação é o entendimento de que — respeitada manifestação de vontade expressa em vida — todos são doadores em potencial.

É entendimento cada vez mais prevalente em nosso meio que a legislação deve facilitar mais o aproveitamento de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante, em vista da limitada oferta de órgãos e das enormes filas de pacientes que esperam transplantes como única possibilidade de cura ou minimização de seus males. Em razão disto, não cabe a omissão: aqueles que, por quaisquer que sejam seus motivos pessoais, não quiserem dispor de seus órgãos depois de sua morte terão sua vontade respeitada, desde que a manifeste em vida através de um meio prático. "Os omissos são simplesmente doadores", nas palavras do Senador Darcy Ribeiro.

Todos os três projetos partilham desta perspectiva: o respeito à vontade manifesta de cada um em relação a sua condição de doador ou não de órgãos — uma vez que dados do Ministério da Saúde informam que cerca de 20 a 25% das pessoas e de seus parentes recusam a doação, considerando os procedimentos legais hoje definidos — e a busca de uma forma de fazer valer esta vontade que, ao mesmo tempo, não burocratize a decisão e postergue a extirpação, em momentos dolorosos e críticos para as famílias e as vidas de doador e receptor.

A forma adotada no substitutivo que apresento é a proposta pelo projeto 8/95, do Senador Darcy Ribeiro, enriquecida por emendas oferecidas pelo Senador Sérgio Machado: fazer com que a manifestação e o registro da vontade de cada cidadão se formalize no momento em que o indivíduo busque os órgãos públicos para a expedição de documentos.

Os documentos da pessoa — notadamente a Carteira de Identidade Civil e a Carteira Nacional de Habilitação — são, desta forma, formas práticas e seguras de registro da manifestação de vontade do cidadão, dispensando procedimentos burocratizados e o envolvimento de familiares.

Cremos estar atendendo a intenção dos demais propositores ao adotar esta fórmula, sem desmerecer de suas preocupações: o respeito à vontade de cada um de ser ou não ser doador *post mortem* de órgãos e, ao mesmo tempo, dispor de um mecanismo que facilite e agilize a disponibilidade de órgãos.

A facilitação e o mais largo uso dos transplantes, no entanto, não é um problema decorrente apenas da insuficiência de doadores: problemas estruturais e treinamento médico são também importantes.

O número e a manutenção de centros capacitados a realizar transplantes e a estruturação e o funcionamento, a cargo do Poder Público, de centrais de

SP





captação e notificação de transplantes, capazes de gerenciar o processo que se inicia pela notificação de morte encefálica e inclui a checagem da notificação e da morte, o fazer a retirada e o transporte do órgão doado e fazê-lo chegar ao receptor indicado, mantendo para isto um lista única de pacientes receptores, é outro limitante sério.

Por esta razão incluímos neste substitutivo um capítulo, não previsto nos projetos em análise, regulando esta matéria das centrais de captação e notificação de órgãos.

O segundo elemento trazido pelo substitutivo é uma melhor tipificação dos ilícitos previstos na Lei atual, com ênfase especial à criminalização e penalização severa da comercialização e do tráfico de órgãos, buscando integração com as normas penais em vigor e equiparando a realização irregular de transplantes e a comercialização e tráfico de órgãos ao crime de lesão corporal, penalizando, no entanto, com mais vigor estes crimes que o previsto no art. 129 do Código Penal.

Esta — a insuficiente e defeituosa tipificação penal — é uma das críticas mais freqüentes ao atual texto legal, que buscamos corrigir.

A determinação de penas maiores que as previstas para os crimes de lesão corporal decorre da adoção do princípio norteador da proposição do Senador Darcy Ribeiro, segundo o qual a legislação deve prever punição exemplar, "com o rigor que o assunto merece", para as "inúmeras aberrações, crimes verdadeiramente hediondos que podem ocorrer neste campo, como o comércio, o tráfico e a exportação de órgãos".

Prevê o projeto de lei nº 8/95 que tais crimes sejam inafiançáveis, imprescritíveis, insusceptíveis de graça, indulto, suspensão condicional, redução de pena ou qualquer modalidade de cumprimento de pena em liberdade, em regime aberto ou semi-aberto.

Não adotamos, no substitutivo, a forma prevista por encontrar que ela traria problemas graves de integração com as normas penais em vigor — ainda que concordemos com o princípio que elas tratam de materializar. Por esta razão, e na medida em que não existe um único crime insusceptível de redução de pena em nosso Código Penal — como reconhecimento do princípio da possibilidade de o criminoso redimir-se — e que o próprio assassinato é passível de graça ou indulto, estabelecemos, para aqueles crimes, penas de reclusão de, no mínimo, dois anos o que os fará, automaticamente, inafiançáveis e insusceptíveis de suspensão condicional, segundo nossa Lei Penal.

Ao lado disto, procuramos oferecer dispositivos de salvaguarda de atentados à vida de pessoas em condições críticas, reestabelecendo o conceito de morte encefálica como critério legal para a constatação da morte e formas e meios de diagnosticá-la.

JP





Pela mesma razão, proíbe-se a extirpação de órgãos ou tecidos de indigentes e pessoas não identificadas, acatando emenda oferecida pelo Senador Sérgio Machado.

Ainda que os projetos de lei não tratem, o transplante *intervivos* não poderia deixar de ser regulamentado numa Lei de Transplantes, em especial considerando que a Lei em vigor trata desta matéria de forma também bastante criticada.

Em relação ao transplante de doador vivo, entendemos, como a legislação atual e as leis de outros países, que deve se tratar de recurso excepcional, requerendo estritas garantias, razão pela qual limitamos aos familiares mais próximos a permissão destas doações, sem, no entanto, fechar definitivamente a possibilidade de transplante entre pessoas de fora da família em situações excepcionais, a critério do juiz. Cabe o mesmo em relação a doação de menores e incapazes.

Uma vez que existe legislação específica sobre o assunto (Lei nº 8.501, de 30/11/92), não incluímos neste substitutivo a regulamentação da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins outros que não terapêuticos, isto é, para fins de pesquisa, ensino e científicos.

Por fim, incluímos, por nos parecerem pertinentes, dispositivos que regulamentem a detecção obrigatória de eventuais doenças transmissíveis em todos os casos de transplantes e enxertos e a proibição de publicidade direcionada, mantendo o dispositivo, existente em todos os projetos em análise e em uma das emendas, de obrigar o Poder Executivo a realizar "amplas campanhas de esclarecimento público" sobre esta matéria, o que constitui fator estratégico ao atingimento dos objetivos almejados.

Como os nobre colegas Senadores José Eduardo Dutra, Darcy Ribeiro e Benedita da Silva — de cujas proposições espero, sinceramente, ter refletido e preservado as intenções — trago à consideração desta Comissão este substitutivo que consolida suas idéias e suas contribuições, na esperança e "no intuito de melhorar a vida do cidadão brasileiro e na tentativa de humanizar os transplantes", nas palavras de um deles que, tenho certeza, são de todos nós.

Assim sendo, somos de parecer FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 6, de 1995, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, na forma de substitutivo, considerando prejudicados os Projetos de Lei nº 8/95, do Senador Darcy Ribeiro, e nº 15/95, da Senadora Benedita da Silva.

JP





EMENDA Nº 3 - CAS

SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 06, DE 1995.  
(Do Senador José Eduardo Dutra ~~montes~~)

*Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o *caput* deste artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

**Art. 2º** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

*JP*





## CAPÍTULO II

### DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

**Art. 3º** A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes ao diagnóstico de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os artigos 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º (§§ 2º, 4º, 5º e 7º); e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

**Art. 4º** Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por esta condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta lei.

54





§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

*Parágrafo único.* No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgão ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

SP





CAPÍTULO III  
DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃO E PARTES DO CORPO HUMANO  
VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

**Art. 9º** É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 6º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 7º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

SP





#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 10** O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata o *caput* deste artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 11** Fica proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

*Parágrafo único.* Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

**Art. 12** O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, na suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

SP





**Art. 13** É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

### SEÇÃO I DOS CRIMES

**Art. 14** Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em descordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

- I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;
- II - perigo de vida;
- III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.





**Art. 15** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

**Art. 16** Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

**Art. 17** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

**Art. 18** Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu Parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 19** Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 20** Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

JP





## SEÇÃO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 21** No caso dos crimes previstos nos art. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, fica proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 22** As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º. Em caso de reincidência, além da multa, o órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanentemente da instituição.

**Art. 23** Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

54





## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25** Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995.

*[Assinatura]*, PRESIDENTE  
*[Assinatura]*, RELATOR.

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*

*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*  
*[Assinatura]*





SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Inclua-se em

**ORDEM DO DIA**

Em 16/03/95



Rejudicado  
em 04.04.95  
*[Assinatura]*

REQUERIMENTO Nº 363, de 1995

Nos termos do artigo 258 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a tramitação em conjunto dos **Projetos de Lei do Senado nº 06, 08 e 15, de 1995**, de autoria, respectivamente, dos nobres Senadores **JOSÉ EDUARDO DUTRA, DARCY RIBEIRO e BENEDITA DA SILVA**, por versarem sobre a mesma matéria.

Sala das Sessões,

Em 14/03/95.

*[Assinatura]*  
Senador Sérgio Machado

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

15 de 19  
15.42



*Aprovado*  
Em 04.04.95



SENADO FEDERAL  
Inclua-se em

**ORDEM DO DIA**

Em 15/03/95

*f)*

*[Handwritten signature and initials]*

## REQUERIMENTO Nº 351, de 1995

Requeiro, em face da coincidência de matérias e nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação conjunta dos seguintes Projetos:

- PLS Nº 06 de 1995.
- PLS Nº 08 de 1995.
- PLS Nº 15 de 1995.

*[Handwritten signature]*

Senador Beni Veras  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
PLS Nº 006 de 1995  
Fls. 09





*Parecer nº*

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,

*Parecer sobre a Emenda de Plenário nº 4 ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995, que "estabelece o princípio da doação e extirpação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, post mortem, salvo expressa disposição em contrário, em vigor."*

Relator: Senador LÚCIO ALCÂNTARA

Trata-se de emenda de plenário, apresentada pelo Senador Jefferson Péres, alterando a ementa e o artigo 4º do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995, de autoria do Senador José Eduardo Dutra, na forma de substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais.

O substitutivo aprovado na Comissão abriga os principais dispositivos de três projetos de lei do Senado, tratando da mesma matéria, de autoria, respectivamente, dos senadores José Eduardo Dutra, Darcy Ribeiro e Benedita da Silva, em tramitação conjunta naquela comissão.

Além desses dispositivos, o substitutivo amplia a abrangência dos três projetos, avançando na proposição de tópicos de extrema relevância para o bom equacionamento do problema, não contemplados em nenhum deles, acatando sugestões do Ministério da Saúde e de especialistas na matéria, ouvidos no período em que elaborávamos nosso parecer.

Estão entre esses tópicos: a obrigatoriedade da realização de testes de triagem para detecção de doenças de transmissão sangüínea em doadores; uma nova regulamentação da doação de tecidos, órgão e partes do corpo humano vivo para fins de transplante e tratamento; a proibição de publicidade e de apelos públicos no sentido da doação; a exigência da realização de campanhas de comunicação social por parte dos organismos gestores do Sistema Único de Saúde, com vistas ao esclarecimento do público em relação a legislação e ao estímulo à doação de órgãos; a criação de centrais de notificação e captação de órgãos junto aos organismos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde; a obrigatoriedade de notificação àquelas centrais dos casos de morte encefálica em pacientes dos serviços de saúde e, por fim, a definição e tipificação dos crimes e respectivas sanções.

Nosso parecer, na qualidade de relator da matéria, foi aprovado na sessão de 22 de junho passado por unanimidade.

SENADO FEDERAL  
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS  
12/06/95 39  
*[Assinatura]*





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA



A **primeira sub-emenda** visa a reinstituir a ementa original do projeto do Senador José Eduardo Dutra, o que, a nosso ver, e em vista do acima exposto, não é adequado: o substitutivo aprovado, além de estabelecer o princípio da doação e extirpação de órgãos para fins de transplante, dispõe abrangentemente sobre esta matéria. Somos, assim, contrários à redação proposta para a ementa na emenda apresentada e favoráveis a que se mantenha a redação aprovada na Comissão de Assuntos Sociais.

A **segunda sub-emenda** dá nova redação ao artigo 4º do substitutivo, adotando a formulação proposta no Projeto de Lei do Senado nº 15, de 1995, da Senadora Benedita da Silva. O artigo 4º do substitutivo trata do princípio da doação presumida, dispondo sobre os mecanismos de fazer manifesta e válida a vontade do morto em relação à sua condição de doador *post mortem* ou não de órgãos, tecidos e partes de seu corpo.

Em relação a este tópico, o substitutivo adotou o princípio e a proposição formulados pelo Senador Darcy Ribeiro, segundo os quais todos são doadores desde que, em vida, não tenha optado pela condição de não-doador e feito registrá-la em seus documentos de identidade.

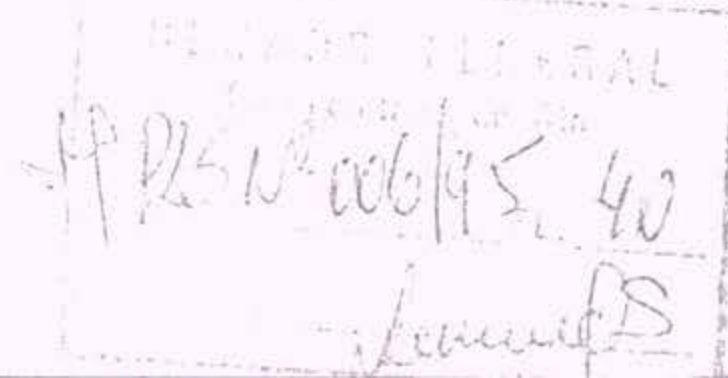
Este tópico transformou-se num tema de discussão na sociedade tão logo foi a matéria apreciada e aprovada na Comissão de Assuntos Sociais. Manifestaram-se contra a adoção, na legislação brasileira, do princípio da doação presumida o Conselho Federal de Medicina e a Ordem dos Advogados do Brasil, alegando razões de natureza ética.

Tendo em vista a importância desta discussão, estou solicitando a apensação, ao processado, dos documentos, originários dos dois conselhos, recebidos por meu Gabinete, na qualidade de relator da matéria naquela Comissão.

Nesse meio-tempo solicitei, através de Requerimento aprovado em Plenário, ao Ministro da Justiça informações sobre procedimentos apuratórios envolvendo tráfico, comercialização ou doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano. As informações prestadas seguem junto ao Parecer.

Também recebi manifestações de apoio ao substitutivo de parte de médicos, que alegam ser a posição do Conselho Federal de Medicina minoritária entre a categoria médica, e da Associação dos Renais de Brasília.

Propõe o Senador Jefferson Péres, com sua emenda, que se adote o princípio inverso, qual seja, as pessoas que optam pela condição de doador devem, em vida, "autorizar por escrito ou oralmente e a qualquer tempo" sua disposição. Na ausência desta manifestação, a autorização para remoção de órgãos poderá ser feita, da mesma forma, por familiares que enumera. O registro da condição de doador também pode ser feito nos documentos de identidade da pessoa.







SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LÚCIO ALCANTARA



Justifica sua proposição pelo fato de o substitutivo contrariar o espírito dos direitos consubstanciados no Título II da Constituição Federal e por discordância com o conceito de não-doador que, do seu ponto de vista, não constitui "manifestação volitiva do doador". Para o Senador Jefferson Péres, este dispositivo é uma "imposição legal eticamente duvidosa".

Como muito bem lembra o Senador Péres, o principal entrave ao maior aproveitamento da técnica de transplantes, em nosso País, não é a falta de doadores mas a falta de infra-estrutura material para a realização dos mesmos, incluindo aí o pequeno número, a insuficiente manutenção e mesmo o fechamento de centros médicos tecnicamente habilitados para sua realização e a ausência de centrais de notificação e captação de órgãos, mantidas pelo Poder Público.

A carência de doadores, no entanto, não é de se desprezar como restrição e, tão logo essas questões de infra-estrutura se equacionem, este será, sem dúvida, o principal fator limitante, pelo menos nos casos de transplantes cardíacos, renais e de córnea que, já hoje em dia, se ressentem da carência de doadores e de longas filas de espera, mesmo nos centros em que essa estrutura está desenvolvida, como é o caso das capitais das regiões Sul e Sudeste do País.

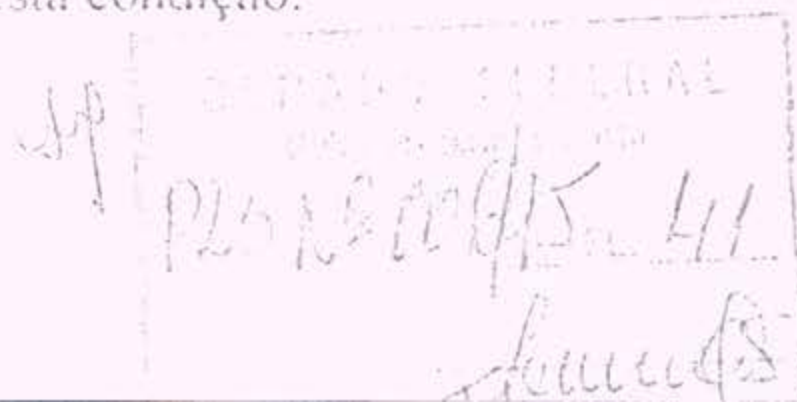
No ano em curso, o Instituto do Coração, de São Paulo, um dos principais e mais produtivos centros de transplantes cardíacos de nosso País, reduziu de 40% o número de transplantes realizados em decorrência exclusivamente da falta de doadores. São Paulo é uma das poucas unidades federadas que cumprem portaria do Ministério da Saúde, mantendo central de notificação e captação de órgãos, mantida pela Secretaria de Estado da Saúde, e onde a notificação de morte encefálica é obrigatória.

Cabe, portanto, que a lei facilite a doação de órgãos, como, aliás, prevê o texto constitucional, e o princípio da doação presumida é um instrumento que se mostrou eficaz, nesse sentido, nos países em que foi adotado.

Também é correta a alegação do nobre colega, Senador Jefferson Pérez, de que uma significativa proporção da população brasileira — por razões de variadas ordens — não quer ser doadora *post mortem* e que é absolutamente justo que sua vontade seja respeitada.

A fórmula que adotamos no substitutivo busca — como muito bem expressou o Senador Darcy Ribeiro na justificação de sua proposição, origem do presente dispositivo — "um real avanço neste setor: todos terão oportunidade para manifestar-se a favor ou contra a condição de doador de órgãos, mas não haverá uma população inteira de omissos. Ou se é doador ou se é não-doador; os omissos são simplesmente doadores".

Esta forma, ao nosso ver, é muito mais asseguradora da vontade das pessoas que a proposta na emenda em análise, uma vez que aquelas que, pelas razões que sejam, não desejam ser doadoras *post mortem*, tratarão de acautelarse através de fazer registrar, em seus documentos, esta condição.







SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador LÚCIO ALCANTARA



Igualmente não há inconstitucionalidade no proposto. Esta é, por sinal, a opinião do Dr. Sérgio Ferraz, reconhecido jurista, a quem consultamos sobre o tema.

Em seu parecer — que ele nos deu a honra de conceder e que estou solicitando seja incorporado ao processado — diz: “... julgamos, no particular, não obstante não divisemos óbice constitucional ao transplante mesmo sem anterior expresso consentimento do morto ou de seus familiares, imprescindível o prévio regramento da matéria em lei, eis que inexiste, no ponto, regra constitucional a respeito de cujo grau e extensão de eficácia se pudesse discordar”.

Também do ponto de vista ético concordamos com o Dr. Sérgio Ferraz: “há (...) a contrapartida do interesse social predominante, perfeitamente invocável à vista da dimensão social, do caráter social do ser humano. Cremos que o ponto poderia ser traduzido na assertiva de que partes componentes do ex-ser humano (i.e., do corpo do falecido), tal como órgãos, tecidos não-implicados em processos reprodutivos etc, podem ser objeto de transplante, mesmo sem expressa doação do morto ou de seus familiares”.

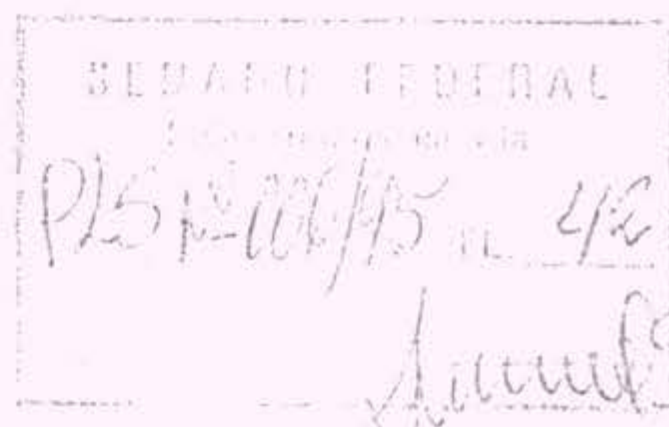
“O Projeto de Lei, ora em apreciação — continua o Dr. Ferraz —, ao tornar mais amplo o universo dos doadores de órgãos ou tecidos, contribui significativamente para que o pobre e o desvalido não mais sejam submetidos — como hoje são — à gana e à impunidade dos que, para atender às angústias dos mais favorecidos, não vejam limites à criação de sinistros ‘bancos orgânicos’”.

Em vista do exposto, somos de **parecer contrário** ao acatamento da emenda de plenário nº 4.

Sala das Sessões, de de 1995.

, PRESIDENTE

*Lucio Alcantara*, RELATOR.







Projeto de Lei nº 1579/96

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

**Art. 2º** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

**Art. 3º** A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os





arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 5º e 7º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

**Art. 4º** Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por esta condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos”.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

**Art. 5º** A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permita expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

**Art. 6º** É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

**Art. 7º** A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

*Parágrafo único.* No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgão ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

**Art. 8º** Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.





### CAPÍTULO III

#### DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

**Art. 9º** É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 6º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 7º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 10.** O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 11.** É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:





a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares;

*Parágrafo único.* Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

**Art. 12.** O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, na suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 13.** É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

### Seção I Dos Crimes

**Art. 14.** Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.





§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias -multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

**Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Pena- reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

**Art. 16.** Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

**Art. 17.** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

**Art. 18.** Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 19.** Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 20.** Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

## Seção II Das Sanções Administrativas

**Art. 21.** No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de





instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 22.** As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

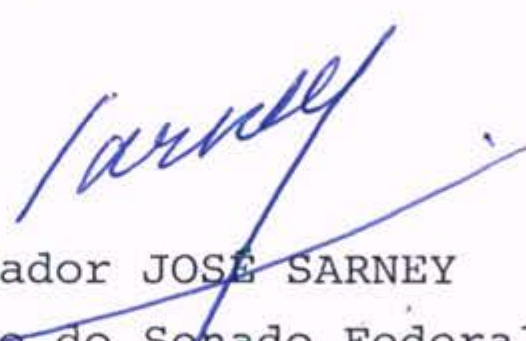
**Art. 23.** Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Senado Federal, em 4 de março de 1996

  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

vpl/.



14/03/96

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Pág. 15

RELATORIO DE PROPOSIÇÕES

Protocolo = 5013

Proposição: **PL. 1579/96**

Autor: SENADO FEDERAL

Autor Origem: JOSE EDUARDO DUTRA

Data Entrada Câmara: 05/03/96

Número Origem: PLS 0006/96

Ofício: 232 SF

Ementa: Dispoe sobre a remocao de orgaos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e da outras providencias.

Despacho: As Comissoes:

Seguridade Social e Familia

Constituicao e Justica e de Redacao

Recebi em 14/03/96

Assinatura: \_\_\_\_\_ Ponto: \_\_\_\_\_



Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de  
Seguridade Social e Família. Oficie-se ao  
Requerente, comunicando a providência.

Em 18/04 / 96.

Presidente

Brasília, 06 de março de 1996.

Rxmo. Sr.  
DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta Capital

Senhor Presidente :

O NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM BIOÉTICA da Faculdade de Ciências da Saúde da UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, preocupado com o encaminhamento dado pelo Senado Federal à questão dos transplantes de órgãos e tecidos humanos, vem à presença de Vossa Excelência apresentar uma moção de apoio ao nome do deputado AGNELO QUEIROZ (PC do B / DF) para a função de relator do PLS No. 06/95. O assunto em referência vêm preocupando muito os especialistas brasileiros da área de bioética, uma vez que as posições de diversas entidades da sociedade civil brasileira (CFM, OAB, CNBB e outras) foram arrogantemente desconsideradas nas discussões efetivadas recentemente no Senado da República.

Atenciosamente ,

  
VOLNEI GARRAFA, PhD  
Professor Titular-Bioética  
Faculdade de Ciências da Saúde  
Universidade de Brasília



**cebes**

Centro Brasileiro de estudos de saúde

Brasília, 06 de março de 1996.

Exmo. Sr.  
DEPUTADO LUIZ EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta Capital

Senhor Presidente :

Através da presente correspondência, o CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS DE SAÚDE - CEBES - entidade que congrega mais de 6.000 pesquisadores, professores e profissionais relacionados com a saúde pública nacional e que edita há 20 anos a importante revista científica "Saúde em Debate", apresenta à Vossa Excelência uma moção de apoio ao nome do deputado AGNELO QUEIROZ (PCdoB-DF) para a função de relator do PLS No. 06/95, que versa sobre a delicada questão dos transplantes de órgãos e tecidos humanos, tema que vem preocupando toda a comunidade científica e sanitária brasileira e que diz respeito aos interesses futuros de todos os cidadãos do País.

Atenciosamente ,

  
dr. VOLNEI GARRAFA  
presidente



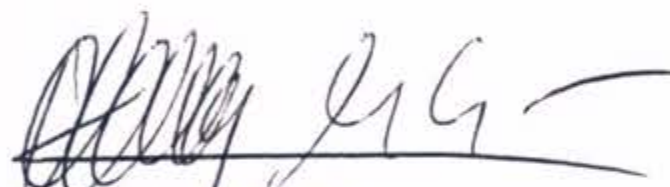
SGM/P nº 300

Brasília, 18 de abril de 1996.

Prezado Senhor,

Em atenção à Correspondência, datada de 06 de março de 1996, que apresenta moção de apoio ao nome do Deputado AGNELO QUEIROZ para a função de relator do Projeto de Lei do Senado Federal nº 006/95, comunico-lhe que determinei o encaminhamento do expediente ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de apreço e consideração.

  
**LUÍS EDUARDO**  
Presidente

Ao Senhor  
**VOLNEI GARRAFA**  
Professor Titular-Bioética Faculdade de Ciências da Saúde  
Universidade de Brasília  
Brasília-DF  
CEP 70.000-000





# SOCIEDADE BRASILEIRA DE MEDICINA LEGAL

FUNDADA EM 20 DE OUTUBRO DE 1967  
FILIADA À ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA  
CGC: 82.703.273/0001-67

Brasília-DF., 07 de março de 1996.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de  
Seguridade Social e Família. Oficie-se ao  
Requerente, comunicando a providência.

Em 18 / 04 / 96.

  
Presidente

DE: ANELINO JOSÉ DE RESENDE

FAX: (061) 234-0729

PARA: Exmo. Sr. LUÍS EDUARDO MAGALHÃES

Presidente da Câmara dos Deputados

Fax: (061) 224-1289

Exmo. Senhor Presidente,

Estamos através desta manifestando nosso apoio ao  
Deputado AGNELO QUEIROZ, para ser designado Relator do PLS 06/95 (sobre  
transplantes).

PL 1579/96

Atenciosamente,



ANELINO JOSÉ DE RESENDE

Presidente-SBML.



CCP

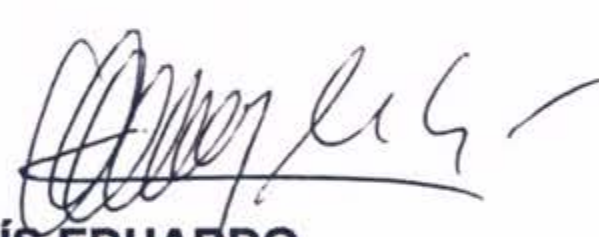
SGM/P nº 298/96

Brasília, 18 de abril de 1996.

Prezado Senhor,

Em atenção à correspondência, datada de 07 de março de 1996, que manifesta apoio ao nome do Deputado AGNELO QUEIROZ para ser designado relator do Projeto de Lei do Senado Federal nº 06/95, comunico-lhe que encaminhei o expediente ao Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família.

Colho o ensejo para apresentar a Vossa Senhoria protestos de alta estima e distinta consideração.

  
**LUÍS EDUARDO**  
Presidente

Ao Senhor  
**ANELINO JOSÉ DE RESENDE**  
Presidente da Sociedade Brasileira de Medicina Legal  
SAIS - Qd. 02 - Bloco "B" - IML  
Brasília - DF  
CEP: 70670.000

RH 550





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 79 /96-P

Brasília, 16 de abril de 1996.

Defiro. Apensem-se os PL. 's nºs 639/95 e 701/95  
ao PL. nº 1.579/96. Oficie-se ao Requerente, e,  
após, publique-se.

Em 30/04/1996.

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, a **apensação dos Projetos de Lei de nºs 639/95**, que "dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Doação de Órgãos e dá outras providências", (Apenso: PL nº 771/95), **e 701/95**, que "dispõe sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e dá outras providências", **ao Projeto de Lei nº 1.579/96**, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências", por versarem matéria análoga.

Atenciosamente,

Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**  
Vice-Presidente  
no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUÍS EDUARDO**  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Nesta



|                            |             |
|----------------------------|-------------|
| SECRETARIA - GERAL DA MESA |             |
| Recebido                   |             |
| Órgão <i>Presid</i>        | n.º 1086    |
| Data 17-10-96              | Hora: 10.00 |
| Ass: <i>[Signature]</i>    | Ponto: 1418 |



SGM/P nº 366

Brasília, 30 de abril de 1996.

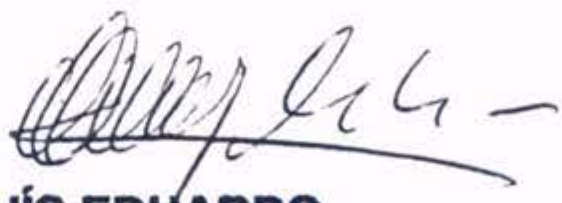
Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 79/96-P, datado de 16 de abril de 1996, o qual solicita a **apensação dos Projetos de Lei de nºs 639/95**, que "dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Doação de Órgãos e dá outras providências", e **701/95**, que "dispõe sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e dá outras providências", ao **Projeto de Lei nº 1.579/96**, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Informo-lhe que, com relação ao assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro. Apensem-se os PL's. nºs 639/95 e 701/95 ao PL. nº 1.579/96. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.

  
**LUÍS EDUARDO**  
Presidente

Sua Excelência o Senhor  
Deputado **OSMÂNIO PEREIRA**

Vice-Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família, no exercício da  
Presidência

**NESTA**

|                                       |
|---------------------------------------|
| RECEBI O ORIGINAL                     |
| em _____ / _____ / _____ às _____ hs. |
| Nome: _____                           |
| Ponto: _____                          |

RH 1086





CONSELHO FEDERAL D

Em 25 / 04 / ..

PRESIDENTE

OFÍCIO CFM Nº 0814/96

Brasília-DF, 28 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tendo em vista o encaminhamento dado no Senado Federal ao Projeto de Lei de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que diz respeito a "retirada de órgãos do corpo para fins de transplante ou pesquisa", manifestamos nossa preocupação diante da tramitação do referido Projeto nessa Casa, esperando que o mesmo tenha um encaminhamento democrático, atendidas as diversas manifestações de segmentos da sociedade civil.

No ensejo, apresentamos a V.Exa. nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
WALDIR PAIVA MESQUITA  
Presidente

Exmo. Sr.

Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF  
(em mãos)

WPM/nv.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

**PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996**

**(Aposos os PLs 639, de 1995, 771, de 1995 e 701, de 1995)**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Carlos Mosconi

**I - RELATÓRIO**

O primeiro Projeto de Lei é originário do Senado Federal. Trata-se de proposição abrangente que regula a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, com exclusão de sangue, espermatozoides e óvulos. A realização de transplantes ou enxertos somente será realizada em estabelecimentos de saúde e por equipes previamente autorizados pelo gestor nacional do Sistema Único de Saúde. Para que o transplante se concretize está prevista a realização dos mesmos testes para diagnóstico de infecção e infestação definidos em Lei para doadores de sangue (para detecção de Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e AIDS) e disciplinadas por outras Portarias do Ministério da Saúde.

A retirada de órgãos *post mortem* será precedida por diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não integrantes das equipes de remoção e transplantes, mediante critérios exarados pelo Conselho Federal de Medicina. Admite-se a presença de médico de confiança da família ao ato da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



2

comprovação e atestação de morte encefálica. Os prontuários, documentos e laudos de exames que confirmem a morte encefálica, bem como o detalhamento dos atos cirúrgicos, serão mantidos nos arquivos das instituições por um período mínimo de cinco anos. Anualmente será enviado relatório ao gestor estadual do Sistema Único de Saúde com os nomes dos pacientes receptores.

O artigo 4º. seguinte é um ponto polêmico. De acordo com o Projeto em análise, presume-se autorizada a doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo *post mortem*, salvo manifestação de vontade em contrário. Para tanto, será gravada de maneira indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação a expressão "não-doador de órgãos e tecidos". Esta gravação será obrigatória a partir de trinta dias após a publicação da Lei. Para os já portadores destes documentos, possibilita-se o comparecimento ao órgão de identificação civil ou departamento de trânsito para a referida gravação. Faz-se ainda mais uma previsão: esta manifestação poderá ser reformulada a qualquer momento. Em caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com diferentes opções, prevalecerá o mais recente.

Ambos os pais ou os responsáveis legais de pessoa juridicamente incapaz poderão permitir a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo. Entretanto, esta remoção, em caso de pessoas não identificadas, fica proibida.

Quando a realização de necrópsia for obrigatória, a remoção de órgãos somente será realizada após autorização do médico-legista, o que deverá constar do relatório de necrópsia. Da mesma forma, nas mortes ocorridas sem assistência médica, óbitos por causas mal definidas ou demais situações onde estiver indicada a verificação da causa médica da morte, a remoção somente poderá ser realizada após autorização do patologista do serviço de verificação de óbito, e será igualmente mencionada no relatório de necrópsia.. Em qualquer das ocorrências, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes ou responsáveis legais para o sepultamento.

O capítulo III disciplina a doação por parte de pessoas vivas. O procedimento é permitido a qualquer pessoa juridicamente capaz, desde que desprovida de interesse financeiro. No entanto, fica restrita à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos. O juiz poderá autorizar a doação para pessoas que não se incluam nesta relação, podendo ser ouvido, a seu critério, o Ministério Público. Somente será permitida a doação de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco, não comprometa suas aptidões vitais e sua saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável, e, além disto, corresponda a uma necessidade indispensável para o receptor.

O doador autorizará especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada. Em caso de transplante de medula óssea, o indivíduo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá doar, se houver consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais e autorização judicial, sendo que o ato não deve oferecer risco para a saúde do doador. Em casos de gestantes, a única permissão é para doar medula e quando isto não significar risco para sua saúde ou para a do feto. O auto-transplante depende unicamente do consentimento do próprio indivíduo, registrado no prontuário médico. Se se tratar de pessoa juridicamente incapaz, a autorização será dada por seus pais ou responsáveis legais.

Prevê-se que o transplante ou enxerto só será feito com consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade ou riscos do procedimento. Quando este for juridicamente incapaz, um dos pais ou dos responsáveis legais poderá dar esta autorização.

Proíbe-se ainda a veiculação de qualquer anúncio que configure publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, bem como qualquer apelo público para doar tecido, órgão ou parte do corpo para pessoa determinada, identificada ou não. Desta proibição excluem-se as campanhas de esclarecimento e incentivo à doação de órgãos promovidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde. Fica proibida, igualmente, a arrecadação de fundos para financiar transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Uma previsão essencial para estruturar o sistema foi incluída no artigo 12 - a constituição de centrais de notificação e captação de órgãos, que coordenarão o sistema de doação e transplante, organizando e mantendo uma lista única de pacientes receptores e supervisionando o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. As atribuições e funcionamento destas centrais serão regulamentadas pelo Poder Executivo. Os estabelecimentos de saúde serão obrigados a notificar casos de morte encefálica a estas centrais.

São previstas sanções penais e administrativas para as infrações. Estas sanções incluem reclusão de dois a seis anos por remoção de órgãos ou tecidos em desacordo com o disposto, sendo aumentada para três a oito anos se o crime for cometido mediante pagamento, promessa de recompensa ou motivo torpe. São previstas também multas para estes casos. Se praticado em pessoa viva, resultando incapacidade, perigo de vida, debilidade permanente e aceleração de parto, a reclusão varia de três a dez anos, e multa. Se o resultado for incapacidade permanente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto, a reclusão passa para quatro a doze anos, e a multa para 150 a 300 dias-multa. Resultando morte, oito a vinte anos e multa.

A compra e venda de tecidos, órgãos e partes do corpo implica em reclusão de três a oito anos, e multa, incorrendo na mesma pena quem participa ou aufere





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



4

vantagens com a transação. A realização de transplante ou enxerto empregando partes do corpo obtidas em desacordo com a Lei, ou mesmo transportá-las, implica em pena de reclusão. Realizar estas intervenções sem autorização do receptor ou deixar de recompor o cadáver são passíveis de detenção. Os anúncios ou apelos públicos em desacordo com as disposições implicarão em multas.

As infrações que derivem nas penas de reclusão podem desautorizar os estabelecimentos e equipes médicas. Podem ser aplicadas multas nos casos de instituição particular, e suspensão das atividades, temporária ou definitiva, sem garantia de indenização ou compensação pelos investimentos realizados. A instituição particular fica ainda proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista pelo prazo de cinco anos.

A falta de manutenção de arquivos de relatórios dos transplantes, a falta de seu envio ou do envio de notificações ao Sistema Único de Saúde resultará em pena de 100 a 200 dias-multa. A reincidência poderá ocasionar, além da multa, a desautorização temporária ou permanente da instituição.

A veiculação de anúncio em desacordo com a Lei será punida de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, modificado pelo Decreto-Lei 236, de 1962.

O segundo Projeto de Lei em apreciação é o de número 639, de 1995, do Deputado Jarbas Lima. Esta proposição "dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Doação de Órgãos e dá outras providências". Este Sistema tem como objetivo facilitar a livre manifestação sobre a disposição gratuita de tecidos órgãos ou partes do próprio corpo *post mortem*, para fins terapêuticos ou científicos. A opção por doar poderá constar dos cartões do CIC, Carteira de Trabalho ou de Identidade. Esta autorização será dada sem interferência ou constrangimento e a revogação é permitida a qualquer momento.

A Receita Federal e os órgãos de identificação e de emissão de Carteira de Trabalho encaminharão, mensalmente, às Secretarias de Saúde, o cadastro de doadores. Estas repassarão as informações ao Ministério da Saúde.

Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos poderão doar gratuitamente e *post mortem*, desde que nos respectivos termos conste a concordância dos pais ou responsáveis legais.

Outro Projeto apensado é o 771, de 1995, do Deputado Marconi Perillo, que "concede estímulos especiais às pessoas que doarem em vida, órgãos possíveis de serem transplantados, quando da sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde". Esta iniciativa prevê estímulos concedidos pela União para as pessoas





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

físicas que consentirem em doar, *post mortem*, órgãos para fins de transplante. Documento comprovante de doação, a ser fornecido pela União, será mantido entre os documentos do doador. A União organizará registros e cadastros destas doações, aos quais todas as instituições e pessoas interessadas terão acesso. Assegura-se aos doadores a prioridade no atendimento à saúde nas unidades do Sistema Único de Saúde, e prioridade em programas sociais, mediante requerimento. No caso de utilização dos órgãos para transplante, a família requererá à União o custeio das despesas adicionais de hospitalização e serviços funerários decorrentes da doação. Estes benefícios são aplicáveis às doações *post mortem* por decisão dos familiares responsáveis. O cálculo destes valores será feito segundo a tabela do Instituto Nacional de Seguridade Social. Apenas equipes médicas com capacidade técnica comprovada, em instituições autorizadas, poderão realizar a retirada ou o transplante. Serão observados os critérios do Conselho Federal de Medicina na constatação da morte, sendo vedado ao médico pertencente à equipe de transplantes participar do processo de diagnóstico da morte ou de suspensão dos meios artificiais de prolongamento da vida do possível doador. Determina-se que a União divulgue periodicamente fatores primordiais e indispensáveis à doação de órgãos a serem transplantados.

O último dos Projetos a respeito é o 701, de 1995, do Deputado Adhemar de Barros filho, que "dispõe sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, e dá outras providências". Esta proposição determina que todas as operações de remoção e transplante de órgãos humanos sejam realizadas exclusivamente em hospitais públicos ou privados, sob a responsabilidade de um médico habilitado. O Ministério da Saúde autorizará, registrará e inspecionará os centros de transplante, sendo que os centros já autorizados continuarão funcionando desde que cumpram as determinações da Lei no prazo dado de 180 dias. Permite a todas pessoas vivas doar sangue e outras substâncias regeneráveis, desde que atendidas as recomendações médicas. A doação de órgãos ou substâncias não regeneráveis é permitida entre parentes até o terceiro grau, com compatibilidade genética e sendo o doador maior de idade e capaz. São proibidas as doações que acarretem risco de diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde do doador. O médico responsável pelo transplante é obrigado a informar ao doador e ao receptor os riscos, contra-indicações e efeitos secundários causados pela operação, bem como os cuidados e tratamentos posteriores ao procedimento. As doações pelos menores de idade serão autorizadas pelo pai, mãe ou responsável, e anuência de médico independente do hospital onde será realizado o transplante. Está prevista a autorização expressa, preferencialmente escrita, diante de testemunhas, tanto do doador quanto do receptor. A autorização do doador ou de seu representante legal é revogável a qualquer momento antes da operação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



6

Da mesma forma que o Projeto do Senado, considera doador potencial toda pessoa residente no País, exceto aquelas que fizerem constar manifestação em contrário nos documentos de identidade. A requisição de novo documento, registrando a qualidade de não-doador será concedida a qualquer tempo, sem ônus para o solicitante. Os menores e incapazes poderão registrar a opção por não doar através de seus representantes legais. O médico responsável pela remoção dos órgãos deve lavrar documento que mencione os dados do doador morto e a inexistência de registro de não-doador quando da consulta à Carteira de Identidade. Este documento terá três vias, uma entregue ao parente mais próximo do doador morto. A segunda será arquivada no centro de transplante e a terceira, enviada ao Ministério da Saúde para registro e estatística. Os mortos não identificados serão considerados doadores, salvo quando as circunstâncias demonstrarem o contrário. As remoções de órgãos serão feitas de maneira a evitar mutilações ou dissecções que não forem indispensáveis para a retirada e utilização de tecidos ou órgãos, ou as que prejudiquem a autópsia, nos casos em que ela estiver indicada. Neste caso, o médico deve relatar por escrito toda observação que complementar o relatório de autópsia.

O Projeto em apreciação submete ainda a transfusão de sangue e derivados, a doação de espermatozoides e a transferência e manipulação de embriões e a colheita de órgãos para fins científicos aos termos e penas propostos, obedecidas as condições dos estabelecimentos segundo determinarem os regulamentos subsequentes. Prevê, ainda, a realização de campanhas de esclarecimento e de incentivo à doação por parte do Ministério da Saúde, além de informar sobre a possibilidade do cadastramento como não-doador. As Secretarias de Segurança Pública e demais entidades autorizadas a emitir cédulas de identidade deverão registrar gratuitamente a qualidade de não-doadores, independente da publicação do regulamento da Lei. O comércio de órgãos humanos é considerado crime hediondo, inafiançável e imprescritível, sendo previstas penas de prisão de 5 a 10 anos e multa de cem mil a quinhentos mil reais para os infratores. A punição para o médico que remover órgãos de pessoa não-doadora será sujeito a pena de prisão de 2 a 5 anos, e da cassação da licença para exercício profissional. Para o mesmo crime, a instituição onde ele ocorrer será punido com multa de trinta mil a cem mil reais e indenização de cinquenta mil a duzentos mil reais para o parente mais próximo da pessoa não-doadora cujo órgão tenha sido removido.

A apreciação de todas estas proposições será feita por esta Comissão de Seguridade Social e Família e pela de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

Em nosso país, o impulso para a realização de transplantes foi dado em 1968, com a realização do primeiro transplante de coração. A partir dos anos 80, com a introdução de drogas imunossupressoras, cresceu o número de operações realizadas e a demanda pelo procedimento. Por exemplo, estima-se que cerca de cinco mil casos novos de insuficiência renal surjam, por ano, no Brasil, a grande maioria deles necessitando de transplante.

A relevância do tema torna-se patente de forma inegável pela abundância de iniciativas que tratam da mesma matéria, algumas delas com enfoques diversos, mas com uma finalidade única, que é obter um maior número de órgãos para suprir aos receptores, e disciplinar o sistema, organizando-o de forma a tornar mais ágil o processo de identificação de possíveis doadores, de receptores e de possibilitar a realização de transplantes com fluidez maior do que a que se observa hoje em dia.

A dificuldade em fazer transplantes em nosso país resulta de uma associação de todos estes fatores: falta de doadores, possivelmente por falta de informação, falta de equipes e de infra-estrutura institucional, e desarticulação entre quem capta os órgãos, quem deles necessita e quem realizaria os transplantes. Nosso parecer abordará todos os pontos críticos de maneira a procurar sanar estes entraves. A maior conscientização que se intenta obter enquanto se organiza o sistema provavelmente resultará no desejado incremento da oferta de órgãos.

Entretanto, no disciplinamento desta matéria, alguns cuidados devem ser tomados para que não se interfira na esfera de competência do Poder Executivo ao se propor a regulamentação desta atividade.

Assim sendo, examinaremos as proposições em pauta. O primeiro Projeto, oriundo do Senado Federal, apresenta o resultado de uma profunda discussão e a fusão de três iniciativas daquela Casa. Ao nosso ver, representa uma legislação abrangente e completa, que abarca todas as peculiaridades do assunto, tanto da área da saúde quanto da área penal e administrativa. Porém, além de caberem algumas observações ao texto, julgamos importante associar a ele algumas das determinações constantes do PL 701. Por este motivo, optamos por apresentar um Substitutivo, inclusive para organizar melhor as mudanças propostas.

Um dos primeiros reparos a ser feito neste Projeto está relacionado ao art. 2º, que prevê a autorização pelo órgão de gestão nacional do sistema - o Ministério da Saúde - para estabelecimentos e equipes médico-cirúrgicas que realizem transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. No entanto, a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



8

previsão do arcabouço sanitário atual estabelecido na Lei 8.080, que privilegia a descentralização das ações e serviços de saúde é:

"Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

.....

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional".

Com certeza, estes centros de transplante constituem unidades de referência, e estão enquadrados nesta atribuição, especialmente por constituírem itens de programação regional. No que diz respeito às ações e serviços de saúde, a competência da direção nacional do Sistema Único de Saúde é "acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais", e isto vem funcionando até agora no que concerne a transplantes.

Entretanto, para o pleno cumprimento da Lei Orgânica de Saúde e do próprio texto constitucional, o gestor estadual deve assumir esta atribuição, estudando a forma de, no futuro, compartilhar esta tarefa com aqueles municípios que forem absorvendo a desejada integralidade das ações de saúde. Neste sentido, alteramos a redação do artigo mencionado.

A realização de exames nos doadores em consonância com a Lei 7.649, de 1988 pode ser válida no momento atual. Porém, com a evolução das descobertas da ciência, seguramente serão identificados outros tantos testes a realizar num futuro breve. No entanto, o texto menciona igualmente a obediência a outros Regulamentos do Poder Executivo, estes, com certeza, instrumentos mais ágeis e apropriados para expressar estas exigências. Desta maneira, apesar das Portarias Ministeriais serem suficientes para disciplinar a questão por poderem acompanhar mais prontamente as descobertas e avanços científicos, não há por quê rejeitar o enunciado como se apresenta.

O art. 3º prevê o encaminhamento dos relatórios com nomes dos pacientes receptores apenas ao gestor estadual do Sistema Único de Saúde. No entanto, acredito que, como órgão central, responsável pela organização do sistema, o nível nacional deve ser informado periodicamente do andamento dos trabalhos de doação, captação e transplantes. Desta forma, incluímos a notificação ao órgão de direção nacional como forma de acompanhamento e avaliação. Por outro lado, o encaminhamento apenas dos nomes dos receptores pode não ter interesse para nenhuma destas esferas. Acredito ser preferível deixar o conteúdo das informações requeridas, bem como o estabelecimento da periodicidade do seu envio a critério dos gestores do Sistema Único de Saúde, nas disposições regulamentadoras. Deste modo, modificamos a redação do § 2º.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



9

Da mesma maneira, adequamos o § 2º. do art. 22 propondo como penalidade para a reincidência em não enviar relatórios anuais ao gestor estadual do sistema, a desautorização, aplicada, porém, pelo mesmo gestor.

O artigo 4º estabelece que toda pessoa é doadora em potencial, salvo manifestação expressa em sentido contrário. Diversas discussões já foram levantadas a respeito desta apropriação do corpo ou de partes dele pelo Estado. Muitas manifestações a respeito da inconstitucionalidade desta doação compulsória já foram assinaladas, e são inteiramente pertinentes, uma vez que esta obrigação é uma afronta à liberdade individual garantida pela Constituição. Acredito que a disposição voluntária ainda é a melhor forma - e a mais democrática - de encorajar as doações. A estruturação decorrente do implementar o disposto na lei, com a organização das centrais de captação e transplantes, aliada à conscientização alcançada pelas campanhas de esclarecimento, provavelmente serão suficientes para o aporte adequado e espontâneo de órgãos.

Quanto a este ponto específico, favoreço inclusive àquelas pessoas que não sabem, ou ainda não tiveram tempo bastante para amadurecer e adotar tal ou qual postura. Por este motivo, a primeira alteração que apresento é prever a inscrição na Carteira de Identidade ou de Motorista da posição "sem definição", que poderá ser revista e alterada a qualquer tempo, a pedido do cidadão, além das opções de ser ou não doador de órgãos. Esta indicação começará a ser gravada nestes documentos, quando tirados pela primeira vez, no prazo de trinta dias. São propostas ainda outras mudanças neste artigo, que derivam de sugestões dos outros Projetos.

Deve ser feito um reparo ao proposto no art. 9º. quanto à exigência do grau de parentesco entre doador e receptor. Propõe-se a ampliação deste leque para incluir cônjuges e parentes até o terceiro grau, como proposto pelo PL 701 e adotado no texto do Substitutivo apresentado.

A questão da propaganda, abordada no art. 11, parece-nos por demais rigorosa. Por este motivo, eliminamos a proibição de apelos públicos para doação de tecidos ou para arrecadação de fundos para financiar transplantes ou enxerto em particulares. Estes casos são muito frequentes, conduzidos principalmente por parte de famílias, e poderiam sujeitar os infratores, pessoas, na maior parte das vezes, bem-intencionadas, a multas. São mantidas, entretanto, as campanhas de esclarecimento e de incentivo à doação de órgãos pelo Poder Público.

A criação de centrais de notificação e captação de órgãos é essencial para o bom funcionamento do sistema. No entanto, enquanto elas não estiverem suficientemente estruturadas, ou na sua ausência, incluímos a possibilidade de encaminhar a notificação à Secretaria Municipal de Saúde, e, se ela também não existir, à Secretaria Estadual de Saúde.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



10

As demais previsões são passíveis de aprovação, tendo sido a elas feitas algumas modificações, algumas derivadas das demais propostas apensadas, que discutiremos a seguir.

Quanto ao PL 639, a intenção de organizar o Sistema de Doação de Órgãos é uma iniciativa essencial para estruturar o sistema de transplantes. Entretanto, algumas determinações da forma com que foram expressas são inócuas ou já foram apresentadas no primeiro projeto analisado. A matéria resume-se a prever as formas de incluir em diferentes documentos a declaração favorável a ser doador de órgãos. A determinação conseqüente é que a relação de doadores seja encaminhada mensalmente à Secretaria de Saúde, que encaminhará ao Ministério da Saúde a mesma listagem. A regulamentação deve ser elaborada pelo Executivo. Acredito que a matéria está adequadamente tratada no Projeto de Lei 1.579, de 1996. Da forma como proposta, o simples envio de relação de doadores às Secretarias e ao Ministério não implica no estabelecimento de um sistema funcionante, que possibilitará a imediata conexão entre uma morte cerebral recém-detectada e um receptor. A estruturação de centrais de captação de órgãos, assim como a obrigatoriedade da notificação destas mortes cerebrais estão melhor estabelecidas no primeiro Projeto. O voto é contrário à sua aprovação.

Quanto ao PL 771, de 1995, acreditamos que a concessão de estímulos especiais aos doadores encoraja a doação de uma maneira equivocada. A garantia de preferência no atendimento nas unidades do Sistema Único de Saúde contraria o princípio de acesso universal e igualitário previsto na Constituição e a proibição de privilégios de qualquer natureza na assistência à saúde constante da Lei Orgânica. Doar órgãos deve ser uma opção livre de qualquer fator de estímulo. As demais disposições do Projeto foram contempladas na proposição com precedência. Por estes motivos, somos contrários à sua aprovação.

O último dos Projetos de Lei apensados é o de número 701, de 1995. Alguns reparos cabem ao texto, que apresenta vários pontos em comum com o primeiro. Inicialmente, ressalto que é mais apropriado tratar-se com equipes habilitadas do que com apenas um profissional médico como responsável pelo procedimento. Acreditamos desnecessária a permissão constante do art. 4º. São proibidas as doações que acarretem diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde doador. No entanto, não são previstas penalidades para a infração. Isto é feito com propriedade pelo PL 1.579, de 1996.

A lavratura de documento em três vias, tratando do ato do transplante, encaminhando uma via para os parentes do doador, outra para o Ministério da Saúde e outra para o arquivo da instituição, disciplina e uniformiza as condutas. Entretanto, acreditamos mais apropriado que a regulamentação da Lei discipline os



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

modelos, tipos de informação e fluxo destes dados, como proposto no Substitutivo. A manifestação escrita de doação é precaução importante, assim como a presença de testemunhas. A possibilidade de revogar a doação a qualquer momento representa uma segurança para a tranquilidade dos doadores vivos. Estas duas previsões podem ser incorporadas ao texto final do Substitutivo apresentado. Em vista desta mudança no artigo 9º alterar o disposto no artigo 2º, que relaciona os documentos a serem arquivados, tivemos o cuidado de compatibilizar as duas posições no novo texto.

Este Projeto tem ainda o mérito de agravar as penas para comércio de órgãos, considerando-o crime hediondo, inafiançável e imprescritível, e prevendo pena de maior duração. Acolhemos a sugestão no Substitutivo.

Por outro lado, diante da dificuldade do estabelecimento de valores de multas em termos de dias-multa, acredito ser preferível propor a aplicação de multa, a ser arbitrada pelo juiz em valores correntes. O mesmo foi feito para as demais sanções pecuniárias previstas. Optamos por mencionar apenas a multa nas condutas em que ela for aplicável, inclusive pelo pequeno valor que representam estes dias-multa, e, em especial, pela polêmica em curso a respeito da vinculação de valores ao salário-mínimo. Acredito que, em havendo necessidade, a uniformização destes valores para efeitos judiciais será feita pela próxima Comissão de mérito.

A aplicação do disposto na Lei a procedimentos como transfusão de sangue e doação de esperma pode complicar procedimentos realizados em grande número e de forma rotineira.

Desta maneira, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1.579, de 1996 e pela aprovação parcial do Projeto de Lei 701, de 1995, nos termos do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de números 771, de 1995 e 639, de 1995, apensados.

Sala da Comissão, em 6 de 8 de 1996 .

Deputado Carlos Mosconi

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, não serão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizadas pelo órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos





para triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos: 5º, 7º, 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão relatórios ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, que encaminhará os dados consolidados ao gestor nacional do sistema, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º São consideradas doadoras as pessoas que fizerem constar da Carteira de Identidade ou da Carteira Nacional de Habilitação a expressão "doador de órgãos ou tecidos".





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

§ 1º Será gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, a opção por uma das alternativas: "doador de órgãos ou tecidos"; "não-doador de órgãos e tecidos"; "sem definição".

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei para os documentos tirados pela primeira vez.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de doar ou não tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito para proceder à gravação da sua opção.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou





partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO.**

Art. 9º É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges e parentes até o terceiro grau.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.





§ 5º. A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de





## CÂMARA DOS DEPUTADOS



6

comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes de corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação e captação de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS**

#### Seção I

#### Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.





§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena: reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida:

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:





Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sob qualquer pretexto:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º. Os crimes definidos no caput são considerados crimes hediondos, inafiançáveis e imprescritíveis.

§ 2º. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de quem se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidas em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento, deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.





Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa.

## Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS



10

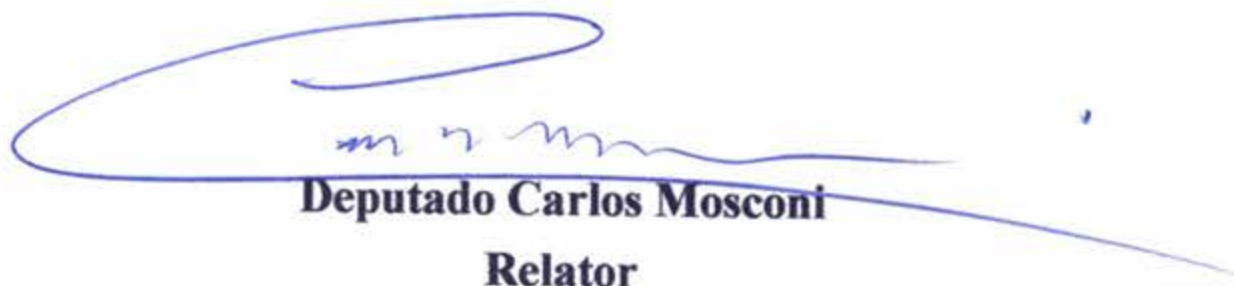
Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

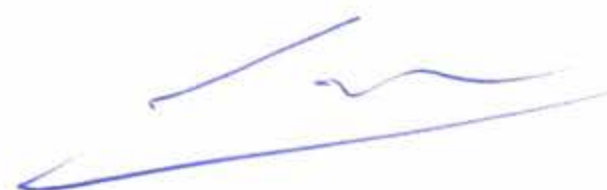
Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Sala da Comissão, em 6 de 8 de 1996.

  
**Deputado Carlos Mosconi**  
**Relator**

60524809.154







CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado

*Carlos Mosconi*



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1579/96

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Ref.: Complementação de Parecer

Na reunião ordinária de hoje, acolhendo sugestões, modifiquei o artigo 5º do meu Substitutivo apresentado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz ou da que se houver declarado "sem definição" na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Sala das Comissões, 21 de agosto de 1996.

  
Deputado CARLOS MOSCONI  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.579/96, e parcialmente ao de nº 701/95, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 639/95 e 771/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Arnaldo Faria de Sá, Vice-Presidente; Ayres da Cunha, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Antônio Joaquim Araújo, Augusto Viveiros, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Adelson Salvador, Eliseu Padilha, Laíre Rosado, Pedro Yves, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Márcio Reinaldo Moreira, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Elias Murad, Jovair Arantes, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Agnelo Queiroz e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1996.

Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**



**PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996**

**SUBSTITUTIVO - CSSF**

"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências"

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, não serão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizadas pelo órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para triagem de





sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos: 5º, 7º, 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão relatórios ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, que encaminhará os dados consolidados ao gestor nacional do sistema, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º São consideradas doadoras as pessoas que fizerem constar da Carteira de Identidade ou da Carteira Nacional de Habilitação a expressão "doador de órgãos ou tecidos".

§ 1º Será gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, a opção por uma das alternativas: "doador de órgãos ou tecidos"; "não-doador de órgãos e tecidos"; "sem definição".





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**



3

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei para os documentos tirados pela primeira vez.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de doar ou não tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito para proceder à gravação da sua opção.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz ou da que se houver declarado "sem definição" na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins





de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO.**

Art. 9º É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges e parentes até o terceiro grau.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.





§ 5º. A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades.





Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes de corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação e captação de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS**

Seção I  
Dos Crimes





Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena: reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida:

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.





§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sob qualquer pretexto:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º. Os crimes definidos no caput são considerados crimes hediondos, inafiançáveis e imprescritíveis.

§ 2º. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de quem se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidas em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento, deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.





Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa.

Seção II  
Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.





Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.

  
Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**  
Presidente





CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

OFÍCIO CFM Nº 0814/96

Arquive-se.

Em 25 / 04 /

PRESIDENTE

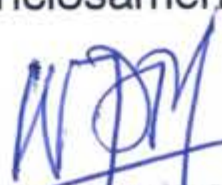
Brasília-DF, 28 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tendo em vista o encaminhamento dado no Senado Federal ao Projeto de Lei de autoria do Senador Lúcio Alcântara, que diz respeito a "retirada de órgãos do corpo para fins de transplante ou pesquisa", manifestamos nossa preocupação diante da tramitação do referido Projeto nessa Casa, esperando que o mesmo tenha um encaminhamento democrático, atendidas as diversas manifestações de segmentos da sociedade civil.

No ensejo, apresentamos a V.Exa. nossos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
WALDIR PAIVA MESQUITA  
Presidente

Exmo. Sr.  
Deputado LUIZ EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
Brasília - DF  
(em mãos)

WPM/nv.

PL 1579/96



10.11.03

CABINETE DO PRESIDENTE

Lote: 74 Caixa: 77  
PL N° 1579/1996  
100

|                        |                    |
|------------------------|--------------------|
| CÂMARA - GERAL DA MESA |                    |
| Ass.: <i>prind</i>     | N° <i>989</i>      |
| ata: <i>11/4/96</i>    | Hora:              |
| Ass.: <i>DD</i>        | Ponto: <i>5000</i> |





CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 1.579/96, da disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, **post mortem**.

Proíbe a) veiculação de propaganda de estabelecimentos que realizem transplantes ou enxertos; b) apelo público para doação a pessoa certa; c) apelo público para arrecadação de fundos em financiamento de transplantes ou enxertos.

No Capítulo V, trata dos crimes praticados através de transplantes ou enxertos, sendo também estabelecidas penas administrativas.

O Projeto foi aprovado pelo Senado Federal e enviado à Câmara nos termos do artigo 65, da Constituição Federal.

Recebido na Câmara, o Projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, CSSF, que aprovou Substitutivo do Relator Deputado Carlos Mosconi.

A primeira modificação ofertada pelo Substitutivo diz respeito à adequação do Projeto de Lei nº 1.579 ao estabelecido pela Lei nº 8.080, quando estabelece a competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS - de identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional.

Alega que é o gestor estadual que deve assumir tal atribuição, e não o nacional.

A alteração do artigo 3º, § 2º, visa enviar os dados ao gestor nacional do SUS, para que este acompanhe e avalie o trabalho de doação, captação e transplantes, propondo, ainda, a aplicação de penalidade, no artigo 22, quando do não-envio dos relatórios anuais, ao gestor estadual do Sistema.

Modificando o artigo 4º, o Relator da CSSF, atendeu às críticas que foram oferecidas contra a obrigatoriedade da doação de órgãos.

O artigo 5º teve nova redação atendendo às sugestões de Plenário da CSSF.

Amplia-se, na reforma do § 1º, do artigo 9º, a relação de parentesco, para autorização da doação.

No artigo 11, quer o Substitutivo minorar os rigores da proibição estampada na redação original, permitindo apelos públicos para doação de órgãos e arrecadação de fundos para os transplantes ou enxertos particulares.

Passa o Relator da CSSF, a seguir, a discutir as Proposições que foram apensadas, culminando por rejeitar, por motivos diversos, os Projetos de nºs 639 e 771, de 1995, e aprovar parcialmente o de nº 701/95.

É o relatório.





## II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos nobres proponentes do PL 1.579/96, bem como de toda a sociedade que quer ver a doação de órgãos regulamentada, é por demais louvável.

O tráfico de órgãos humanos, o sequestro de pessoas para extirpação destes, deve ser de forma completa e cabal coibida pela lei.

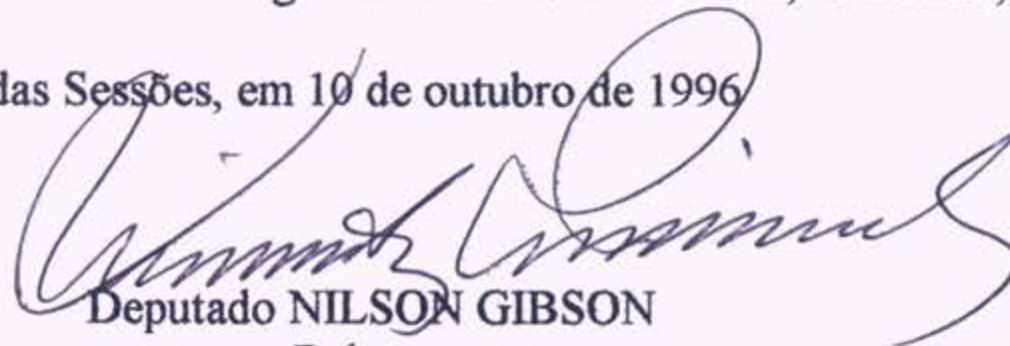
O Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, do Senado Federal, o Substitutivo do Deputado Carlos Mosconi, da Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, bem como os que lhes foram apensos, não trazem vícios de juridicidade, muito embora a doação obrigatória de órgãos tenha algo de inconstitucional, o que foi obviado pelo Substitutivo da CSSF.

As modificações propostas na CSSF são pertinentes e devem ser acolhidas, não se vislumbrando nelas quaisquer vícios.

O Substitutivo da CSSF merece ser aprovado.

Deste modo voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996



Deputado NILSON GIBSON  
Relator





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**



PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996

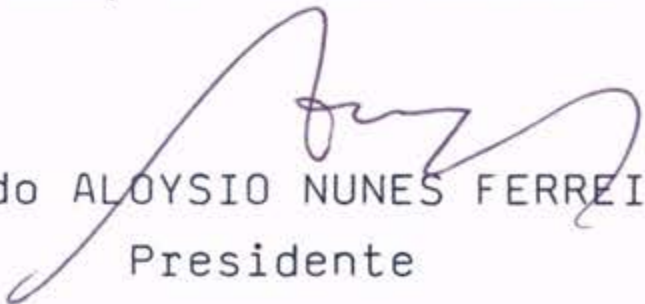
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.579/96, dos de nºs 639, 701 e 771, de 1995, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Welson Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Júlio César, Magno Baccelar, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Luís Barbosa, Welinton Fagundes, Ayrton Xerez e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1996

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

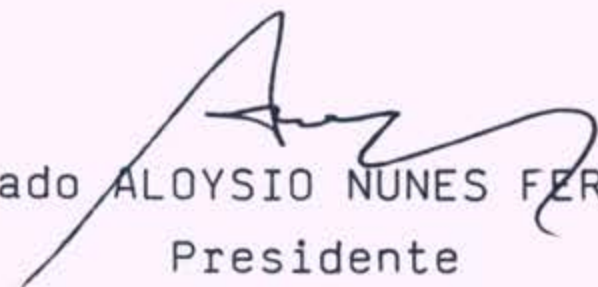
OF. Nº 165-P/96 - CCJR

Brasília, em 09 de outubro de 1996

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.579/96 e apenas nºs 639, 701 e 771, de 1995, apreciados por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.579-A, DE 1996**  
**(DO SENADO FEDERAL)**  
**PLS Nº 6/95**

**Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, parcialmente do de nº 701/95, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 639 e 771, de 1995, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 639, 701 e 771, de 1995, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.**

**(PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996, TENDO APENSADOS OS DE NºS. 639, 701 e 771, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

OF. Nº 165-P/96 - CCJR

Brasília, em 09 de outubro de 1996

Publicar-se.

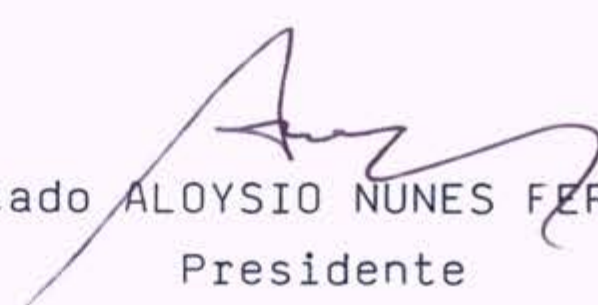
Em 10/10/96

Presidente

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, o Projeto de Lei nº 1.579/96 e apenas nºs 639, 701 e 771, de 1995, apreciados por este Órgão Técnico nesta data.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinto apreço.

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUÍS EDUARDO MAGALHÃES  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A



Lote: 74

Caixa: 77

PL N° 1579/1996

106

PI 10.48

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| SECRETARIA DE AGRICULTURA |                    |
| Recebido                  |                    |
| Órgão <i>Planeta</i>      | n.º <i>2829</i>    |
| Data: <i>10/10/96</i>     | Hora: <i>10.40</i> |
| Ass.: <i>WLB</i>          | Porto: <i>3902</i> |



*Do Sr. Deputado  
para  
comunicar  
28/ago/ab*

**Carta Aberta aos Membros  
da Comissão de Constituição e Justiça**

Exmo. Sr. Deputado:

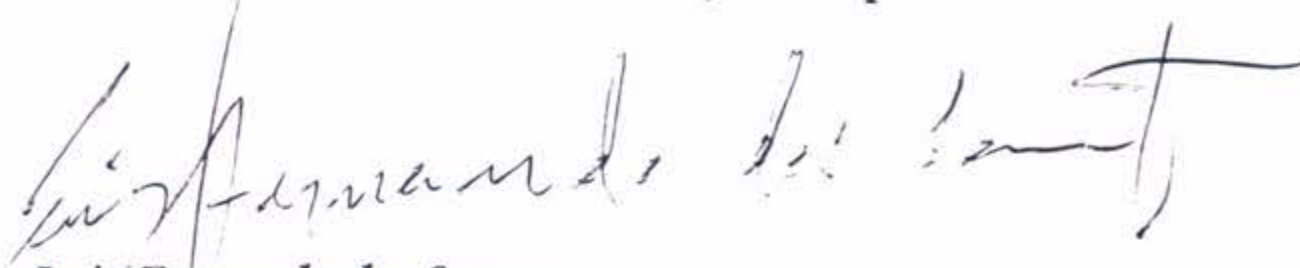
Está na Comissão de Constituição e Justiça, para Vossa apreciação, o Projeto de Lei nº 1579, de 1996, que revê o Projeto de Lei nº 6 de 1995 do Senado Federal, e que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, no Capítulo III (Da disposição de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano Vivo Para Fins de Transplante ou Tratamento) dispõe (Art. 9º) que "é permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos". Mas o parágrafo 1º estabelece que "a permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges e parentes até o terceiro grau".

Entendemos que a restrição visa evitar a compra e venda de órgãos, mas se isso é vetado pela Lei, não conseguimos entender um impedimento que fere o direito do cidadão. Há amigos e compadres muito mais unidos, interessados e dispostos à doação do que parentes. A autorização judicial que figura do parágrafo seguinte demonstra um cuidado excessivo, tratando-se de um doador juridicamente capaz. A doação autorizada "preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificando o tecido, órgão ou parte do corpo" deveria ser instrumento suficiente, aos olhos da Lei.

Aproveito a oportunidade para apelar pela urgência da aprovação da Lei e da sua Regulamentação, expressando ainda meus sentimentos de admiração e respeito.

Atenciosamente



**Luiz Fernando dos Santos**

(Há 3,5 anos na fila de transplante de rins.)

Rua Princesa Isabel, 300, ap 402  
Rio de Janeiro, RJ



*Carta Aberta aos Membros  
da Comissão de Constituição e Justiça*

Exmo. Sr. Deputado:

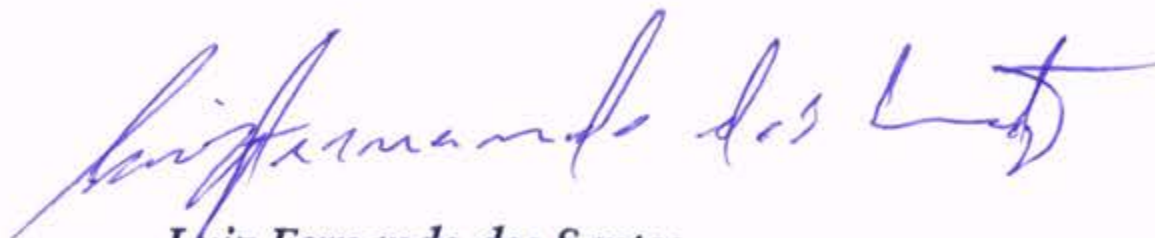
Está na Comissão de Constituição e Justiça, para Vossa apreciação, o Projeto de Lei nº 1579, de 1996, que revê o Projeto de Lei nº 6 de 1995 do Senado Federal, e que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, no Capítulo III (Da disposição de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano Vivo Para Fins de Transplante ou Tratamento) dispõe (Art. 9º) que "é permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos". Mas o parágrafo 1º estabelece que "a permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges e parentes até o terceiro grau".

Entendemos que a restrição visa evitar a compra e venda de órgãos, mas se isso é vetado pela Lei, não conseguimos entender um impedimento que fere o direito do cidadão. Há amigos e compadres muito mais unidos, interessados e dispostos à doação do que parentes. A autorização judicial que figura do parágrafo seguinte demonstra um cuidado excessivo, tratando-se de um doador juridicamente capaz. A doação autorizada "preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificando o tecido, órgão ou parte do corpo" deveria ser instrumento suficiente, aos olhos da Lei.

Aproveito a oportunidade para apelar pela urgência da aprovação da Lei e da sua Regulamentação, expressando ainda meus sentimentos de admiração e respeito.

Atenciosamente



*Luiz Fernando dos Santos*

(Há 3,5 anos na fila de transplante de rins.)

Rua Princesa Isabel, 300, ap 402  
Rio de Janeiro, RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 1579, de 1996

### Aprovados:

- o substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família;
- as Emendas de Plenário de nºs 6, 7, 9 e 10;
- a Emenda de Redação oferecida pelo relator designado em Plenário em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

### Rejeitados:

- as Emendas de Plenário de nºs 1, 2, 3, 4 e 5.

### Retirada:

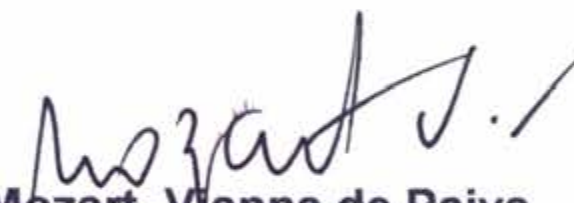
- a Emenda de Plenário nº 8.

### Prejudicada:

- a proposição inicial.

**VAI AO SENADO FEDERAL.**

Em 23.10.96

  
**Mozart Vianna de Paiva**  
Secretário-Geral da Mesa





# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.579-A, DE 1996**

**(Do Senado Federal)**

**PLS Nº 6/95**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, parcialmente do de nº 701/95, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs. 639 e 771, de 1995, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs. 639, 701 e 771, de 1995, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

**(PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996, TENDO APENSADOS OS DE NºS. 639, 701 e 771, DE 1995, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)**

### **S U M Á R I O**

**I - Proposição inicial.**

**II - Proposições apensadas:**

**Projetos de Lei nºs 639, 701 e 771, de 1995.**

**III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:**

- parecer do relator;
- Substitutivo oferecido pelo relator;
- complementação de parecer;
- parecer da Comissão;
- Substitutivo adotado pela Comissão.

**IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:**

- parecer do relator;
- parecer da Comissão.



O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

**Art. 2º** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

**Art. 3º** A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 5º e 7º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

**Art. 4º** Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por esta condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

**Art. 5º** A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permita expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.



**Art. 6º** É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

**Art. 7º** A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

*Parágrafo único.* No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgão ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

**Art. 8º** Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

### CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

**Art. 9º** É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 6º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 7º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 10.** O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

**Art. 11.** É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;



c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares;

*Parágrafo único.* Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

**Art. 12.** O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, na suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 13.** É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

### Seção I Dos Crimes

**Art. 14.** Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto;

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto;

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias -multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

**Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

**Art. 16.** Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

**Art. 17.** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

**Art. 18.** Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



**Art. 19.** Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 20.** Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

## Seção II Das Sanções Administrativas

**Art. 21.** No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 22.** As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

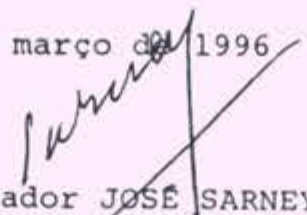
**Art. 23.** Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Senado Federal, em 04 de março de 1996

  
Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente do Senado Federal

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

**LEI Nº 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988**

*Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

Art. 4º Os tipos de provas laboratoriais a serem executadas bem como os reagentes e as técnicas utilizados serão definidos através de portarias do Ministério da Saúde.

Art. 5º O sangue coletado que apresentar pelos menos uma prova laboratorial de contaminação não poderá ser utilizado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser desprezado.

Art. 6º A autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir.

Art. 7º Compete às Secretarias de Saúde das unidades federadas fiscalizar a execução das medidas previstas nesta lei, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 8º A inobservância das normas desta lei acarretará a suspensão do funcionamento da entidade infratora por um período de 30 (trinta) dias e, no caso de reincidência, o cancelamento da autorização de funcionamento da mesma, sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus diretores e/ou responsáveis.

Art. 9º A inobservância das normas desta lei configurará o delito previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY

*Francisco Xavier Beduschi*

LEI Nº 8.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.*



O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo *post mortem* para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta lei.

Art. 2º (Vetado.)

Art. 3º A permissão para o aproveitamento, para os fins determinados no art. 1º desta lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I — por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;

II — na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 4º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento ou necrópsia obrigatória prevista em lei.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo será punida de acordo com o art. 211 do Código Penal.

Art. 5º (Vetado.)

Art. 6º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo, somente poderá ser realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas para este fim no Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os prontuários médicos detalhando ~~os~~ atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos serão mantidos nos arquivos das instituições referidas e um relatório anual, contendo os nomes dos pacientes receptores, será enviado ao Ministério da Saúde.

Art. 7º A retirada de partes do cadáver, sujeito por força de lei à necrópsia ou à verificação diagnóstica *causa mortis*, deverá ser autorizada por médico-legista e citada no relatório da necrópsia ou da verificação diagnóstica.

Art. 8º As despesas com as retiradas e transplantes previstos nesta lei serão custeadas na forma determinada pela sua regulamentação.

Art. 9º (Vetado.)

Art. 10. É permitida à pessoa maior e capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial.

§ 3º O disponente deverá autorizar especificamente o tecido, órgãos ou parte do corpo objeto da retirada.



§ 4º So é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Art. 11. A não-observância do disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 desta lei será punida com pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

Art. 12. A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, é obrigatória,

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 5.479<sup>(1)</sup>, de 10 de agosto de 1968.

Brasília, 18 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

*Maurício Corrêa*

*Jamil Haddad*

#### DECRETO Nº 879, DE 22 DE JULHO DE 1993

*Regulamenta a Lei nº 8.489<sup>(1)</sup>, de 18 de novembro de 1992, que dispõe sobre a retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, científicos e humanitários.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992,

#### DECRETA:

Art. 1º A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos, humanitários e científicos obedecerá ao disposto na Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e neste decreto.

§ 1º A disposição gratuita, a retirada e o transplante de tecidos, ou partes do corpo humano vivo será admitida apenas para fins terapêuticos e humanitários.

§ 2º Para os efeitos deste decreto, o sangue, o espermatozoide e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 2º Os tecidos, órgãos e partes do corpo humano são insusceptíveis de comercialização.



## LEI Nº 4.117 DE 27 DE AGOSTO DE 1962

*Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO VII

*Das Infrações e Penalidades*

(Os artigos 58 até 99 foram revogados pelo Decreto-lei nº 236, de 28-2-67, e substituídos pelos novos arts, numerados de 58 a 72. Suprimidos os arts. 73 a 99. Ver o texto do Decreto-lei nº 236, de 28-2-67).

## DECRETO-LEI Nº 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

*Complementa e modifica a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 3º São revogados os arts. 58 até 99 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

“Art. 58. Nos crimes de violação de telecomunicação, a que se referem esta Lei e o art. 151 do Código Penal, caberão, ainda, as seguintes penas:

I — para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos arts. 62 e 63, se culpadas por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;

II — para as pessoas físicas:

a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprego, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;

b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dobro;

c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

Art. 59. As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de Ncr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, ate 30 (trinta) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1º Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.



§ 2º A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuídas nesta Lei.

§ 3º O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acordo com os níveis de correção monetária.

Art. 60. A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;
- b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

### SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador José Eduardo Dutra

Lido no expediente da Sessão de 16/02/95, e publicado no DCN (Seção II) de 17/02/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 03/03/95, foram apresentadas 2 emendas de autoria do Sen. Sérgio Machado.

Em 15/03/95, leitura do RQS nº 351/95, subscrito pelo Sen. Beni Veras, solicitando que a matéria tenha tramitação conjunta com os Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 15, de 1995.

Em 04/04/95, aprovado o RQS 351/95, passando a matéria a tramitar em conjunto.

Em 01/06/95, Parecer nº 496/95 (Sen. Lúcio Alcântara), favorável à aprovação do PLS nº 6/95, na forma do substitutivo que apresenta e prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 8 e 15, de 1995.

Em 22/06/95, aprovado o substitutivo do relator ao projeto restando prejudicados nos termos do parecer, os PLS nºs 8 e 15, de 1995. Dispensado por deliberação, o interstício para o turno suplementar e não se apresentando emendas ao substitutivo a matéria ficou definitivamente aprovada, na Comissão.

Em 16/08/95, leitura do Parecer nº 496/95 - CAS. A Presidência comunica ao plenário, o recebimento do Ofício nº 6/95, do Presidente da CAS, comunicando a aprovação do substitutivo à matéria, que tramita em conjunto com os PLS nºs 8 e 15, de 1995, em reunião de 22 de junho de 1995. É aberto prazo de 5 dias úteis para interposição de recurso, por um décimo da composição da Casa, para que o projeto seja apreciado pelo Plenário.

Em 18/08/95, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do recurso nº 6, de 1995 (subscrito pelo Sen. Jefferson Peres, e outros), no sentido de que a matéria seja submetida ao Plenário. (Tramitando em conjunto com os PLS nºs 8 e 15, de 1995). Aberto prazo de 5 dias úteis, para recebimento de emendas, de acordo com o disposto no art. 235, II, "c", do Regimento Interno, combinado com o art. 4º da Resolução nº 37, de 1995.



Ofício nº 3.2 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Senado Federal, em 04 de março de 1996

SECRETARIA  
06 03 96  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Senador Ney Suassuna  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº 639, DE 1995 (Do Sr. Jarbas Lima)

Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Doação de Órgãos e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É criado o Sistema Nacional de Doação de Órgãos, com o objetivo de facilitar a todas as pessoas a livre manifestação sobre a disposição gratuita de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo, "post mortem", para fins terapêuticos ou científicos.

Art. 2º - A Secretaria da Receita Federal incluirá, nos formulários de imposto de renda das pessoas físicas, um campo para opção de doação nos termos desta lei, fazendo posteriormente constar nos cartões do CIC, quando for o caso, a condição de doador.



Art. 3º - As repartições públicas oferecerão a todas as pessoas que solicitarem carteira de identidade, ou carteira de trabalho, um termo de doação, devendo constar nas carteiras solicitadas a condição de doador, sempre que esta se configurar mediante a assinatura de mencionado termo.

Art. 4º - A decisão do doador não poderá sofrer qualquer influência que lhe vicie o consentimento, sendo-lhe a qualquer momento facultado revogar o consentimento dado.

Art. 5º - As repartições públicas a que se referem os artigos 2º e 3º organizarão cadastro de doadores que transferirão, mensalmente, as Secretarias de Estado da Saúde, que em igual período repassarão as informações ao Ministério da Saúde.

Art. 6º - Os menores de vinte e um anos e maiores de dezesseis poderão dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo "post mortem", na forma desta Lei, desde que nos respectivos termos de doação conste a concordância de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de sessenta dias, a partir de sua publicação, situando a Central do Sistema no Ministério da Saúde e os seus órgãos setoriais nas Secretarias de Estado da Saúde.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

A legislação que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como da disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo "post mortem" para fins terapêuticos e científicos, contém os dispositivos gerais, no plano civil e penal, aptos a regular a matéria coerentemente com os grandes princípios do ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, art. 199, parágrafo 4.º, remete o regramento para a Lei ordinária, vedando desde logo "todo o tipo de comercialização". A Lei n 8.489, de 18 de novembro de 1992, prevê a utilização dos órgãos humanos em transplantes "post mortem", em duas hipóteses: a) por desejo expresso em vida do disponente, através de documento pessoal ou oficial; b) na ausência de documento de doação, se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Procedeu com sabedoria a Lei, ao resguardar a opção da família, quando em vida não tiver o doador manifestado a sua vontade. Sabe-se, no entanto, que esta é uma difícil decisão, a ser tomada em hora de perda, dor e aflição, que dificulta ainda mais a expressão do ato de vontade dos familiares. Muito mais seguros estarão os parentes, se o doador tiver espontânea e livremente deliberado durante sua existência, exonerando-os de um encargo doloroso, num momento de luto. Como, de resto, todos ficarão mais seguros, sabendo que estão respeitando a vontade de um ente querido que partiu.



A solução está, pois, em que todos os cidadãos possam manifestar livremente sua vontade a respeito, fazer constar tal opção em documento pessoal, permitir que ela seja registrada nos cadastros oficiais das repartições e instituições de saúde. Impõe-se, desta forma, que se institua um Sistema Nacional de Doação de Órgãos que viabilize a todos a oportunidade de dispor livre e gratuitamente de seu corpo para fins humanitários após a sua morte. Será, ademais, um gesto de altruísmo, de amor, uma espécie de oblação, de que anda tão necessitada a sociedade atual, e que terá certamente o aplauso da consciência dos que queiram doar e de todos os homens de bem. Tal é o sentido do presente projeto de lei.

BRASÍLIA, 20 de junho de 1995.

Deputado Federal JARBAS LIMA

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### SEÇÃO II

#### DA SAÚDE

**Art. 199.** A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3.º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4.º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.



## LEI Nº 8.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

*Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.*

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo *post mortem* para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta lei.

Art. 2º (Vetado.)

Art. 3º A permissão para o aproveitamento, para os fins determinados no art. 1º desta lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I — por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;

II — na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 4º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento ou necropsia obrigatória prevista em lei.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo será punida de acordo com o art. 211 do Código Penal.

Art. 5º (Vetado.)

Art. 6º O transplante de tecidos, órgãos ou partes do corpo, somente poderá ser realizado por médicos com capacidade técnica comprovada, em instituições públicas ou privadas reconhecidamente idôneas e devidamente cadastradas para este fim no Ministério da Saúde.

Parágrafo único. Os prontuários médicos detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos serão mantidos nos arquivos das instituições referidas e um relatório anual, contendo os nomes dos pacientes receptores, será enviado ao Ministério da Saúde.

Art. 7º A retirada de partes do cadáver, sujeito por força de lei à necropsia ou à verificação diagnóstica *causa mortis*, deverá ser autorizada por médico-legista e citada no relatório da necropsia ou da verificação diagnóstica.

Art. 8º As despesas com as retiradas e transplantes previstos nesta lei serão custeadas na forma determinada pela sua regulamentação.

Art. 9º (Vetado.)

Art. 10. É permitida à pessoa maior e capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins humanitários e terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre avós, netos, pais, filhos, irmãos, tios, sobrinhos, primos até segundo grau inclusive, cunhados e entre cônjuges.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada após autorização judicial.



§ 3º O disponente deverá autorizar especificamente o tecido, órgãos ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 4º So é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos, vísceras ou partes do corpo que não impliquem em prejuízo ou mutilação grave para o disponente e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Art. 11. A não-observância do disposto nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 10 desta lei será punida com pena de detenção de um a três anos, sem prejuízo de outras sanções que no caso couberem.

Art. 12. A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital público, como para a rede privada, é obrigatória.

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 5.479<sup>(1)</sup>, de 10 de agosto de 1968.

Brasília, 18 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO

*Maurício Corrêa*

*Jamil Haddad.*

## PROJETO DE LEI Nº 701, DE 1995

(Do Sr. Adhemar de Barros Filho)

Dispõe sobre as condições e os requisitos que facilitam a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. A presente Lei estabelece as condições e os requisitos para a remoção e doação de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, nos termos do artigo 199, §4º da Constituição Federal.

Artigo 2º. Todas as operações de remoção e transplante de órgãos humanos serão realizadas exclusivamente em hospitais públicos ou privados, sob a responsabilidade de um médico habilitado.



Artigo 3º. Os centros de transplante serão autorizados, registrados e inspecionados pelo Ministério da Saúde, o qual deverá avaliar periodicamente suas instalações e desempenho, para o fim de manter ou revogar a autorização do estabelecimento.

Parágrafo único - Os centros de transplante já autorizados pelo Ministério da Saúde, poderão continuar funcionando, desde que, no prazo estabelecido no artigo 17, tomem as providências necessárias para atender integralmente aos requisitos desta Lei.

Artigo 4º. Todas as pessoas vivas podem doar sangue e outras substâncias regeneráveis, desde que atendidas as recomendações médicas.

Artigo 5º. A doação, por pessoas vivas, de órgãos ou substâncias não regeneráveis, poderá ser feita, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- a) O doador e o receptor sejam parentes até o 3º grau;
- b) O doador seja maior de idade e capaz, conforme determinar a legislação civil;
- c) doador e receptor sejam geneticamente compatíveis.

Parágrafo 1º - Ficam proibidas as doações com elevado grau de probabilidade de diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde do doador.

Parágrafo 2º - O médico responsável pelo transplante é obrigado a informar ao doador e ao receptor todos os riscos, contra-indicações e efeitos secundários que podem ser provocados pela operação, bem assim os cuidados e tratamentos aos quais um e outro deverão submeter-se.

Parágrafo 3º - Nos casos em que haja necessidade de doador menor de idade, a doação só poderá ser feita, com autorização expressa do pai, da mãe ou do responsável e anuência expressa de médico independente do hospital onde será realizado o transplante.

Artigo 6º - As cirurgias de transplante só poderão ser realizadas após autorização expressa, preferencialmente por escrito, mas sempre com testemunhas do doador e do receptor de órgão.

Parágrafo único - A autorização do doador ou de seu representante legal é revogável a qualquer momento antes de operação.

Artigo 7º. São considerados potenciais doadores *post mortem* todas as pessoas residentes no País excetuadas as que tenham feito constar de seus documentos de identidade a qualidade de não doadores.

Parágrafo 1º - Todas as pessoas são livres para, sem quaisquer ônus, requerer novo documento de identidade, registrando sua qualidade de não doadores.



Parágrafo 2º - Os menores e incapazes poderão registrar a qualidade de não doadores através de seus representantes legais.

Artigo 8º - O médico responsável pela remoção dos órgãos deverá lavrar documento, do qual constarão todos os dados do doador morto, bem assim declaração de consulta a sua Carteira de Identidade, e da consequente verificação de ausência de registro de não doador.

Parágrafo 1º - Nos casos em que for impossível a identificação do morto, presume-se não oposição à doação, salvo nos casos em que as circunstâncias demonstrem de forma clara o contrário.

Parágrafo 2º - O documento lavrado pelo médico será preenchido em três vias, em impresso próprio, as quais serão distribuídas da seguinte forma:

- a) 1º via - Será entregue ao parente mais próximo do doador morto;
- b) 2º via - Ficará arquivada no centro de transplante onde tenha sido realizada a remoção dos órgãos.
- c) 3º via - Será enviada ao Ministério da Saúde para registro e estatística.

Artigo 9º. Na remoção dos órgãos devem ser evitadas todas as mutilações ou dissecações não estritamente indispensáveis à retirada e utilização de tecidos ou órgãos e as que possam prejudicar a realização de autópsia, quando esta for necessária, nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único - Caso a morte tenha ocorrido em circunstâncias que imponham a realização de autópsia médico-legal, o médico que realizar a remoção dos órgãos deverá relatar por escrito toda e qualquer observação que possa ser útil à complementação do relatório da autópsia.

Artigo 10. A transfusão de sangue e seus derivados, a doação de esperma e a transferência e a manipulação de embriões e a colheita de órgãos para fins científicos poderão ser realizadas nos termos e sob as penas desta Lei, desde que obedecidas as condições dos estabelecimentos nos quais se pratiquem, conforme determinar o regulamento desta Lei.

Artigo 11. O Ministério da Saúde promoverá campanha publicitária no sentido de informar a população sobre o significado, em termos de solidariedade social e de política de saúde da presente Lei, além de informar amplamente sobre a possibilidade de se cadastrar como não doador.

Artigo 12. As Secretarias de Segurança Pública e demais entidades autorizadas por Lei a emitir Carteiras, Cédulas ou Cartões de Identidade deverão, gratuitamente, registrar nesse



documento a qualidade de não doadores de todos os interessados, independentemente da publicação do regulamento desta Lei.

Artigo 13. A comercialização de órgãos humanos sob qualquer forma ou pretexto é considerada crime hediondo e por isso, inafiançável e imprescritível, sendo os infratores punidos com as seguintes penas:

I - Prisão de 5 a 10 anos e;

II - multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)

Parágrafo único - As quantias monetárias constantes desta Lei (arts 13 e 15) serão atualizadas pelo Banco Central, sempre que a moeda nacional tenha sofrido desvalorização igual ou superior a dez pontos percentuais sobre o valor em vigor na data da publicação desta Lei..

Artigo 14. O médico que remover um ou mais órgãos para transplante de pessoa registrada como não doadora será punido, cumulativamente, com as seguintes penas:

I - Prisão de 2 a 5 anos;

II - cassação da licença para o exercício da profissão;

Artigo 15. O Centro de Transplante onde houver remoção de um ou mais órgãos para transplante, de pessoa registrada como não doadora, será punido com as seguintes penas:

I - multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil) a R\$100.000,00 (cem mil reais)

II - Indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para o parente mais próximo do não doador cujo órgão tenha sido removido.

Artigo 16. O Poder Executivo, regulamentará a presente Lei no prazo de 90 dias, contados de sua publicação.

Artigo 17. Esta Lei entrará em vigor 180 dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende regulamentar o artigo 199, parágrafo 4º da Constituição Federal, estabelecendo normas que facilitem a remoção e o transplante de órgãos humanos.

Aprovada a presente proposta, todos os cidadãos passarão automaticamente a ser doadores *post mortem* de seus órgãos, ficando, é claro, livre a opção por ser não doador.

Com isso pretendemos resolver um grave problema de saúde pública representado pela escassez de doadores de órgãos humanos importantes, que não mais servem aos mortos,



mas são preciosos para salvar pessoas vivas, ou para nelas restabelecer funções importantes como a visão.

Preocupamo-nos também em proibir definitivamente a comercialização de órgãos, estabelecendo fortíssimas penas para os transgressores.

Foram estabelecidas também penas para os médicos e centros de transplante que realizarem remoção de órgãos de não doadores, ficando amplamente garantido o direito de cada indivíduo sobre seu corpo.

Nossa proposição é inspirada na Lei 12/93 da República de Portugal, já em vigor naquele país desde 1993, tendo contribuído de forma definitiva para a melhoria das condições dos doentes e deficientes que necessitam de transplante.

Há também na Câmara dos Vereadores de São Paulo proposta de iniciativa do nobre Vereador Paulo Roberto Faria Lima, no mesmo sentido, entretanto, entendemos que o assunto só pode ser regulamentado através de Lei federal, conforme determina a Constituição.

Sendo inequívocos os benefícios que o presente projeto de lei trará a população do nosso País, tenho certeza da aprovação da proposta pelos nobres pares.

Sala das Sessões, 29 de junho de 1995

*Adhemar de Barros Filho*  
Adhemar de Barros Filho

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"

# CONSTITUIÇÃO

## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

### 1988

#### TÍTULO VIII

#### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO II

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SEÇÃO II

#### DA SAÚDE

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.



§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3.º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4.º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

## PROJETO DE LEI Nº 771, DE 1995

(Do Sr. Marconi Perillo)

Concede estímulos especiais às pessoas que doarem em vida órgãos passíveis de serem transplantados, quando da sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 639, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A União concederá estímulos especiais, nos termos desta Lei, às pessoas físicas que doarem, em vida, órgãos passíveis de serem transplantados, quando da sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde.

Art. 2.º O doador deverá manter, em seus documentos, comprovante de doação, que lhe será fornecido pela União.

Art. 3.º A União promoverá os registros e organizará cadastro, permanentemente atualizado, das doações a que se refere a presente lei, franqueando-o a todas as instituições e pessoas interessadas.

Art. 4.º A União outorgará aos doadores Certificado de Reconhecimento Público, divulgando no Diário Oficial, a cada mês, a relação das doações formalizadas no período.

Art. 5.º Os doadores terão prioridade no atendimento à saúde junto às unidades sanitárias, ambulatoriais ou hospitalares, integradas ao sistema oficial de saúde.

Art. 6.º Em igualdade de condições e a seu requerimento, os doadores terão prioridade assegurada em programas sociais promovidos pela União, desde que beneficiem sua saúde.

Art. 7.º Quando da morte do doador, caso seus órgãos sejam utilizados para transplante, a União, a requerimento da família, custeará despesas adicionais de hospitalização e serviços funerários, decorrentes da doação.

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo estendem-se às doações "post mortem", decorrentes de decisão dos familiares responsáveis.

§ 2º Para efeito de cálculo dos valores de que trata este artigo será utilizada a tabela do Instituto Nacional de Seguridade Social.

Art. 8.º A retirada e o transplante de tecidos e órgãos somente poderão ser realizados sob responsabilidade da equipe médica ou médico de capacidade técnica comprovada, em instituições autorizadas.

§ 1º A remoção de órgãos e tecidos somente se dará após constatação da morte, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 2º É vedado ao médico participar do processo de diagnóstico de morte ou de decisão de suspensão dos meios artificiais de prolongamento da vida do possível doador, quando pertencer à equipe de transplante.

Art. 9.º Periodicamente a União divulgará os fatores primordiais e indispensáveis à doação de órgãos a serem transplantados.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa proporcionar estímulos às pessoas que doarem órgãos passíveis de serem transplantados.

Consideramos que a despeito das inúmeras campanhas publicitárias de esclarecimento e estímulo à doação, as estatísticas tem comprovado ser insuficiente o número de doadores registrados.



É frequente um paciente aguardar anos à espera de um doador, ou falecer antes de obter um órgão vital que poderia prolongar indefinidamente a sua existência.

Diante dessa lamentável situação, pretendemos proporcionar aos doadores incentivo que venha a resultar no aumento do número de doações e incrementar o processo de remoção de órgãos.

Assim, firmados no terreno das competências constitucionais no Art. 199, parágrafo 4º, convidamos os ilustres membros do Congresso Nacional a acolherem esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 07 de Agosto de 1995

Deputado MARCONI PERILLO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CELE"

**CONSTITUIÇÃO**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

## TÍTULO VIII

### DA ORDEM SOCIAL

## CAPÍTULO II

### DA SEGURIDADE SOCIAL

## SEÇÃO II

### DA SAÚDE

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1.º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2.º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3.º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4.º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

## PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### I - RELATÓRIO

O primeiro Projeto de Lei é originário do Senado Federal. Trata-se de proposição abrangente que regula a disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, com exclusão de sangue, esperma e óvulos. A realização de transplantes ou enxertos somente será realizada em estabelecimentos de saúde e por equipes previamente autorizados pelo gestor nacional do Sistema Único de Saúde. Para que o transplante se concretize está prevista a realização dos mesmos testes para diagnóstico de infecção e infestação definidos em Lei para doadores de sangue (para detecção de Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e AIDS) e disciplinadas por outras Portarias do Ministério da Saúde.

A retirada de órgãos *post mortem* será precedida por diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não integrantes das equipes de remoção e transplantes, mediante critérios exarados pelo Conselho Federal de Medicina. Admite-se a presença de médico de confiança da família ao ato da comprovação e atestação de morte encefálica. Os prontuários, documentos e laudos de exames que confirmem a morte encefálica, bem como o detalhamento dos atos cirúrgicos, serão mantidos nos arquivos das instituições por um período mínimo de cinco anos. Anualmente será enviado relatório ao gestor estadual do Sistema Único de Saúde com os nomes dos pacientes receptores.



O artigo 4º. seguinte é um ponto polêmico. De acordo com o Projeto em análise, presume-se autorizada a doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo *post mortem*, salvo manifestação de vontade em contrário. Para tanto, será gravada de maneira indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação a expressão "não-doador de órgãos e tecidos". Esta gravação será obrigatória a partir de trinta dias após a publicação da Lei. Para os já portadores destes documentos, possibilita-se o comparecimento ao órgão de identificação civil ou departamento de trânsito para a referida gravação. Faz-se ainda mais uma previsão: esta manifestação poderá ser reformulada a qualquer momento. Em caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com diferentes opções, prevalecerá o mais recente.

Ambos os pais ou os responsáveis legais de pessoa juridicamente incapaz poderão permitir a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo. Entretanto, esta remoção, em caso de pessoas não identificadas, fica proibida.

Quando a realização de necrópsia for obrigatória, a remoção de órgãos somente será realizada após autorização do médico-legista, o que deverá constar do relatório de necrópsia. Da mesma forma, nas mortes ocorridas sem assistência médica, óbitos por causas mal definidas ou demais situações onde estiver indicada a verificação da causa médica da morte, a remoção somente poderá ser realizada após autorização do patologista do serviço de verificação de óbito, e será igualmente mencionada no relatório de necrópsia. Em qualquer das ocorrências, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes ou responsáveis legais para o sepultamento.

O capítulo III disciplina a doação por parte de pessoas vivas. O procedimento é permitido a qualquer pessoa juridicamente capaz, desde que desprovida de interesse financeiro. No entanto, fica restrita à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos. O juiz poderá autorizar a doação para pessoas que não se incluam nesta relação, podendo ser ouvido, a seu critério, o Ministério Público. Somente será permitida a doação de órgãos duplos, partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco, não comprometa suas aptidões vitais e sua saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável, e, além disto, corresponda a uma necessidade indispensável para o receptor.

O doador autorizará especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada. Em caso de transplante de medula óssea, o indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá doar, se houver consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais e autorização judicial, sendo que o ato não deve oferecer risco para a saúde do doador. Em casos de gestantes, a única permissão é para doar medula e quando isto não significar risco para sua saúde ou para a do feto. O auto-transplante depende unicamente do consentimento do próprio indivíduo, registrado no prontuário médico. Se se tratar de pessoa juridicamente incapaz, a autorização será dada por seus pais ou responsáveis legais.

Prevê-se que o transplante ou enxerto só será feito com consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade ou riscos do procedimento. Quando este for juridicamente incapaz, um dos pais ou dos responsáveis legais poderá dar esta autorização.

Proíbe-se ainda a veiculação de qualquer anúncio que configure publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, bem como qualquer apelo público para doar tecido, órgão ou parte do corpo para pessoa determinada, identificada ou não. Desta proibição excluem-se as campanhas de esclarecimento e incentivo à doação de órgãos promovidas pelos gestores do Sistema Único de Saúde. Fica proibida, igualmente, a arrecadação de fundos para financiar transplante ou enxerto em benefício de particulares.



Uma previsão essencial para estruturar o sistema foi incluída no artigo 12 - a constituição de centrais de notificação e captação de órgãos, que coordenarão o sistema de doação e transplante, organizando e mantendo uma lista única de pacientes receptores e supervisionando o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano. As atribuições e funcionamento destas centrais serão regulamentadas pelo Poder Executivo. Os estabelecimentos de saúde serão obrigados a notificar casos de morte encefálica a estas centrais.

São previstas sanções penais e administrativas para as infrações. Estas sanções incluem reclusão de dois a seis anos por remoção de órgãos ou tecidos em desacordo com o disposto, sendo aumentada para três a oito anos se o crime for cometido mediante pagamento, promessa de recompensa ou motivo torpe. São previstas também multas para estes casos. Se praticado em pessoa viva, resultando incapacidade, perigo de vida, debilidade permanente e aceleração de parto, a reclusão varia de três a dez anos, e multa. Se o resultado for incapacidade permanente, enfermidade incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou aborto, a reclusão passa para quatro a doze anos, e a multa para 150 a 300 dias-multa. Resultando morte, oito a vinte anos e multa.

A compra e venda de tecidos, órgãos e partes do corpo implica em reclusão de três a oito anos, e multa, incorrendo na mesma pena quem participa ou auferir vantagens com a transação. A realização de transplante ou enxerto empregando partes do corpo obtidas em desacordo com a Lei, ou mesmo transportá-las, implica em pena de reclusão. Realizar estas intervenções sem autorização do receptor ou deixar de recompor o cadáver são passíveis de detenção. Os anúncios ou apelos públicos em desacordo com as disposições implicarão em multas.

As infrações que derivem nas penas de reclusão podem desautorizar os estabelecimentos e equipes médicas. Podem ser aplicadas multas nos casos de instituição particular, e suspensão das atividades, temporária ou definitiva, sem garantia de indenização ou compensação pelos investimentos realizados. A instituição particular fica ainda proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas e de se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista pelo prazo de cinco anos.

A falta de manutenção de arquivos de relatórios dos transplantes, a falta de seu envio ou do envio de notificações ao Sistema Único de Saúde resultará em pena de 100 a 200 dias-multa. A reincidência poderá ocasionar, além da multa, a desautorização temporária ou permanente da instituição.

A veiculação de anúncio em desacordo com a Lei será punida de acordo com o Código Brasileiro de Telecomunicações, modificado pelo Decreto-Lei 236, de 1962.

O segundo Projeto de Lei em apreciação é o de número 639, de 1995, do Deputado Jarbas Lima. Esta proposição "dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Doação de Órgãos e dá outras providências". Este Sistema tem como objetivo facilitar a livre manifestação sobre a disposição gratuita de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo *post mortem*, para fins terapêuticos ou científicos. A opção por doar poderá constar dos cartões do CIC, Carteira de Trabalho ou de Identidade. Esta autorização será dada sem interferência ou constrangimento e a revogação é permitida a qualquer momento.

A Receita Federal e os órgãos de identificação e de emissão de Carteira de Trabalho encaminharão, mensalmente, às Secretarias de Saúde, o cadastro de doadores. Estas repassarão as informações ao Ministério da Saúde.



Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos poderão doar gratuitamente e *post mortem*, desde que nos respectivos termos conste a concordância dos pais ou responsáveis legais.

Outro Projeto apensado é o 771, de 1995, do Deputado Marconi Perillo, que "concede estímulos especiais às pessoas que doarem em vida, órgãos possíveis de serem transplantados, quando da sua morte, com o propósito de restabelecer funções vitais à saúde". Esta iniciativa prevê estímulos concedidos pela União para as pessoas físicas que consentirem em doar, *post mortem*, órgãos para fins de transplante. Documento comprovante de doação, a ser fornecido pela União, será mantido entre os documentos do doador. A União organizará registros e cadastros destas doações, aos quais todas as instituições e pessoas interessadas terão acesso. Assegura-se aos doadores a prioridade no atendimento à saúde nas unidades do Sistema Único de Saúde, e prioridade em programas sociais, mediante requerimento. No caso de utilização dos órgãos para transplante, a família requererá à União o custeio das despesas adicionais de hospitalização e serviços funerários decorrentes da doação. Estes benefícios são aplicáveis às doações *post mortem* por decisão dos familiares responsáveis. O cálculo destes valores será feito segundo a tabela do Instituto Nacional de Seguridade Social. Apenas equipes médicas com capacidade técnica comprovada, em instituições autorizadas, poderão realizar a retirada ou o transplante. Serão observados os critérios do Conselho Federal de Medicina na constatação da morte, sendo vedado ao médico pertencente à equipe de transplantes participar do processo de diagnóstico da morte ou de suspensão dos meios artificiais de prolongamento da vida do possível doador. Determina-se que a União divulgue periodicamente fatores primordiais e indispensáveis à doação de órgãos a serem transplantados.

O último dos Projetos a respeito é o 701, de 1995, do Deputado Adhemar de Barros filho, que "dispõe sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, e dá outras providências". Esta proposição determina que todas as operações de remoção e transplante de órgãos humanos sejam realizadas exclusivamente em hospitais públicos ou privados, sob a responsabilidade de um médico habilitado. O Ministério da Saúde autorizará, registrará e inspecionará os centros de transplante, sendo que os centros já autorizados continuarão funcionando desde que cumpram as determinações da Lei no prazo dado de 180 dias. Permite a todas as pessoas vivas doar sangue e outras substâncias regeneráveis, desde que atendidas as recomendações médicas. A doação de órgãos ou substâncias não regeneráveis é permitida entre parentes até o terceiro grau, com compatibilidade genética e sendo o doador maior de idade e capaz. São proibidas as doações que acarretem risco de diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde do doador. O médico responsável pelo transplante é obrigado a informar ao doador e ao receptor os riscos, contra-indicações e efeitos secundários causados pela operação, bem como os cuidados e tratamentos posteriores ao procedimento. As doações pelos menores de idade serão autorizadas pelo pai, mãe ou responsável, e anuência de médico independente do hospital onde será realizado o transplante. Está prevista a autorização expressa, preferencialmente escrita, diante de testemunhas, tanto do doador quanto do receptor. A autorização do doador ou de seu representante legal é revogável a qualquer momento antes da operação. Da mesma forma que o Projeto do Senado, considera doador potencial toda pessoa residente no País, exceto aquelas que fizerem constar manifestação em contrário nos documentos de identidade. A requisição de novo documento, registrando a qualidade de não-doador será concedida a qualquer tempo, sem ônus para o solicitante. Os menores e incapazes poderão registrar a opção por não doar através de seus representantes legais. O médico responsável pela remoção dos órgãos deve lavrar documento que mencione os



dados do doador morto e a inexistência de registro de não-doador quando da consulta à Carteira de Identidade. Este documento terá três vias, uma entregue ao parente mais próximo do doador morto. A segunda será arquivada no centro de transplante e a terceira, enviada ao Ministério da Saúde para registro e estatística. Os mortos não identificados serão considerados doadores, salvo quando as circunstâncias demonstrem o contrário. As remoções de órgãos serão feitas de maneira a evitar mutilações ou dissecções que não forem indispensáveis para a retirada e utilização de tecidos ou órgãos, ou as que prejudiquem a autópsia, nos casos em que ela estiver indicada. Neste caso, o médico deve relatar por escrito toda observação que complementar o relatório de autópsia.

O Projeto em apreciação submete ainda a transfusão de sangue e derivados, a doação de esperma e a transferência e manipulação de embriões e a colheita de órgãos para fins científicos aos termos e penas propostos, obedecidas as condições dos estabelecimentos segundo determinarem os regulamentos subsequentes. Prevê, ainda, a realização de campanhas de esclarecimento e de incentivo à doação por parte do Ministério da Saúde, além de informar sobre a possibilidade do cadastramento como não-doador. As Secretarias de Segurança Pública e demais entidades autorizadas a emitir cédulas de identidade deverão registrar gratuitamente a qualidade de não-doadores, independente da publicação do regulamento da Lei. O comércio de órgãos humanos é considerado crime hediondo, inafiançável e imprescritível, sendo previstas penas de prisão de 5 a 10 anos e multa de cem mil a quinhentos mil reais para os infratores. A punição para o médico que remover órgãos de pessoa não-doadora será sujeito a pena de prisão de 2 a 5 anos, e da cassação da licença para exercício profissional. Para o mesmo crime, a instituição onde ele ocorrer será punido com multa de trinta mil a cem mil reais e indenização de cinquenta mil a duzentos mil reais para o parente mais próximo da pessoa não-doadora cujo órgão tenha sido removido.

A apreciação de todas estas proposições será feita por esta Comissão de Seguridade Social e Família e pela de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em nosso país, o impulso para a realização de transplantes foi dado em 1968, com a realização do primeiro transplante de coração. A partir dos anos 80, com a introdução de drogas imunossupressoras, cresceu o número de operações realizadas e a demanda pelo procedimento. Por exemplo, estima-se que cerca de cinco mil casos novos de insuficiência renal surjam, por ano, no Brasil, a grande maioria deles necessitando de transplante.

A relevância do tema torna-se patente de forma inegável pela abundância de iniciativas que tratam da mesma matéria, algumas delas com enfoques diversos, mas com uma finalidade única, que é obter um maior número de órgãos para suprir aos receptores, e disciplinar o sistema, organizando-o de forma a tornar mais ágil o processo de identificação de possíveis doadores, de receptores e de possibilitar a realização de transplantes com fluidez maior do que a que se observa hoje em dia.

A dificuldade em fazer transplantes em nosso país resulta de uma associação de todos estes fatores: falta de doadores, possivelmente por falta de informação, falta de equipes e de infra-estrutura institucional, e desarticulação entre quem capta os órgãos, quem deles necessita e quem realizaria os transplantes. Nosso parecer abordará todos os pontos críticos de maneira a procurar sanar estes entraves. A maior conscientização que se intenta obter enquanto se organiza o sistema provavelmente resultará no desejado incremento da oferta de órgãos.



Entretanto, no disciplinamento desta matéria, alguns cuidados devem ser tomados para que não se interfira na esfera de competência do Poder Executivo ao se propor a regulamentação desta atividade.

Assim sendo, examinaremos as proposições em pauta. O primeiro Projeto, oriundo do Senado Federal, apresenta o resultado de uma profunda discussão e a fusão de três iniciativas daquela Casa. Ao nosso ver, representa uma legislação abrangente e completa, que abarca todas as peculiaridades do assunto, tanto da área da saúde quanto da área penal e administrativa. Porém, além de caberem algumas observações ao texto, julgamos importante associar a ele algumas das determinações constantes do PL 701. Por este motivo, optamos por apresentar um Substitutivo, inclusive para organizar melhor as mudanças propostas.

Um dos primeiros reparos a ser feito neste Projeto está relacionado ao art. 2º, que prevê a autorização pelo órgão de gestão nacional do sistema - o Ministério da Saúde - para estabelecimentos e equipes médico-cirúrgicas que realizem transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano. No entanto, a previsão do arcabouço sanitário atual estabelecido na Lei 8.080, que privilegia a descentralização das ações e serviços de saúde é:

"Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional".

Com certeza, estes centros de transplante constituem unidades de referência, e estão enquadrados nesta atribuição, especialmente por constituírem itens de programação regional. No que diz respeito às ações e serviços de saúde, a competência da direção nacional do Sistema Único de Saúde é "acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais", e isto vem funcionando até agora no que concerne a transplantes.

Entretanto, para o pleno cumprimento da Lei Orgânica de Saúde e do próprio texto constitucional, o gestor estadual deve assumir esta atribuição, estudando a forma de, no futuro, compartilhar esta tarefa com aqueles municípios que forem absorvendo a desejada integralidade das ações de saúde. Neste sentido, alteramos a redação do artigo mencionado.

A realização de exames nos doadores em consonância com a Lei 7.649, de 1988 pode ser válida no momento atual. Porém, com a evolução das descobertas da ciência, seguramente serão identificados outros tantos testes a realizar num futuro breve. No entanto, o texto menciona igualmente a obediência a outros Regulamentos do Poder Executivo, estes, com certeza, instrumentos mais ágeis e apropriados para expressar estas exigências. Desta maneira, apesar das Portarias Ministeriais serem suficientes para disciplinar a questão por poderem acompanhar mais prontamente as descobertas e avanços científicos, não há por quê rejeitar o enunciado como se apresenta.

O art. 3º prevê o encaminhamento dos relatórios com nomes dos pacientes receptores apenas ao gestor estadual do Sistema Único de Saúde. No entanto, acredito que, como órgão central, responsável pela organização do sistema, o nível nacional deve ser informado periodicamente do andamento dos trabalhos de doação, captação e transplantes. Desta forma, incluímos a notificação ao órgão de direção nacional como forma de acompanhamento e avaliação. Por outro lado, o encaminhamento apenas dos nomes dos receptores pode não ter interesse para nenhuma destas esferas. Acredito ser preferível deixar o conteúdo das informações requeridas, bem como o estabelecimento da periodicidade do seu envio a critério dos gestores do Sistema Único de Saúde, nas disposições regulamentadoras. Deste modo, modificamos a redação do § 2º.



Da mesma maneira, adequamos o § 2º. do art. 22 propondo como penalidade para a reincidência em não enviar relatórios anuais ao gestor estadual do sistema, a desautorização, aplicada, porém, pelo mesmo gestor.

O artigo 4º estabelece que toda pessoa é doadora em potencial, salvo manifestação expressa em sentido contrário. Diversas discussões já foram levantadas a respeito desta apropriação do corpo ou de partes dele pelo Estado. Muitas manifestações a respeito da inconstitucionalidade desta doação compulsória já foram assinaladas, e são inteiramente pertinentes, uma vez que esta obrigação é uma afronta à liberdade individual garantida pela Constituição. Acredito que a disposição voluntária ainda é a melhor forma - e a mais democrática - de encorajar as doações. A estruturação decorrente do implementar o disposto na lei, com a organização das centrais de captação e transplantes, aliada à conscientização alcançada pelas campanhas de esclarecimento, provavelmente serão suficientes para o aporte adequado e espontâneo de órgãos.

Quanto a este ponto específico, favoreço inclusive àquelas pessoas que não sabem, ou ainda não tiveram tempo bastante para amadurecer e adotar tal ou qual postura. Por este motivo, a primeira alteração que apresento é prever a inscrição na Carteira de Identidade ou de Motorista da posição "sem definição", que poderá ser revista e alterada a qualquer tempo, a pedido do cidadão, além das opções de ser ou não doador de órgãos. Esta indicação começará a ser gravada nestes documentos, quando tirados pela primeira vez, no prazo de trinta dias. São propostas ainda outras mudanças neste artigo, que derivam de sugestões dos outros Projetos.

Deve ser feito um reparo ao proposto no art. 9º. quanto à exigência do grau de parentesco entre doador e receptor. Propõe-se a ampliação deste leque para incluir cônjuges e parentes até o terceiro grau, como proposto pelo PL 701 e adotado no texto do Substitutivo apresentado.

A questão da propaganda, abordada no art. 11, parece-nos por demais rigorosa. Por este motivo, eliminamos a proibição de apelos públicos para doação de tecidos ou para arrecadação de fundos para financiar transplantes ou enxerto em particulares. Estes casos são muito freqüentes, conduzidos principalmente por parte de famílias, e poderiam sujeitar os infratores, pessoas, na maior parte das vezes, bem-intencionadas, a multas. São mantidas, entretanto, as campanhas de esclarecimento e de incentivo à doação de órgãos pelo Poder Público.

A criação de centrais de notificação e captação de órgãos é essencial para o bom funcionamento do sistema. No entanto, enquanto elas não estiverem suficientemente estruturadas, ou na sua ausência, incluímos a possibilidade de encaminhar a notificação à Secretaria Municipal de Saúde, e, se ela também não existir, à Secretaria Estadual de Saúde.

As demais previsões são passíveis de aprovação, tendo sido a elas feitas algumas modificações, algumas derivadas das demais propostas apensadas, que discutiremos a seguir.

Quanto ao PL 639, a intenção de organizar o Sistema de Doação de Órgãos é uma iniciativa essencial para estruturar o sistema de transplantes. Entretanto, algumas determinações da forma com que foram expressas são inócuas ou já foram apresentadas no primeiro projeto analisado. A matéria resume-se a prever as formas de incluir em diferentes documentos a declaração favorável a ser doador de órgãos. A determinação conseqüente é que a relação de doadores seja encaminhada mensalmente à Secretaria de Saúde, que encaminhará ao Ministério da Saúde a mesma listagem. A regulamentação deve ser elaborada pelo Executivo. Acredito que a matéria está adequadamente tratada no Projeto de Lei 1.579, de 1996. Da forma como proposta, o simples envio de relação de doadores às Secretarias e ao Ministério não implica no



estabelecimento de um sistema funcionante, que possibilitará a imediata conexão entre uma morte cerebral recém-detectada e um receptor. A estruturação de centrais de captação de órgãos, assim como a obrigatoriedade da notificação destas mortes cerebrais estão melhor estabelecidas no primeiro Projeto. O voto é contrário à sua aprovação.

Quanto ao PL 771, de 1995, acreditamos que a concessão de estímulos especiais aos doadores encoraja a doação de uma maneira equivocada. A garantia de preferência no atendimento nas unidades do Sistema Único de Saúde contraria o princípio de acesso universal e igualitário previsto na Constituição e a proibição de privilégios de qualquer natureza na assistência à saúde constante da Lei Orgânica. Doar órgãos deve ser uma opção livre de qualquer fator de estímulo. As demais disposições do Projeto foram contempladas na proposição com precedência. Por estes motivos, somos contrários à sua aprovação.

O último dos Projetos de Lei apensados é o de número 701, de 1995. Alguns reparos cabem ao texto, que apresenta vários pontos em comum com o primeiro. Inicialmente, ressalto que é mais apropriado tratar-se com equipes habilitadas do que com apenas um profissional médico como responsável pelo procedimento. Acreditamos desnecessária a permissão constante do art. 4º. São proibidas as doações que acarretem diminuição grave e permanente da integridade física e da saúde doador. No entanto, não são previstas penalidades para a infração. Isto é feito com propriedade pelo PL 1.579, de 1996.

A lavratura de documento em três vias, tratando do ato do transplante, encaminhando uma via para os parentes do doador, outra para o Ministério da Saúde e outra para o arquivo da instituição, disciplina e uniformiza as condutas. Entretanto, acreditamos mais apropriado que a regulamentação da Lei discipline os modelos, tipos de informação e fluxo destes dados, como proposto no Substitutivo. A manifestação escrita de doação é precaução importante, assim como a presença de testemunhas. A possibilidade de revogar a doação a qualquer momento representa uma segurança para a tranquilidade dos doadores vivos. Estas duas previsões podem ser incorporadas ao texto final do Substitutivo apresentado. Em vista desta mudança no artigo 9º alterar o disposto no artigo 2º, que relaciona os documentos a serem arquivados, tivemos o cuidado de compatibilizar as duas posições no novo texto.

Este Projeto tem ainda o mérito de agravar as penas para comércio de órgãos, considerando-o crime hediondo, inafiançável e imprescritível, e prevendo pena de maior duração. Acolhemos a sugestão no Substitutivo.

Por outro lado, diante da dificuldade do estabelecimento de valores de multas em termos de dias-multa, acredito ser preferível propor a aplicação de multa, a ser arbitrada pelo juiz em valores correntes. O mesmo foi feito para as demais sanções pecuniárias previstas. Optamos por mencionar apenas a multa nas condutas em que ela for aplicável, inclusive pelo pequeno valor que representam estes dias-multa, e, em especial, pela polêmica em curso a respeito da vinculação de valores ao salário-mínimo. Acredito que, em havendo necessidade, a uniformização destes valores para efeitos judiciais será feita pela próxima Comissão de mérito.

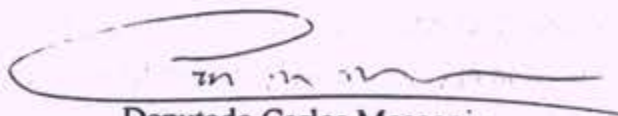
A aplicação do disposto na Lei a procedimentos como transfusão de sangue e doação de esperma pode complicar procedimentos realizados em grande número e de forma rotineira.

Desta maneira, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei 1.579, de 1996 e pela aprovação parcial do Projeto de Lei 701, de 1995, nos termos do



Substitutivo anexo, e pela rejeição dos Projetos de números 771, de 1995 e 639, de 1995, apensados.

Sala da Comissão, em 6 de 8 de 1996.



Deputado Carlos Mosconi

Relator

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996**

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, não serão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizadas pelo órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.



**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E**  
**PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos: 5º, 7º, 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão relatórios ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, que encaminhará os dados consolidados ao gestor nacional do sistema, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º São consideradas doadoras as pessoas que fizerem constar da Carteira de Identidade ou da Carteira Nacional de Habilitação a expressão "doador de órgãos ou tecidos".

§ 1º Será gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, a opção por uma das alternativas: "doador de órgãos ou tecidos"; "não-doador de órgãos e tecidos"; "sem definição".

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei para os documentos tirados pela primeira vez.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de doar ou não tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito para proceder à gravação da sua opção.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.



Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO.**

Art. 9º É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges e parentes até o terceiro grau.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.



§ 5º. A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes de corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.



Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação e captação de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

### Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena: reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;



V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sob qualquer pretexto:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º. Os crimes definidos no caput são considerados crimes hediondos, inafiançáveis e imprescritíveis.

§ 2º. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de quem se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidas em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento, deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa.



Seção II  
Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

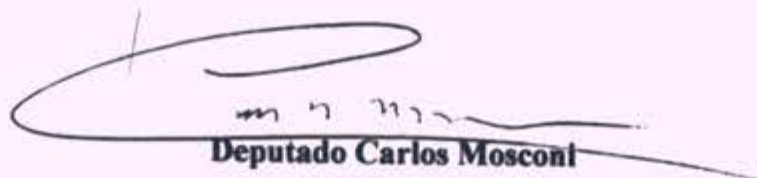
Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Sala da Comissão, em 6 de 8 de 1996.

  
**Deputado Carlos Mosconi**  
**Relator**



Ref.: Complementação de Parecer

Na reunião ordinária de hoje, acolhendo sugestões, modifiquei o artigo 5º do meu Substitutivo apresentado, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz ou da que se houver declarado "sem definição" na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Sala das Comissões; 21 de agosto de 1996.

  
Deputado CARLOS MOSCONI

Relator

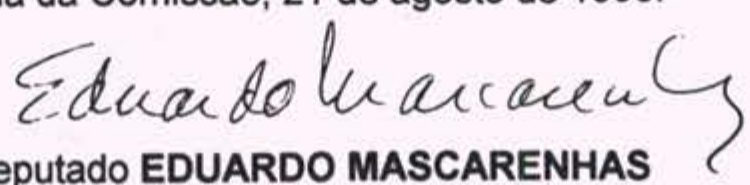
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.579/96, e parcialmente ao de nº 701/95, apensado, com substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 639/95 e 771/95, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Carlos Mosconi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Mascarenhas, Presidente; Arnaldo Faria de Sá, Vice-Presidente; Avres da Cunha, Ceci Cunha, Fernando Gonçalves, Jair Soares, Jonival Lucas, José Tude, Antônio Joaquim Araújo, Augusto Viveiros, Laura Carneiro, Armando Abílio, Darcísio Perondi, Lídia Quinan, Saraiva Felipe, Adelson Salvador, Eliseu Padilha, Laíre Rosado, Pedro Yves, Alcione Athayde, Jofran Frejat, José Linhares, Luiz Buaiz, Nilton Baiano, Márcio Reinaldo Moreira, Carlos Mosconi, Cipriano Correia, Márcia Marinho, Rommel Feijó, Elias Murad, Jovair Arantes, Humberto Costa, José Augusto, Marta Suplicy, Tuga Angerami, Cidinha Campos, Agnelo Queiroz e Jandira Feghali.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 1996.

  
Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**  
Presidente



## SUBSTITUTIVO - CSSF

"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências"

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, não serão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizadas pelo órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E**  
**PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts 2º, parágrafo



único; 4º e seus parágrafos: 5º, 7º, 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão relatórios ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, que encaminhará os dados consolidados ao gestor nacional do sistema, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º São consideradas doadoras as pessoas que fizerem constar da Carteira de Identidade ou da Carteira Nacional de Habilitação a expressão "doador de órgãos ou tecidos".

§ 1º Será gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, a opção por uma das alternativas: "doador de órgãos ou tecidos"; "não-doador de órgãos e tecidos"; "sem definição".

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei para os documentos tirados pela primeira vez.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de doar ou não tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito para proceder à gravação da sua opção.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz ou da que se houver declarado "sem definição" na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.



Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO.**

Art. 9º É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista no *caput* deste artigo limita-se à doação entre cônjuges e parentes até o terceiro grau.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida no *caput* deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de



tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES**

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação e captação de órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes de corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação e captação de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.



Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação e captação de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde.

## **CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS**

### **Seção I Dos Crimes**

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena: reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida:

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa.



§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sob qualquer pretexto:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

§ 1º. Os crimes definidos no caput são considerados crimes hediondos, inafiançáveis e imprescritíveis.

§ 2º. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de quem se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidas em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento, deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa.

## Seção II Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter



suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá ~~determinar a~~ desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 1996.

  
Deputado **EDUARDO MASCARENHAS**  
Presidente



PARECER DA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 1.579/96, da disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, **post mortem**.

Proíbe a) veiculação de propaganda de estabelecimentos que realizem transplantes ou enxertos; b) apelo público para doação a pessoa certa; c) apelo público para arrecadação de fundos em financiamento de transplantes ou enxertos.

No Capítulo V, trata dos crimes praticados através de transplantes ou enxertos, sendo também estabelecidas penas administrativas.

O Projeto foi aprovado pelo Senado Federal e enviado à Câmara nos termos do artigo 65, da Constituição Federal.

Recebido na Câmara, o Projeto foi apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, CSSF, que aprovou Substitutivo do Relator Deputado Carlos Mosconi.

A primeira modificação ofertada pelo Substitutivo diz respeito à adequação do Projeto de Lei nº 1.579 ao estabelecido pela Lei nº 8.080, quando estabelece a competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS - de identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional.

Alega que é o gestor estadual que deve assumir tal atribuição, e não o nacional.

A alteração do artigo 3º, § 2º, visa enviar os dados ao gestor nacional do SUS, para que este acompanhe e avalie o trabalho de doação, captação e transplantes, propondo, ainda, a aplicação de penalidade, no artigo 22, quando do não-envio dos relatórios anuais, ao gestor estadual do Sistema.

Modificando o artigo 4º, o Relator da CSSF, atendeu às críticas que foram oferecidas contra a obrigatoriedade da doação de órgãos.

O artigo 5º teve nova redação atendendo às sugestões de Plenário da CSSF.

Amplia-se, na reforma do § 1º, do artigo 9º, a relação de parentesco, para autorização da doação.

No artigo 11, quer o Substitutivo minorar os rigores da proibição estampada na redação original, permitindo apelos públicos para doação de órgãos e arrecadação de fundos para os transplantes ou enxertos particulares.

Passa o Relator da CSSF, a seguir, a discutir as Proposições que foram apensadas, culminando por rejeitar, por motivos diversos, os Projetos de nºs 639 e 771, de 1995, e aprovar parcialmente o de nº 701/95.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A intenção dos nobres proponentes do PL 1.579/96, bem como de toda a sociedade que quer ver a doação de órgãos regulamentada, é por demais louvável.

O tráfico de órgãos humanos, o sequestro de pessoas para extirpação destes, deve ser de forma completa e cabal coibida pela lei.

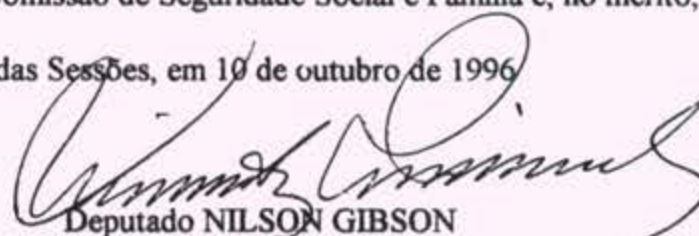
O Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, do Senado Federal, o Substitutivo do Deputado Carlos Mosconi, da Comissão de Seguridade Social e Família, da Câmara dos Deputados, bem como os que lhes foram apensos, não trazem vícios de juridicidade, muito embora a doação obrigatória de órgãos tenha algo de inconstitucional, o que foi obviado pelo Substitutivo da CSSF.

As modificações propostas na CSSF são pertinentes e devem ser acolhidas, não se vislumbrando nelas quaisquer vícios.

O Substitutivo da CSSF merece ser aprovado.

Deste modo voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1996

  
Deputado NILSON GIBSON  
Relator



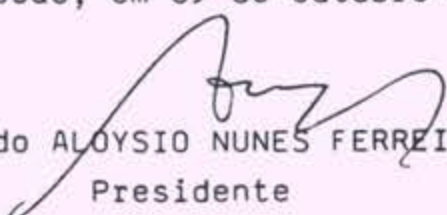
### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.579/96, dos de nºs 639, 701 e 771, de 1995, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do parecer do Relator, Deputado Nilson Gibson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Vicente Cascione, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, João Natal, José Luiz Clerot, Robson Tuma, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Marconi Perillo, Welton Gasparini, Zulaiê Cobra, José Genoíno, Marcelo Deda, Milton Temer, Coriolano Sales, Enio Bacci, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Jair Soares, Júlio César, Magno Baccelar, Moisés Lipnik, Ricardo Barros, Luís Barbosa, Welinton Fagundes, Ayrton Xerez e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 1996

  
Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado HUMBERTO COSTA

REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_, de 1996

*Handwritten signature and date: 23/10/96*

*Requer urgência para o Projeto de Lei nº 1579/96*

Sr. Presidente,

Requeremos à Vossa Excelência, com base no artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para o Projeto de Lei nº 1579/96 que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

### **Justificativa**

O Projeto de Lei em tela visa regulamentar o disposto no § 4º do artigo do 199 da Constituição Federal, segundo a qual “A Lei disporá sobre condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Atualmente, inúmeros cidadãos necessitam de transplantes para continuarem vivendo. Não se pode mais conceber que esses mesmos cidadãos morram numa fila de espera, ou tenham sua esperança de vida diminuída por falta de legislação que regule e agilize o transplante no Brasil.

*Handwritten signature*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, cabe lembrar que estão se formando no país vários grupos especializados na comercialização de órgãos humanos, principalmente de crianças, que auferem lucros com a desgraça alheia. Para combater essa indignidade, ou melhor barabaridade, que choca brasileiros e denigre a imagem do Brasil, é que pedimos urgência para o PL nº 1579.

*Humberto Costa*  
Deputado Humberto Costa PT/PE

*João de Oliveira*  
Líder Bloco PFL/PTB-

*M. Mendes*  
Líder Bloco PMDB/PSD/PSL/PSC

*Fernando*  
Líder Bloco PPB/PL-

Líder PSDB *Orlando*

Líder PT- *Américo*

Líder PDT *Leandro*

Líder PSB *Leandro*

Líder PC do B *Leandro*

PPS *Al. Anacleto*

PMN *Fernando Gabeira*

PV *Fernando Gabeira*

Sala de Sessões, 14 de março de 1996





~~NR 23/10~~

SR. PRESIDENTE

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta do PL 1579/96, constante da ordem do dia da presente sessão.

Sala das Sessões, 23 de Outubro de 1996.

~~pi~~ - PDT  
Mathus Schmidt





CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PL 1579/96

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA** ( de Plenário )

Dê-se ao art. 2º do PL 1579/96 a seguinte redação:

"Art. 2º: - A realização de transplantes de órgãos ou partes do corpo humano ou enxertos de tecidos de um corpo para outro, só poderá ser realizado por estabelecimento de saúde pública ou privado e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional e do Sistema Único de Saúde.

**JUSTIFICATIVA**

É necessário que se faça a distinção entre enxertos de tecidos de um corpo para outro e enxertos de tecidos do próprio corpo.

A redação do artigo dá margem à interpretação de que o enxerto de tecido do próprio corpo também só pode ser realizado em estabelecimento de saúde devidamente autorizado pelo órgão nacional gestor do SUS.

O enxerto de tecidos do próprio corpo, da mesma forma que o reimplante, é medida de emergência, que deve poder ser realizado em qualquer estabelecimento de saúde e por qualquer médico que esteja habilitado, sem prévia autorização especial.

A autorização, prevista no artigo, visa a evitar abusos contra o doador no caso de enxerto de tecido do próprio corpo a proteção legal é desnecessária e pode até causar protelações de resultados negativos e às vezes até de difícil reparação.

Dai a necessidade da correção. A lei deve ser clara e tanto quanto possível prestar-se a uma única interpretação.

Sala das Sessões em

pl1579bz08

vice-líder do Bloco PFL-PTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

PL 1579/96

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

*[Assinatura manuscrita]*

**EMENDA SUBSTITUTIVA** ( de Plenário)

Substitua-se a redação do § 2º do art. 3º do PL 1579/96 pela que segue:

Art. 3º: - .....

§ 2º: - As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente, até o dia 31 de março, um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, sob pena de suspensão, e cancelamento, em caso de reincidência, da autorização referida no art. 2º.

**JUSTIFICATIVA**

Dispor que o estabelecimento de saúde, autorizado a realizar Transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, envie anualmente (grifo nosso) ao órgão gestor estadual do SUS um relatório contendo os nomes dos receptores, é muito vago.

É de boa técnica legislativa que a lei seja impositiva, estabelecendo no caso, um prazo limite e uma punição para o descumprimento da disposição legal.

Caso contrário, o dispositivo torna-se letra morta insuscetível de exigibilidade, impossibilitando o controle estadual do SUS que é o objetivo do disposto no parágrafo em foco.

Sala das Sessões em

*[Assinatura manuscrita]*

pl1579/zos

*Vice-líder do Bloco PFL-PTB*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

PL 1579/96

*Handwritten signature/initials in blue ink.*

**Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.**

**EMENDA ADITIVA ( de Plenário)**

Acrescente-se ao art. 3º do PL 1579/96 um parágrafo, que será o 3º, renumerando-se os seguintes, com a redação seguinte:

Art. 3º: - .....

§ 3º: - O órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde encaminhará, anualmente, até o dia 30 de junho, relatório contendo os nomes dos estabelecimentos que realizaram transplantes e os dos receptores para o órgão gestor nacional daquele sistema."

**JUSTIFICATIVA**

Se a lei dispõe que o órgão gestor nacional do SUS, tem a competência para autorizar o estabelecimento de saúde a realizar transplantes é mister que tenha um controle sobre as atividades desses estabelecimentos.

Há necessidade de um controle geral sobre os transplantes realizados no país.

Estabelecendo a lei em seu art. 4º que, "presume-se autorizada a doação", há que haver um controle eficiente sobre o que está se fazendo, para evitar que a sociedade fique desprotegida à mercê de possíveis desvios de conduta, cuja ocorrência tem sido tão farta no setor da saúde.

Sala das Sessões em

*Handwritten signature in blue ink.*

pl1579a/zos

*Vice-líder do Bloco PFL-PTB*





PL Nº 1.579/96

"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao **art. 4º** do **PL nº 1.579/96** um parágrafo, que será o § 4º, com a redação que segue, renumerando-se os seguintes:

"Art. 4º - .....

§ 4º - No prazo de dois anos da publicação desta lei, na ausência da anotação referida no § 1º, a retirada dos órgãos será processada se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente do doador".

### JUSTIFICATIVA

Sabedores da dificuldade para o pronto atendimento nas repartições públicas, principalmente os órgãos de identificação civil ou departamentos de trânsito, sempre abarrotados com serviço normal, é mister que se dê um prazo maior para a manifestação da vontade dos discordantes da imposição de doação de órgãos.

A lei deve resultar de um sentimento coletivo de necessidade.

Se atualmente há dificuldades na obtenção de órgãos para transplantes, a ponto de se formarem quadrilhas para consegui-los e vendê-los a peso de ouro, é porque o Ministério da Saúde tem sido omissa na divulgação da importância que representa o tema para a sociedade.

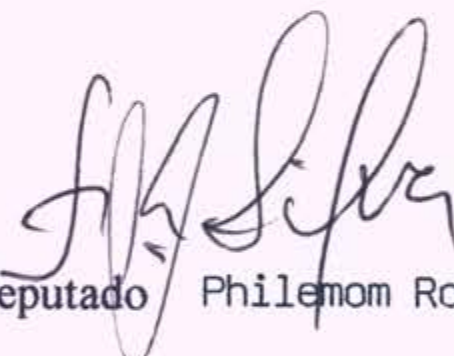




Há necessidade de um prévio conhecimento da população e de sua aceitação do procedimento, antes da imposição legal aplicável na falta de manifestação de vontade. Estabelecendo-se um interstício para que a população manifeste sua vontade e consiga a anotação oficial, haverá também o tempo necessário para a adaptação da sociedade e aceitação desse avanço da medicina que até agora parece defrontar-se com o sentimento do povo.

Não se pode legislar com os olhos somente nos grandes centros onde a população tem mais acesso à informação; é preciso atentar também para os habitantes das outras regiões, mal assistidas em todos os sentidos até na divulgação das leis.;

Sala das Sessões, em                      de maio de 1996.

  
Deputado Philemom Rodrigues - PTB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

1

PL Nº 1.579/96

*Handwritten signature and initials*

"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

**EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao § 1º do art. 9º, *in fine*, do PL nº 1.579/96, a expressão "e parentes consanguíneos até o 3º grau".

**JUSTIFICATIVA**

A permissão deve ser estendida no caso de consanguinidade até o 3º grau, sem que haja necessidade da intervenção da justiça, o que sempre acarreta demora na tomada de providências.

Sala das Sessões, em                      de maio de 1996.

*Handwritten signature of Philémon Rodrigues*

Deputado Philémon Rodrigues -PTB

1579960.sam





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

*Alvda*  
*23/10*

## EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 1.579, de 1996.

"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências."

## EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao "caput" do art. 12 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 12 O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes de corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe tão somente o acréscimo da expressão "distribuição", como uma das atribuições das centrais de órgãos previstas no dispositivo.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.

*[Assinatura]*  
Deputado

*[Assinatura]*  
DEP. ANTÔNIO AUZELIANO - PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

*Alto do*  
*23/10*

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 1.579, de 1996.

"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências."

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 13 do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 13 É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação, captação e distribuição de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda limita-se a acrescentar a expressão "distribuição" ao "caput" e ao parágrafo único do dispositivo, visando aprimorar tecnicamente a caracterização das funções das centrais de órgãos.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.

*[Assinatura]*  
Deputado

*[Assinatura]*  
DEP. ANTÔNIO AURELIANO - PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

*Retirado  
27/10*

EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 1.579, de 1996.

"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências."

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se do parágrafo 1º do art. 15 a seguinte expressão:

"inafiançáveis e imprescritíveis"

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "inafiançáveis" é redundante, já que todos os crimes hediondos são inafiançáveis segundo a Constituição Federal. A qualificação do crime como imprescritível fere a tradição jurídica brasileira.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.

*[Assinatura]*

Deputado

*[Assinatura]*

DEP. ANTÔNIO ANRELIANO - PSDB



~~9~~ 9

avob  
27/10

## EMENDA DE PLENÁRIO

Projeto de Lei nº 1.579, de 1996.

"Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências."

## EMENDA DE REDAÇÃO Nº

Suprima-se do art. 25 do Substitutivo a seguinte expressão:

"e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993."

## JUSTIFICAÇÃO

Aprimoramento da técnica legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.

Deputado



DEP. ANTÔNIO AURELIANO - PSDB





CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

EMENDA DE PLENÁRIO

alv do  
23/10

PL 1.539-A/96

Emenda Supressiva

Suprima-se o parágrafo 1º do art. 15,  
renumerando-se o parágrafo 2º como pará-  
grafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A caracterização como crime hediondo  
não condiz com a tradição penal brasileira  
na matéria.

Sala de sessões, 23-10-96

José - Ali - JTC - JTB



PL nº 1.578-A, de 1996

Emenda de Anebras ~~23/12~~

Emendas aos Artigos -

inclua-se a expressão

Art. 14 Pena ... e multa, de 100 a 300 dias multa

§ 1º Pena ... e multa, de 100 a 300 dias multa

§ 3º Pena ... e multa, de 100 a 500 dias multa

§ 4º Pena ... e multa, de 100 a 500 dias multa

§ 5º Pena ... e multa, de 100 a 500 dias multa

Art. 15 Pena ... e multa, de 100 a 300 dias multa

Art. 16 Pena ... e multa, de 100 a 200 dias multa

Art. 17 Pena ... e multa, de 100 a 200 dias multa

Art. 20 Pena ... e multa, de 100 a 200 dias multa

Sala das Sessões, 23/X/96.

*[Signature]*  
Milton Filho



# Orientação



ou incapacitação do organismo para uma vida sem riscos. Às gestantes é vedada a disposição de seus órgãos, exceto em casos de transplante de medula óssea, e que também não coloquem em risco sua saúde ou a do feto.

Introduzindo melhorias na legislação, as disposições garantem a implementação de campanhas periódicas de esclarecimento público sobre os benefícios da doação, bem como sanções penais e administrativas.

Nos casos post mortem, reclusão de dois a seis anos mais multa, aumentado para três a oito anos, quando o crime for cometido mediante pagamento ou por motivo torpe.

Quando ocorrer em corpos vivos, as penas, acrescidas de multas, dependerão da gravidade gerada à saúde da pessoa. Variam de três a dez anos, para debilidade permanente de membro ou sentido, de quatro a doze anos, para perda ou inutilização de membro ou sentido e de oito a vinte anos em casos de morte.

Segue que a compra e a venda de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, bem como a intermediação, sob qualquer pretexto serão considerados como crimes inafiançáveis, hediondos e imprescritíveis, com pena de cinco a dez anos.

A falta de doadores, de equipes médicas e de infra-estrutura institucional, em conjunto com a falta de articulação com os captadores dos órgãos são as principais dificuldades para superação das dificuldades encontradas no transplante e doação de órgãos.

O substitutivo apresenta melhorias na legislação, definindo doadores, criando mecanismos de divulgação e instituindo penas aos infratores. Torna-se, assim, um instrumento legal que atenuará a alta demanda por transplantes e uma escassa oferta.

Diante do exposto, sugerimos a aprovação da matéria pela Bancada do PSB.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Em votação as emendas  
de Plenário nºs 6, 7 e  
10, com parecer pela  
aprovação - afide  
23/6

- Em votação as emendas  
de nºs 1, 2, 3, 4 e 5,  
com parecer pela rejeição  
23/6

- Em votação a emenda  
nº 9 com parecer  
divergente - afide





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- Em votação as emendas de Plenário n.ºs 6, 7 e 10, com pareceres pela aprovação - af de  
23/6
- Em votação as emendas de n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5, com pareceres pela rejeição - af de  
23/6
- Em votação a emenda n.º 9 com pareceres diversos - af de



*Emenda de Redação*

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

**SE HOUVER MODIFICAÇÃO =** A MATÉRIA RETORNA AO SENADO FEDERAL.



**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996  
(REMOÇÃO DE ÓRGÃOS)**

**RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR**

1. HUBERTO COSTA
2. AGNELO AUGERIZOZ
3. ....
4. ....
5. ....
6. ....
7. ....
8. ....
9. ....
10. ....
11. ....
12. ....
13. ....
14. ....
15. ....
16. ....
17. ....
18. ....
19. ....
20. ....



Item 4

PROJETO DE LEI Nº 1.579-A, DE 1996  
(DO SENADO FEDERAL)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; TENDO PARECERES DAS COMISSÕES: DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, PELA APROVAÇÃO DESTES, PARCIALMENTE DO DE Nº 701/95, APENSADO, COM SUBSTITUTIVO, E PELA REJEIÇÃO DOS DE NºS 639/95 E 771/95, APENSADOS (RELATOR: SR. CARLOS MOSCONI); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO DESTES E DOS DE NºS 639/95, 701/95 E 771/95, APENSADOS, NA FORMA DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA (RELATOR: SR. NILSON GIBSON).

SOBRE A NESA REQUERIMENTO NOS SEGUINTE TEXTOS:

~~NÃO~~ <sup>HA</sup> HAVENDO ORADORES INSCRITOS,

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO.

~~PASSA-SE À VOTAÇÃO DA MATÉRIA.~~





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(se emendado)

CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Roberto Jefferson*  
PARA PROFERIR PARECER ÀS EMENDAS EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *NILSON GIBSON*  
PARA PROFERIR PARECER EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.



EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

*Handwritten signature*  
*23/60*

**(SE APROVADO)** - ESTÁ PREJUDICADA A PROPOSIÇÃO INICIAL.



**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO,  
DO PROJETO DE LEI Nº 1.579, DE 1996  
(REMOÇÃO DE ÓRGÃOS)**

**RELAÇÃO DE ORADORES CONTRÁRIOS À PROPOSIÇÃO.....**

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....

**RELAÇÃO DE ORADORES A FAVOR DA PROPOSIÇÃO.....**

1. *Agosto Augusto*.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
- 8.....
- 9.....
- 10.....





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - PRESIDENTE

Taquígrafo - MARINA B.

Revisor - CONCEIÇÃO

Hora 18h10min

Quarto Nº 125/5

Data 23/10/96

938

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Houve modificação no Item nº 2, em função da urgência aprovada.

Projeto de Lei nº 1.579 - A, de 1996, do Senado Federal.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências; tendo pareceres das Comissões: de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, parcialmente do de nº 701/95, apensado, com substitutivo e pela rejeição dos de nºs 639/95 e 771/95, apensados (Relator: Sr. Carlos Mosconi); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, dos de nºs 639/95, 701/95 e 771/95, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (Relator: Sr. Nilson Gibson).

~~Sobre a Mesa requerimento~~

S/CLÁUDIA L





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – PRESIDENTE

Hora – 18h12min

Quarto Nº 126/1

Taquígrafo – Cláudia Luiza

Revisor – Conceição

Data – 23/10/96

939

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo) - Sobre a mesa requerimento

nos seguintes termos:

"Sr. Presidente, requeiro, nos termos regimentais, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, constante da Ordem do Dia da presente sessão."

Assina o Deputado Matheus Schmidt.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ayrton Xerez

Hora - 18h12min

Quarto Nº 126/2

Taquígrafo - Cláudia Luiza

Revisor - Conceição

Data - 23/10/96

940

O SR. AYRTON XEREZ - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem V.Exª a palavra.

O SR. AYRTON XEREZ (PSDB-RJ. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PSDB não concorda com o requerimento de retirada de pauta.

O SR. HUMBERTO COSTA (PT-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o PT vota "não".

O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA (Bloco/PFL-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o Bloco PFL/PTB vota "não".





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

941

Orador – Presidente

Hora – 18h12min

Quarto Nº 126/3

Taquígrafo – Cláudia Luiza

Revisor – Conceição

Data – 23/10/96

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Em votação o requerimento.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa).

Rejeitado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - HUMBERTO COSTA  
Taquígrafo - Cláudia Luiza  
Revisor - Conceição

Hora - 18h12min

Quarto Nº 126/4

Data - 23/10/96

942

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Há oradores inscritos.

Concedo a palavra ao ~~nobre~~ Deputado Humberto Costa, que falará a favor.

O SR. HUMBERTO COSTA (PT-PE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, o projeto de lei em análise foi objeto de ampla discussão na Comissão de Seguridade Social <sup>(e Família)</sup> e também na sociedade.

Há muito tempo parado no Senado Federal, o projeto teve sua tramitação feita em regime de urgência naquela Casa por conta de episódios como a tragédia da hemodíalise em Caruaru e o protesto de alguns renais crônicos, até mesmo aqui em Brasília, que fizeram com que o Congresso Nacional se debruçasse sobre a questão.

Ao chegar a esta Casa, pessoalmente encaminhei requerimento solicitando que <sup>(a matéria)</sup> tramitasse em regime de urgência, que só foi votada hoje. Nesse intervalo, o Deputado Carlos Mosconi foi nomeado Relator da matéria e, além do projeto do Senado, analisou diversos outros que foram a este apensados. Embora não represente inteiramente minha concepção, que é a de que a doação deveria ser universal, ou seja, todos deveriam ser doadores, exceto aqueles que se opusessem claramente a essa possibilidade, é forçoso

S/SÍLVIA





943

Mas é forçoso reconhecer que esse projeto avançou muito em relação à legislação anterior, de 1992. O projeto, por exemplo, garante que a realização de transplantes ou enxertos só poderá ser feita por instituições previamente autorizadas pelo Sistema Único de Saúde. Garante, de forma bastante cristalina, que a doação só poderá acontecer após a realização de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação. Garante, também, que a retirada post mortem dos tecidos terá necessariamente de ser precedida de diagnóstico de morte encefálica constatada por dois médicos que não participem da equipe de remoção e de transplante e mediante a utilização de critérios objetivos, definidos pelo Conselho Federal de Medicina, garantida a presença de um médico de confiança da família, para que se comprove que a morte encefálica de fato aconteceu.

Outra questão importante, e essa é a grande novidade, é que toda pessoa que em vida houver manifestado vontade de doar algum órgão, obrigatoriamente terá gravado na sua carteira de identidade civil e na carteira nacional de habilitação a sua condição de doador. Aqueles que já tenham carteira de identidade ou carteira nacional de habilitação, poderão fazê-lo para expressar essa condição de doador ou não. O oposto também é verdadeiro, aquele que se declarar não doador

s/Zagotto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Humberto Costa  
Taquígrafo – Zagotto  
Revisor – Conceição

Hora – 128/1

Quarto Nº

Data 23/10/96

944

Aquele que se declarar não doador, terá na sua carteira de identidade e na carteira de habilitação o registro de que não é doador de órgão. <sup>no</sup> É importante também é que essa condição poderá ser reformulada a qualquer tempo. Inclusive, se houver uma contradição entre a carteira de identidade e a de habilitação, prevalecerá o desejo manifesto na última data registrada <sup>no</sup> nesse documento de identidade ou de habilitação. Além disso, <sup>o projeto</sup> regulamenta de ~~uma~~ forma muito positiva a questão da doação entre vivos, principalmente em relação à possibilidade de comercialização de órgão que <sup>existem</sup> ~~existe~~ em duplicidade, garantindo que só poderá ser feita a doação, nos casos em que não há parentesco, com expressa autorização judicial, prevê expressamente a criação das centrais de notificação e captação de órgão e finalmente, pela primeira vez, prevê penas muito claras para o crime de comercialização ou de mercantilização de órgãos humanos para efeito de transplante ou de enxerto.

Portanto, é nesse sentido que defendo a aprovação desse projeto, ainda que reconheça que poderia ser melhor, mas sem dúvida <sup>ele</sup> representou um avanço muito grande, e está de parabéns o Deputado Carlos Mosconi.

Nós do PT votaremos "sim".

✓      ✗      ✗





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Ocino Gonçalves

Hora - 128/2

Quarto Nº

Taquígrafo - Zagotto

Revisor - Conceição

Data - 23/10/96

945

O SR. ORCINO GONÇALVES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ORCINO GONÇALVES (Bloco/PMDB-GO. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, eu estava ausente na sessão, meu voto é "sim".

O SR. (R) - Sr. Presidente, eu também estava ausente e o meu voto era "sim".

O SR. JOSÉ CARLOS VIEIRA (Bloco/PFL-SC. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, meu voto <sup>é</sup> era "sim".

O SR. PINHEIRO LANDIM (Bloco/PMDB-CE. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, meu voto é "sim".  
s/ Patricia





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

946

Orador – **Aníbal Gomes**

Hora -- **18h18min**

Quarto Nº **129/1**

Taquígrafo – **Patricia**

Revisor -- **Conceição**

Data -- **23/10/96**

**O SR. ANÍBAL GOMES (Bloco/PMDB-CE. Sem revisão do orador) -**

Sr. Presidente, estava ausente, meu voto é "sim".

**O SR. LEONEL PAVAN (PDT-SC. Sem revisão do orador) - Sr.**

Presidente, estava ausente, quero registrar o voto "não".

**O SR. CARLOS SANTANA (PT-RJ. Sem revisão do orador) - Sr.**

Presidente, voto "não".





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – **Roberto Jefferson**

Hora – **18h18min**

Quarto Nº **129/2**

Taquígrafo – **Patricia**

Revisor – **Conceição**

Data – **23/10/96**

947

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Concedo a palavra ao  
Deputado Roberto Jefferson para oferecer parecer, <sup>nas emendas,</sup> em substituição à Comissão de  
Seguridade Social e Família.

**O SR. ROBERTO JEFFERSON** (Bloco/PTB-RJ. Para emitir  
parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados.

Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, que dispõe sobre a remoção de  
órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, dando providência.

Emendas de Plenário:

Emenda nº 1, do Bloco. A emenda visa a corrigir um instituto de  
direito que já está contemplado no projeto, e o parecer é contrário.

s/Sheila





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Roberto Jefferson

Hora – 18h20min

Quarto Nº 130/1

Taquigrafo – Sheila

Revisor – Mesquita

Data 23/10/96

948

A Emenda nº 2 Estabelece que as instituições deverão informar ao Sistema Único de Saúde autorização para o transplante. [A matéria já está cotejada no projeto.

O parecer <sup>é</sup> pela rejeição.

A Emenda nº 3, do Bloco, <sup>estabelece que</sup> o gestor estadual do Sistema Único <sup>de Saúde</sup> encaminhará relatório contendo o nome de estabelecimentos que realizam o transplante.

A emenda é repetitiva, Sr. Presidente. Já está cotejada.

A Emenda nº 4, do Deputado Philemon Rodrigues, <sup>estabelece que no</sup> prazo de dois anos da publicação da lei, na ausência da anotação referida no §1º, a retirada dos órgãos será processada se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge ascendente ou descendente.

Já houve um amplo acordo nesse sentido, Sr. Presidente. A matéria é superada e o parecer é pela rejeição.

A Emenda nº 5. Acrescente-se, § 1º, art. 9º, do projeto lei, a expressão "parentes e consangüíneos até o terceiro grau."

Pelo mesmo motivo anterior, o parecer é pela rejeição, Sr. Presidente.

A Emenda Modificativa nº 6 já está cotejada no projeto. É repetitiva e o parecer é pela rejeição.

S/Ana T.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Roberto Jefferson

18h22min  
Hora -

131/1  
Quarto Nº

Taquígrafo - Ana Tokarnia

Revisor - Mesquita

23.10.96  
Data -

949

*estabelece a*  
A Emenda nº 71 ~~Notificação~~ do Poder Público sempre que houver  
captação e distribuição de órgãos.

Sr. Presidente, a emenda tem parecer favorável do Relator.

*pede a supressão*  
A Emenda nº 8 ~~Suprima-se~~ do § 1º da seguinte expressão:  
"inafiançáveis e imprescritíveis".

Essa emenda foi retirada:

~~O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Sim, foi retirada.~~

*A/*  
~~O SR. ROBERTO JEFFERSON~~ *refere-se ao* Emenda nº 9 ~~do~~ Decreto nº 879,  
*de 1993. Pede a supressão da*  
de 22 de julho ~~Suprima-se~~ do art. 25 *da* seguinte expressão: "o Decreto nº 879, de 22 de  
julho de 1993."

*somos*  
Sr. Presidente, pela rejeição da emenda.

*pede a supressão do*  
A Emenda nº 10 ~~Suprima-se~~ § 1º do art. 15, *enumerando-se o § 2º*  
como parágrafo único.

A emenda é do Líder do Bloco, o Deputado Inocêncio Oliveira. Sr.  
Presidente, o parecer é favorável.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Deputado Roberto Jefferson,  
há uma dúvida na Secretaria da Mesa com relação à Emenda nº 3.

*salvo engano, rejeitou*  
V. Exa. ~~disse que essa emenda foi rejeitada~~ porque achou que ~~tal~~ já  
estava contemplada no projeto. É isso?

*h.*  
O SR. ROBERTO JEFFERSON - Sim, Presidente.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Haroldo Sabóia

Taquígrafo – Ana Tokarnia

Revisor – Mesquita

Hora – 18h22min

Quarto Nº 131/2

Data – 23.10.96

950

O SR. HAROLDO SABÓIA - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Tem V. Exa. a palavra.

O SR. HAROLDO SABÓIA (PT-MA. Sem revisão do orador.) - Sr.

Presidente, apenas para registrar o meu voto na votação passada, que foi "não".

s/Christiane.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

951

Orador – Humberto Costa

Hora – 18h24min

Quarto Nº 132/1

Taquígrafo – Cristiane

Revisor – Mesquita

Data – 23/10/96

**O SR. HUMBERTO COSTA** - Sr. Presidente, peço a palavra  
pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo)** - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. HUMBERTO COSTA (PT-PE. Sem revisão do orador.)** -

- Sr. Presidente, para efeito de nosso controle, pediria ao Deputado Roberto Jefferson,  
com a autorização de V.Exa., que lesse as duas emendas que ele acatou.

**O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo)** - Logo após o parecer  
do Deputado Nilson Gibson, vou solicitar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - NILSON GIBSON

Hora - 18h24min

Quarto Nº 132/2

Taquígrafo - Cristiane

Revisor - Mesquita

Data - 23/10/96

952

~~O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo)~~ Concedo a palavra, para  
oferecer parecer, ao Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão  
do orador.) - Sr. Presidente, foram apresentadas nove emendas em plenário e inclusive/  
apresentamos emendas de redação, que já se encontram na mesa. [A Emenda nº 1, que  
dispõe sobre "a realização <sup>de</sup> transplantes de órgãos ou partes do corpo humano ou  
enxerto de tecidos de um corpo para outro só poderão ser realizados por  
estabelecimentos de saúde pública ou privada ou por equipe médico-cirúrgica de  
remoção e transplante, previamente autorizada pelo órgão da gestão nacional do Sistema  
Único de Saúde",

Somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e  
técnica legislativa e no mérito pela rejeição.

A Emenda nº 2 acrescenta ao <sup>§</sup> parágrafo 2º: "As instituições referidas  
no <sup>art.</sup> artigo 2º enviarão anualmente até 31 de março um relatório contendo os nomes dos  
pacientes receptores aos órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, sob pena  
de suspensão e cancelamento em caso de reincidência da autorização referida no artigo  
2º",

Somos pela <sup>sua</sup> admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, e  
<sup>boa</sup> técnica legislativa e, no mérito, pela <sup>sua</sup> rejeição.

~~O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo)~~ - E no mérito?

~~O SR. NILSON GIBSON~~ - No mérito, pela rejeição.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

953

Orador – **Luís Eduardo**

Hora -- **18h24min**

Quarto Nº **132/4**

Taquígrafo – **Cristiane**

Revisor – **Mesquita**

Data – **23/10/96**

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Deputado Roberto Jefferson,  
≡

o Deputado Humberto Costa solicitou se V.Exa. poderia fazer a leitura das emendas que

~~V.Exa.~~ aprovou.

S/ Raquel





954

O SR. ROBERTO JEFFERSON (Bloco/PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda nº 7 diz o seguinte:

3 e 2  
EM

"Dê-se ao art. 13 do substitutivo a seguinte redação: <sup>para os</sup> é obrigatório a todos estabelecimentos de saúde notificar à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da unidade federada <sup>onde</sup> ~~o~~ <sup>ocorrer o</sup> diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único, Quando não houver a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, <sup>à Secretaria Municipal de Saúde, na sua falta</sup> a notificação deverá ser feita à Secretaria Estadual de Saúde."

A Emenda nº 10 diz o seguinte:

3 e 2  
EM

"Suprima-se o § 1º do art. 15, renumerando-se o § 2º como parágrafo único."

Suprima-se do substitutivo <sup>Sr. Presidente. E'</sup> o capítulo que trata dos crimes e das penas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Nilson Gibson

Hora – 18h26min.

Quarto Nº 133/2

Taquígrafo – Raquel

Revisor – Mesquita

Data – 23/10/96

955

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Com a palavra o Deputado

≡

Nilson Gibson.

O SR. NÍLSON GIBSON (PSB-PE. Sem revisão do orador.) - Sr.

≡

Presidente, repetindo, somos pela admissibilidade da Emenda nº 3. Todavia, no mérito, somos pela sua rejeição.

A Emenda nº 4, <sup>que</sup> altera o § 4º, dispõe o seguinte:

302  
EM

"No prazo de dois anos da publicação desta lei, na ausência de anotação referida no § 1º, a retirada dos órgãos será processada se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge ascendente ou descendente do doador."/

Somos pela sua admissibilidade. Todavia, no mérito, somos contra.

A Emenda nº 5 acrescenta ao § 1º do art. 9º <sup>in fine</sup> ~~o fim~~ do PL 1.579/96 a expressão "parentes consangüíneos(2) até o terceiro grau".

Somos pela sua admissibilidade. Todavia, no mérito, <sup>somos</sup> pela sua rejeição.

~~A Emenda nº 6~~

s/Socorro





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Nilson Gibson (cont.)

Hora – 18h28min

Quarto Nº 134/1

Taquígrafo – Socorro

Revisor – Mesquita

Data 23.10.96

956

A Emenda nº 6 diz o seguinte:

3º 2º  
EM

"Dê-se ao caput do art.12 do Substitutivo a seguinte redação: O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contados da data da publicação desta lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo *com fins terapêuticos, ou* ou morto, organizar e manter uma lista única de pacientes receptores e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre as competências definidas nos termos do parágrafo único."

A emenda atende aos quesitos de admissibilidade, de constitucionalidade e de boa técnica legislativa. Portanto, *pela* ~~Portanto, pelo~~ mérito, somos ~~favoráveis~~ *favoráveis* a sua aprovação.

A Emenda nº 7 diz o seguinte:





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Nilson Gibson (cont.)

Hora – 18h28min

Quarto Nº 134/2

Taquígrafo – Socorro

Revisor – Mesquita

Data 23.10.96

957

"Dê-se ao art. 13 do Substitutivo a seguinte redação: É obrigatório para todos os estabelecimentos de saúde notificar a central de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade <sup>federada</sup> ~~federal~~ onde ocorrer o diagnóstico de morte encefálica/ feito em pacientes por <sup>eles</sup> ~~ela~~ atendidos.

Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação, captação e distribuição de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde e na falta desta à Secretaria Estadual de Saúde."

Sr. Presidente, <sup>somos pela sua</sup> ~~a emenda atende aos preceitos de~~ admissibilidade, <sup>pela boa</sup> constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa. <sup>e,</sup> ~~Portanto,~~ no mérito, <sup>somos</sup> ~~favoráveis~~ <sup>pela</sup> à sua aprovação.

Sr. Presidente, a Emenda nº 8 foi retirada pelo nobre Deputado Inocêncio Oliveria, seu signatário.

S/Andrea





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – **Nilson Gibson**

Hora – **18h30min**

Quarto Nº **135/1**

Taquígrafo – **Andréa N.**

Revisor – **Hilton**

Data – **23/10/96**

958

Sr. Presidente, a Emenda nº 9 é uma emenda de redação, da qual estamos retirando a expressão: "e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993", pois seria uma aberração jurídica, conforme o contexto legislativo por nós emanado. Portanto, estamos corrigindo o texto do substitutivo e retirando aquela expressão. Considero essa emenda de redação.

Sr. Presidente, ainda temos a Emenda nº 10, da qual queremos seja suprimido o § 1º, do art. 15, reenumerando-se o § 2º como "parágrafo único". Em decorrência do problema do crime hediondo, em que realmente a técnica legislativa penal dispõe que "só exclusivamente dentro daqueles em que há pena de doze a trinta anos" é que deve haver a tipificação de crime hediondo. Então, para corrigir, retiramos esse parágrafo e reenumeramos o § 2º para "parágrafo único". Peço pela aprovação dessa emenda.

Sr. Presidente, temos ainda outra emenda de redação. No art. 14 e seguintes, até o art. 20, constava no substitutivo a expressão "da fixação da pena e multa". Todavia, deixou-se de fixar o prazo da multa de dias mínimos a máximos. Então, fixamos no art. 14, que se encontra na Mesa:

Art. 14. Pena de reclusão de dois a seis anos, multa de cem a trezentos dias, multa.

§ 1º. Pena: reclusão de três a oito anos, multa de dez a trezentos dias, multa.

S/Claudia M.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Nilson Gibson

Hora – 18h32min

Quarto Nº 136/1

Taquígrafo – Cláudia Márcia

Revisor – Hilton

Data – 23.10.96

959

No § 3º, pena: reclusão de 4 a 12 anos e multa; de 100 a 500 dias,  
multa.

No § 4º, pena: reclusão de 8 a 20 anos e multa; de 100 a 800 dias,  
multa. *Fala 80*

No art. 15, pena: reclusão de 5 a 10 anos e multa; de 100 a 500  
dias, multa. *Fala 10*

No art. 16, reclusão de 1 a 6 anos e multa; de 100 a 300 dias, multa.

Finalmente, art. 20, de 100 a 200 dias, multa.

Encontra-se nas mãos da Mesa, Sr. Presidente.

X

X

V





Orador – Roberto Jefferson

Hora – 18h32min

Quarto Nº 136/2

Taquígrafo – Cláudia Márcia

Revisor – Hilton

Data – 23.10.96

960

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Luis Eduardo) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (Bloco/PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a pedido do Líder do Bloco e do PSDB, segundo a explicação que me deram, convenço-me da necessidade de dar o parecer favorável à Emenda nº 6, como já foi dito pelo ilustre Relator designado pela Comissão de Justiça. Quero rever, então, o parecer oral que fiz e dizer que estou favorável à Emenda nº 6.

O SR. HUMBERTO COSTA - V.Exa. poderia fazer a leitura, por favor?

O SR. ROBERTO JEFFERSON - Emenda modificativa. Dê-se ao caput do art. 12, do substitutivo, a seguinte redação:

"Art. 12. O Poder Público constituirá no prazo máximo de 2 anos, contado da data da publicação desta lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Roberto Jefferson

Hora – 18h32min

Quarto Nº 136/3

Taquígrafo – Cláudia Márcia

Revisor – Hilton

Data – 23.10.96

morto, com fins terapêuticos, organizar e manter

lista única

S/Piera





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

962

Orador – Roberto Jefferson

Hora – 18h34min

Quarto Nº 137/1

Taquígrafo – Piera

Revisor – Hilton

Data – 23-10-96

de pacientes receptores, supervisionado o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.

A emenda propõe tão-somente o acréscimo da expressão "distribuição", como uma das atribuições das centrais de órgãos previstas no dispositivo.

O parecer é favorável.

\*\*\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - Agnelo Queiroz  
~~Roberto Jefferson~~

Hora - 18h34min

Quarto Nº 137/2

Taquígrafo - Piera

Revisor - Hilton

Data - 23-10-96

963

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) -. Concedo a palavra ao  
Deputado Agnelo Queiroz, que vai encaminhar a favor.

O SR. AGNELO QUEIROZ (PCdoB-DF. Sem revisão do orador.) -  
Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, este projeto vem suprir uma necessidade da  
legislação, importante para a ampliação do número de transplantes de órgãos no nosso  
País.

Há uma grande polêmica sobre qual a melhor forma para ampliar o  
número de doadores de órgãos. Uns acreditam que a doação presumida, ou seja, aquela  
em que o doador, sem manifestar que não é doador, automaticamente será doador, seria  
a melhor forma. Entretanto, com a desigualdade enorme em nosso País, com o nível de  
desinformação generalizada em muitas áreas da população e com risco grande de  
tráfico e comércio de órgãos, o mais prudente é justamente garantir a doação  
consentida, que é o que resgata o projeto. Portanto, as pessoas serão doadoras de  
órgãos à medida que o manifestem ou que se tenha o consentimento da própria família.

S/Beatriz





964

Orador - Agnelo Queiroz  
Taquígrafo - Beatriz  
Revisor - Hilton

Hora - 18h36min  
Data - 23/10/96

Quarto Nº 138/1

Esse aspecto é importante, porque dá segurança ao doador e, inclusive, facilita para que a pessoa manifeste em vida que quer doar. Desde que o sistema tenha segurança e seja controlado pelo sistema público, seguramente vamos ampliar o número de doadores.

Mas, o mais importante, Sr. Presidente, que consta no Projeto — acho que essa Emenda nº 6 também reforça, mas o Art. 12 já contemplava — é a necessidade de instalar centrais de captação de órgãos. Isso sim é que pode dar a necessária agilidade para ampliação do número de transplantes no Brasil. Tem que haver a central, porque nós temos no Brasil um número de 50.000 mortes por acidentes de carro por ano. E temos hoje no Brasil 22.000 pacientes esperando o transplante renal. Significa que, se aproveitássemos os órgãos disponíveis no Brasil, não teríamos nenhuma fila e as condições de vida de um paciente crônico renal estariam resolvidas, porque haveria órgãos disponíveis.

Então, o que falta é haver a central de captação e, ao mesmo tempo, haver uma estrutura no serviço público para captar e transplantar, consumir o transplante. Isso sim é que vai aumentar o número de transplantes, porque é mais barato haver o transplante do que fazer diálise, <sup>(sendo que)</sup> e a qualidade de vida do paciente <sup>melhora</sup> enormemente, ~~melhora~~.

Para dar um exemplo, apenas no caso mais grave, <sup>ento</sup> ~~que são~~ justamente os pacientes renais crônicos, ~~mas~~ sem falar nos inúmeros outros órgãos de pacientes crônicos que necessitam de um transplante para ter sua qualidade de vida





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

965

Orador – Agnelo Queiroz  
Taquígrafo – Beatriz  
Revisor – Hilton

Hora – 18h36min  
Data – 23/10/96

Quarto Nº 138/2

normalizada, <sup>voltando</sup> voltar ao trabalho e não <sup>terendo</sup> ter uma vida tão precária, como hoje ocorre com os  
pacientes crônicos.

S/Celita.





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – Agnelo Queiroz  
Taquígrafo – Celita  
Revisor – Hilton

Hora – 18h38min  
Data – 23.10.96

Quarto Nº 139/1

966

<sup>Portanto,</sup>  
~~De tal maneira~~ esta votação não pode resumir-se em dar apenas o aporte técnico necessário para garantir a ampliação do transplante; é preciso ter uma ampliação política para que os serviços públicos de saúde em nosso País, onde já há recursos humanos suficientes para isso, possam ampliar o número de transplantes, aumentando sua estrutura de pessoal para realizar o transplante com múltiplas equipes, <sup>fazendo</sup> funcionar a central de captação <sup>por</sup> 24 horas. Ai, sim, teremos aumento de transplantes no Brasil.

~~De tal maneira~~ Este projeto é fruto de um acúmulo grande de debates, que começou no Senado, completou-se aqui, teve <sup>a</sup> participação da sociedade civil, <sup>dos</sup> ~~os~~ órgãos envolvidos nessa área, desde <sup>os</sup> ~~dos~~ órgãos e entidades médicas, mas também <sup>de</sup> entidades da sociedade civil como a Ordem dos Advogados do Brasil, a Comissão de Justiça e Paz, a Igreja Católica e várias órgãos ligados aos Direitos Humanos, ~~participaram desse debate.~~

Na minha opinião, é um projeto bom, <sup>(que)</sup> dá um salto do ponto de vista da Legislação, mas precisa do apoio político dos nossos órgãos para ampliar o número de transplantes <sup>2</sup> ~~para~~ acabar com a indústria da diálise, que tanto infelicita o nosso povo, sobretudo os doentes crônicos e suas famílias, <sup>(e que não)</sup> ~~não~~ resolve definitivamente <sup>(o problema)</sup> por ~~não~~ <sup>(um)</sup> termos <sup>(que propicia uma)</sup> instrumento mais barato, eficaz e melhor qualidade de vida, que é o próprio transplante.

É preciso aumentar o número de transplantes no Brasil.

X X X





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

967

Orador – **Luís Eduardo**  
Taquígrafo – **Celita**  
Revisor – **Hilton**

Hora – **18h38min**  
Data – **23.10.96**

Quarto Nº **139/2**

**O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Passa-se à votação.**

Em votação o substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, ressalvadas as emendas.

Os Srs. Deputados que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

Está prejudicada a proposição inicial.

Genilda





Orador - **Presidente**

Taquígrafo - **Genilda**

Revisor - **Eloni**

Hora - **18h40min**

Quarto Nº **140/1**

Data - **23.10.96**

968

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Em votação as Emendas de plenário de nºs 6, 7 e 10, com pareceres pela aprovação.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se encontram. (Pausa.)

Aprovadas.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Tem V.Exa. a palavra.

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco PFL/PTB-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PFL/PTB vota "sim".

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Em votação as Emendas de nºs 1, 2, 3, 4 e 5, com pareceres pela rejeição.

Como votam os Srs. Líderes?

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco PFL/PTB-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PFL/PTB vota "não".

**O SR. ILDEMAR KUSSLER** (PSDB-RO. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o PSDB vota "não".

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham. (Pausa.)

Rejeitadas.

Em votação a Emenda de nº 9, com pareceres divergentes.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador – **Presidente**

Hora – **18h40min**

Quarto Nº **140/2**

Taquígrafo – **Genilda**

Revisor – **Eloni**

Data – **23.10.96**

969

Como votam os Srs. Líderes?

**O SR. INOCÊNCIO OLIVEIRA** (Bloco PFL/PTB-PE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Bloco PFL/PTB recomenda o voto "sim".

**O SR. ROBERTO JEFFERSON** (Bloco/PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, quero corrigir meu parecer. O Deputado Inocêncio Oliveira ponderou comigo, acolho suas razões e modifico no sentido de acolher a Emenda nº 9.

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Os Srs. Deputados que aprovam a Emenda nº 9 permaneçam como se acham. (Pausa.)

Aprovada.

Em votação a emenda de redação, de autoria do Deputado Nilson Gibson.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham.  
(Pausa.)

Aprovada.

Em votação a redação final.

Aqueles que forem pela aprovação permaneçam como se acham.  
(Pausa.)

Aprovada.

A matéria retorna ao Senado Federal.

S/Denise M.





Orador -

Hora -

Quarto Nº

Taquígrafo -

Presidente

18h42min

141/1

Revisor -

Denise Miranda

Data -

Eloni

23.10.96

O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Item 3.

Projeto de Decreto Legislativo nº 296-A, de 1996 (da Comissão de Relações Exteriores).

Discussão, em turno único do Projeto de Decreto Legislativo nº 296, de 1996, que aprova o texto do Ajuste Complementar ao Acordo Básico de Cooperação Científica, Técnica e Tecnológica, em Matéria de Sanidade Agropecuária, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Chile, em Brasília, em 25 de março de 1996; tendo pareceres das Comissões: de Agricultura e Política Rural, pela aprovação (Relator: Sr. Hugo Rodrigues da Cunha); e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (Relator: Sr. Nilson Gibson).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.579-B, DE 1996, DO SENADO FEDERAL  
(PLS nº 6/95, na Casa de origem)

Substitutivo da Câmara dos Deputados  
ao Projeto de Lei nº 1.579-B, de  
1996, do Senado Federal (PLS nº 6/95,  
na Casa de origem), que "dispõe sobre  
a remoção de órgãos, tecidos e partes  
do corpo humano para fins de trans-  
plante e tratamento, e dá outras  
providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a remoção de órgãos, te-  
cidos e partes do corpo humano para  
fins de transplante e tratamento, e  
dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A disposição gratuita de tecidos, órgãos e  
partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de  
transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, não serão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizadas pelo órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º. A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º. Os prontuários médicos contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º.,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º, 7º, 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no artigo anterior por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º. As instituições referidas no artigo anterior enviarão relatórios ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, que encaminhará os dados consolidados ao gestor nacional do sistema, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º. Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º. São consideradas doadoras as pessoas que fizerem constar da Carteira de Identidade ou da Carteira Nacional de Habilitação a expressão "doador de órgãos ou tecidos".

§ 1º. Será gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, a opção por uma das alternativas: "doador de órgãos ou tecidos"; "não-doador de órgãos e tecidos"; "sem definição".

§ 2º. A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei para os documentos tirados pela primeira vez.

§ 3º. O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de doar ou não tecidos, órgãos ou partes do corpo após a





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito para proceder à gravação da sua opção.

§ 4º. A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º. No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º. A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz ou da que se houver declarado "sem definição" na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser feita, desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º. É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º. A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei a necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêuticos somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º. Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

## CAPÍTULO III

## DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º. É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º. A permissão prevista no caput deste artigo limita-se à doação entre cônjuges e parentes até o terceiro grau.

§ 2º. Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º. Só é permitida a doação referida no caput deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º. O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º. A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º. O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º. É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º. O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

## CAPÍTULO IV

## DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 11. É proibida a veiculação, por qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, por intermédio dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, com a finalidade de, nas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes de corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação, captação e distribuição de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde.

CAPÍTULO V  
DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I  
Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cem a trezentos dias-multa.

§ 1º. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de cem a trezentos dias-multa.

§ 2º. Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de cem a quinhentos dias-multa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º. Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

- I - incapacidade permanente para o trabalho;
- II - enfermidade incurável;
- III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;
- IV - deformidade permanente;
- V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de cem a quinhentos dias-multa.

§ 4º. Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa, de cem a oitocentos dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sob qualquer pretexto:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa, de cem a quinhentos dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de cem a trezentos dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidas em desacordo com os dispositivos desta Lei:





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento, deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de cem a duzentos dias-multa.

## Seção II

## Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º. Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º. Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no § 1º do art. 3º, ou não enviarem os relatórios mencionados no § 2º do art. 3º ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º. Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## CAPÍTULO VI

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996.

Relator



*p. projeto*

PS-GSE/ 202 /96

Brasília, 30 de outubro de 1996.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo oferecido pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei dessa Casa nº 1.579, de 1996 (nº 06/95, na origem), que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências".

Atenciosamente,

  
Deputado WILSON CAMPOS  
Primeiro-Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador ODACIR SOARES RODRIGUES  
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A



PL 1579/96  
parte projeto

Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 1.579-B, de 1996, do Senado Federal (PLS nº 6/95, na Casa de origem), que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento é permitida na forma desta Lei.





Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, não serão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizadas pelo órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º. A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º. Os prontuários médicos contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º,



parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º, 7º, 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no artigo anterior por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º. As instituições referidas no artigo anterior enviarão relatórios ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, que encaminhará os dados consolidados ao gestor nacional do sistema, de acordo com o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º. Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º. São consideradas doadoras as pessoas que fizerem constar da Carteira de Identidade ou da Carteira Nacional de Habilitação a expressão "doador de órgãos ou tecidos".

§ 1º. Será gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação, a opção por uma das alternativas: "doador de órgãos ou tecidos"; "não-doador de órgãos e tecidos"; "sem definição".

§ 2º. A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei para os documentos tirados pela primeira vez.

§ 3º. O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de doar ou não tecidos, órgãos ou partes do corpo após a



morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito para proceder à gravação da sua opção.

§ 4º. A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º. No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º. A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz ou da que se houver declarado "sem definição" na Carteira de Identidade ou na Carteira de Habilitação poderá ser feita, desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º. É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º. A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito por força de lei a necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêuticos somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.



Art. 8º. Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

### CAPÍTULO III

#### DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º. É permitido à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de órgãos, tecidos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º. A permissão prevista no caput deste artigo limita-se à doação entre cônjuges e parentes até o terceiro grau.

§ 2º. Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º. Só é permitida a doação referida no caput deste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental, não cause mutilação ou deformação inaceitável e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º. O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.





§ 5º. A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º. O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou responsáveis legais, autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º. É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º. O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.





Art. 11. É proibida a veiculação, por qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, por intermédio dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, com a finalidade de, nas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes de corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, por intermédio do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.





Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação, captação e distribuição de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde.

## CAPÍTULO V

### DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

#### Seção I

#### Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cem a trezentos dias-multa.

§ 1º. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de cem a trezentos dias-multa.

§ 2º. Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de cem a quinhentos dias-multa.



§ 3º. Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;  
II - enfermidade incurável;  
III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de cem a quinhentos dias-multa.

§ 4º. Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa, de cem a oitocentos dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, sob qualquer pretexto:

Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa, de cem a quinhentos dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de cem a trezentos dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidas em desacordo com os dispositivos desta Lei:



Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de cem a duzentos dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno para sepultamento, deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de cem a duzentos dias-multa.

## Seção II

### Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º. Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º. Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições



governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no § 1º do art. 3º, ou não enviarem os relatórios mencionados no § 2º do art. 3º ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º. Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de outubro de 1996.





PARECERES ÀS  
EMENDAS  
OFERECIDAS AO  
PROJETO DE LEI Nº  
1579-A, DE 1996



**PARECERES DOS RELATORES DESIGNADOS PELA  
MESA ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO  
PROJETO DE LEI Nº 1.579-A, DE 1996.  
PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:  
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON  
PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO: DEPUTADO NILSON GIBSON**

**O SR. ROBERTO JEFFERSON** (Bloco/PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, e dá outras providências.

Emendas de Plenário:

A Emenda nº 1, do Bloco, visa a corrigir um instituto de direito que já está contemplado no projeto. O parecer é contrário.

A Emenda nº 2 estabelece que as instituições deverão informar ao Sistema Único de Saúde as autorizações para transplante. A matéria já está cotejada no projeto. O parecer é pela rejeição.

Emenda nº 3, do Bloco: o órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde encaminhará relatório contendo o nome dos estabelecimentos que realizaram transplante.

A emenda é repetitiva, Sr. Presidente. Já está cotejada.

Emenda nº 4, do Deputado Philemon Rodrigues, do PTB: no prazo de dois anos da publicação da lei, na ausência da anotação referida no §1º, a retirada dos órgãos será processada se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente do doador.

Já houve um amplo acordo nesse sentido, Sr. Presidente. A matéria está superada e o parecer é pela rejeição.

Emenda nº 5: acrescente-se ao § 1º do art. 9º, **in fine**, do projeto lei, a expressão "parentes e consangüíneos até o terceiro grau."



Pelo mesmo motivo anterior, o parecer é pela rejeição, Sr. Presidente.

A Emenda Modificativa nº 6 já está cotejada no projeto. Sendo repetitiva, o parecer é pela rejeição.

Emenda nº 7: notificação do Poder Público sempre que houver captação e distribuição de órgãos.

Sr. Presidente, a emenda tem parecer favorável do Relator.

Emenda nº 8: suprima-se do § 1º a expressão "inafiançáveis e imprescritíveis".

Essa emenda foi retirada?

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Sim, foi retirada.

**O SR. ROBERTO JEFFERSON** - Emenda nº 9: suprima-se do art. 25 a expressão "e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993."

Sr. Presidente, o parecer é pela rejeição da emenda.

Emenda nº 10: suprima-se o § 1º do art. 15, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

A emenda é do Líder do Bloco, Deputado Inocêncio Oliveira. Sr. Presidente, o parecer é favorável.

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Deputado Roberto Jefferson, há uma dúvida na Secretaria da Mesa com relação à Emenda nº 3. V. Exa. disse que a emenda foi rejeitada porque achou que tal matéria já estava contemplada no projeto. É isso?

**O SR. ROBERTO JEFFERSON** - Sim, Sr. Presidente.



**O SR. NILSON GIBSON** (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, foram apresentadas nove emendas em plenário e, inclusive, apresentamos emendas de redação, que já se encontram na mesa.

A Emenda nº 1 dispõe que "a realização de transplantes de órgãos ou partes do corpo humano ou enxertos de tecidos de um corpo para outro só poderá ser efetivada por estabelecimentos de saúde pública ou privada ou por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizadas pelo órgão de gestão nacional e do Sistema Único de Saúde".

Somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A Emenda nº 2 acrescenta ao parágrafo 2º: "as instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente, até o dia 31 de março, um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde, sob pena de suspensão e cancelamento, em caso de reincidência, da autorização referida no art. 2º".

Somos pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - E no mérito?

**O SR. NILSON GIBSON** - No mérito, pela rejeição.

**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - E a primeira, no mérito?

**O SR. NILSON GIBSON** - Também pela rejeição.



**O SR. ROBERTO JEFFERSON** (Bloco/PTB-RJ. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a Emenda nº 7 diz o seguinte:

*Dê-se ao art. 13 do Substitutivo a seguinte redação: é obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.*

*Parágrafo único - Quando não houver a central de notificação, captação e distribuição de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde.*

A Emenda nº 10 diz o seguinte:

*"Suprima-se o § 1º do art. 15, renumerando-se o § 2º como parágrafo único".*

Suprima-se do Substitutivo o capítulo que trata dos crimes e das penas.



O SR. PRESIDENTE (Luís Eduardo) - Com a palavra o Deputado Nilson Gibson.

O SR. NILSON GIBSON (PSB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, repetindo, somos pela admissibilidade da Emenda nº 3; todavia, no mérito, pela sua rejeição.

A Emenda nº 4 acrescenta ao art. 4º o § 4º, que dispõe o seguinte:

*"No prazo de dois anos de publicação desta lei, na ausência da anotação referida no § 1º, a retirada dos órgãos será processada se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente do doador."*

Somos pela sua admissibilidade. Todavia, no mérito, somos contra.

A Emenda nº 5 acrescenta ao § 1º do art. 9, **in fine**, do PL nº 1.579/96 a expressão "e parentes consangüíneos até o terceiro grau".

Somos pela sua admissibilidade; todavia, no mérito, pela sua rejeição.

A Emenda nº 6 diz o seguinte:

*"Dê-se ao **caput** do art.12 do Substitutivo a seguinte redação: O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contados da data da publicação desta lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único."*



A emenda atende aos quesitos de admissibilidade, de constitucionalidade e de boa técnica legislativa. Portanto, no mérito, somos favoráveis a sua aprovação.

A Emenda nº 7 diz o seguinte:

*"Dê-se ao art. 13 do Substitutivo a seguinte redação:  
É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar à central de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federal onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por ela atendidos.*

*Parágrafo único. Quando não houver a central de notificação, captação e distribuição de órgãos, a notificação deverá ser feita à Secretaria Municipal de Saúde, e, na falta desta, à Secretaria Estadual de Saúde."*

Sr. Presidente, a emenda atende aos preceitos de admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa. Portanto, no mérito, somos favoráveis à sua aprovação.

Sr. Presidente, a Emenda nº 8 foi retirada pelo nobre Deputado Inocêncio Oliveria, seu signatário.

Sr. Presidente, a Emenda nº 9 é uma emenda de redação, na qual estamos retirando a expressão "e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993", pois seria uma aberração jurídica, conforme o contexto legislativo desta Casa emanado. Portanto, estamos corrigindo o texto do Substitutivo e retirando aquela expressão. Considero essa emenda de redação.

Sr. Presidente, ainda temos a Emenda nº 10, pela qual queremos seja suprimido o § 1º do art. 15, renumerando-se o § 2º como parágrafo único. Realmente, a técnica legislativa penal dispõe que exclusivamente dentre aqueles em que há cominação de pena de doze a trinta anos é que deve haver a tipificação como crime hediondo. Então, para corrigir tal situação, retiramos esse parágrafo e renumeramos o § 2º como parágrafo único. Somos pela aprovação dessa emenda.

Sr. Presidente, temos ainda outra emenda de redação. No art. 14 e seguintes, até o art. 20, constava no Substitutivo a expressão "da fixação da pena e multa". Todavia, deixou-se de fixar o prazo da multa em número



de dias, de mínimos a máximos. Então, fixamos no art. 14, que se encontra na Mesa:

*Art. 14.*

*Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de cem a trezentos dias-multa.*

*§ 1º.*

*Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de dez a trezentos dias-multa.*

*§ 3º.*

*Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de cem a quinhentos dias-multa.*

*§ 4º*

*Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa, de cem a oitocentos dias-multa.*

*Art. 15*

*Pena - reclusão, de cinco a dez anos, e multa, de cem a quinhentos dias-multa.*

*Art. 16*

*Pena - reclusão de um a seis anos, e multa, de cem a trezentos dias-multa.*

*Art. 20*

*Pena - de cem a duzentos dias-multa.*

Encontra-se nas mãos da Mesa, Sr. Presidente.



**O SR. PRESIDENTE** (Luís Eduardo) - Tem a palavra o Deputado Roberto Jefferson.

**O SR. ROBERTO JEFFERSON** (Bloco/PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, a pedido do Líder do Bloco e do PSDB, segundo a explicação que me deram, convenço-me da necessidade de dar o parecer favorável à Emenda nº 6, como já foi dito pelo ilustre Relator designado pela Comissão de Constituição e Justiça. Quero rever, então, o parecer oral que fiz e dizer que sou favorável à Emenda nº 6.

**O SR. HUMBERTO COSTA** - V.Exa. poderia fazer a leitura, por favor?

**O SR. ROBERTO JEFFERSON** - Emenda modificativa.

*Dê-se ao **caput** do art. 12 do substitutivo a seguinte redação:*

*"Art. 12. O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data da publicação desta lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, com a finalidade de, nas suas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único.*

A emenda propõe tão-somente o acréscimo da expressão "distribuição" como uma das atribuições das centrais de órgãos previstas no dispositivo.

O parecer é favorável.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 1.579

de 1996

A U T O R

E M E N T A

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

(estabelecendo que, salvo manifestação de vontade em contrário, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, com exceção do sangue, do espermatozoide e do óvulo).

SENADO FEDERAL

(PLS Nº 06/95)

SEN. JOSÉ EDUARDO DUTRA

(PT-SE)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

MESA

Despacho: Às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação.

PLENÁRIO

14.03.96

É lido e vai a imprimir.

DCD 30.03.96, pág. 8302, col. 01

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

15.03.96

Encaminhado à Comissão de Seguridade Social e Família.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

21.03.96

Distribuído ao relator, Dep. CARLOS MOSCONI.

DCD 22/03/96, pág. 7627, col. 01

MESA

16.04.96

Ofício nº 79/96-P da C.S.S.F., solicitando a apensação dos PLs. 639/95 e 701/95 a este.

APENSADOS:

PL. 639/95

701/95

VIDE-VERSO.....



ANDAMENTO

PL. 1.579/96

MESA

30.04.96 Deferido ofício nº 79/96-P da C.S.S.F., solicitando a apensação dos PL'S 639/95 e 701/95 a este.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

20.06.96 Parecer favorável do relator, Dep. CARLOS MOSCONI a este, e parcialmente ao de nº 701/95 apensado com emenda, e contrário ao de nº 639/95, apensado.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

06.08.96 Parecer ora reformulado do relator, Dep. CARLOS MOSCONI, favorável a este e parcialmente ao PL. 701/95, apensado com substitutivo e contrário aos PLs. nºs 639/95 e 771/95, apensados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

21.08.96 Aprovado unanimemente o parecer ora reformulado do relator, Dep. CARLOS MOSCONI, favorável a este e parcialmente ao PL. 701/95, apensado com substitutivo e contrário aos PLs nºs 639/95 e 771/95, apensados.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

22.08.96 Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.10.96 Distribuído ao relator, Dep. NILSON GIBSON.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

09.10.96 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. NILSON GIBSON, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste dos PL'S 639, 701 e 771 de 1995, apensados, e do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Continua.....



## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

- 22.10.96 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, parcialmente do de nº 701/95, apensado, com Substitutivo, e pela rejeição dos de nºs: 639/95 e 771/95, apensados; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de Nºs: 639/95, 701/95 e 771/95, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.  
(PL. nº 1.579-A/96)

PLENÁRIO

- 23.10.96 Aprovado o requerimento dos Deps.: Humberto Costa, na qualidade de Líder do PT; Inocêncio Oliveira, Líder do Bloco PFL/PTB; Michel Temer, Líder do Bloco PMDB/PSD/PSL/PMN/PSC; Gerson Peres, na qualidade de Líder do Bloco PPB/PL; Marconi Perillo, na qualidade de Líder do PSDB; Sérgio Carneiro, na qualidade de Líder do PDT; Fernando Lyra, Líder do PSB; Sérgio Miranda, Líder do PC do B; Sérgio Arouca, Líder do PPS; Fernando Gabeira, Líder do PV e Marcelo Déda, em apoio, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto.
- Discussão em Turno Único.
- Rejeitado o requerimento do Dep. Matheus Schmidt, Líder do PDT, solicitando a retirada de pauta da Ordem do Dia deste projeto.
- Discussão do projeto pelo Dep. Humberto Costa.
- Encerrada a discussão.
- Apresentação de 10 Emendas, assim distribuídas: Emendas 01, 02 e 03, pelo Dep. Pedrinho Abrão; Emendas 04 e 05, pelo Dep. Philemon Rodrigues e Emendas 06 a 10, pelo Dep. Inocêncio Oliveira.
- Retirada a Emenda de Plenário 08.
- Designação do relator, Dep. Roberto Jefferson, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação das Emendas 06, 07 e 10 e pela rejeição das Emendas 01 a 05 e 09.

Vide verso.....



## ANDAMENTO

23.10.96

PLENÁRIO

Continuação....

Designação do relator, Dep. Nilson Gibson, para proferir parecer às Emendas de Plenário, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação das Emendas 06, 07, 09 e 10, com Emenda de Redação; e, no mérito, pela rejeição das Emendas 01 a 05.

Encaminhamento da votação pelo Dep. Agnelo Queiroz.

Em votação o Substitutivo do relator da CSSF: APROVADO.

Em votação as Emendas de Plenário, com pareceres favoráveis: APROVADAS.

Em votação as Emendas de Plenário, com pareceres contrários: REJEITADAS.

Em votação a Emenda de Plenário 09, com pareceres divergentes (Parecer ora reformulado favorável do relator da CSSF): APROVADA.

Em votação a Emenda de Redação, do relator da CCJR: APROVADA.

Prejudicados: o projeto inicial, os Pls. 639/95, 701/95 e 771/95, apensados.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep. Nilson Gibson : APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(Pl. 1579-B/96).

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

23 JAN 1997 002211

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTÓCOLO GERAL

Ofício nº 85 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento da Câmara dos Deputados, que o Senado Federal, aprovou o Substitutivo dessa Casa oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995 (PL nº 1.579, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Senado Federal, em 23 de janeiro de 1997

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 24/01/97

De ordem, ao Senhor Secretário-  
Geral da Mesa.

*Osvaldo P. Torres*  
OSVALDO PINHEIRO TORRES  
Chefe do Gabinete

*Ney Suassuna*  
Senador Ney Suassuna  
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Wilson Campos  
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
JF/.

ARQUIVE-SE

Em 28/01/97

*W. Zan*  
Secretário-Geral da Mesa



OF. nº 78 /97-CN

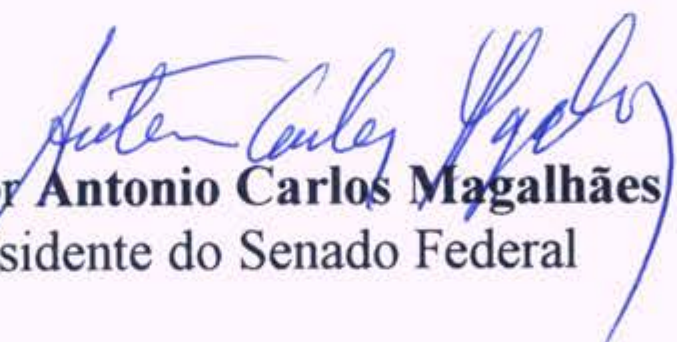
Brasília, em 06 de março de 1997.

Senhor Presidente,

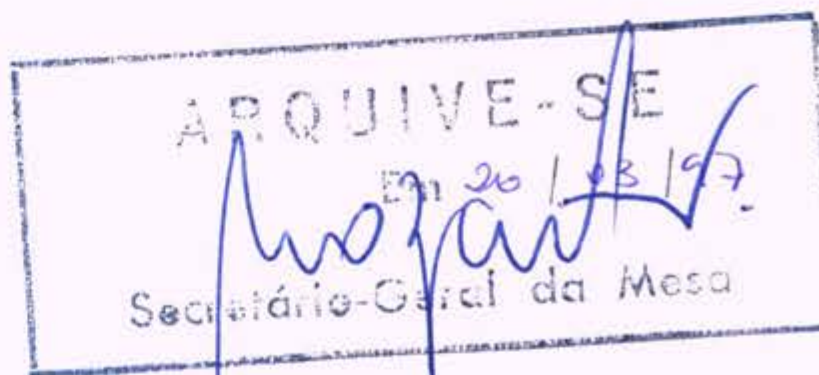
O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 152, de 1997, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995 (PL nº 1.579/96, nessa Casa), que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos, e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex<sup>a</sup> a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do projeto vetado, cópia do seu estudo e da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex<sup>a</sup> protestos de elevada estima e consideração.

  
Senador **Antonio Carlos Magalhães**  
Presidente do Senado Federal

Exm<sup>o</sup> Sr.  
Deputado **Michel Temer**  
Presidente da Câmara dos Deputados



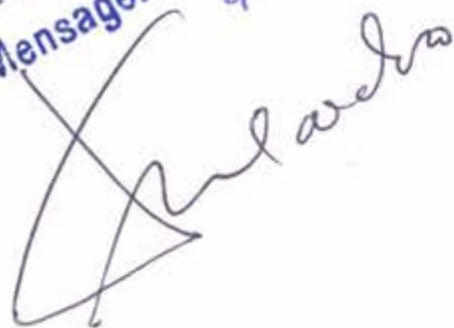


Lote: 74  
Caixa: 77  
PL N° 1579/1996  
227

|                            |                    |
|----------------------------|--------------------|
| INTERFACMA - GEPIA DA MESA |                    |
| Recepção                   |                    |
| Órgão <i>CN</i>            | n.º <i>684</i>     |
| Data: <i>07/03/97</i>      | Hora: <i>15.03</i> |
| Ass: <i>DJ</i>             | Ponto: <i>5612</i> |



Sanciono em parte, pelas  
razões constantes da  
Mensagem de veto.  
4.2.97



Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

*Parágrafo único.* Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

**Art. 2º** A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

*Parágrafo único.* A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

**Art. 3º** A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os



arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

**Art. 4º** Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão “não-doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “não-doador de órgãos e tecidos”.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

**Art. 5º** A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

**Art. 6º** É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

**Art. 7º** A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito, por força de lei, à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

*Parágrafo único.* No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

**Art. 8º** Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.



### CAPÍTULO III

#### DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

**Art. 9º** É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º A permissão prevista neste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

**Art. 10.** O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

*Parágrafo único.* Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.



**Art. 11.** É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

*Parágrafo único.* Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

**Art. 12.** O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, com a finalidade de, nas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único deste artigo.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.

**Art. 13.** É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

## CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

### Seção I Dos Crimes

**Art. 14.** Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;



III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias -multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

**Art. 15.** Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena- reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

*Parágrafo único.* Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

**Art. 16.** Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

**Art. 17.** Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

**Art. 18.** Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 19.** Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

**Art. 20.** Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

## Seção II Das Sanções Administrativas

**Art. 21.** No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.



§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

**Art. 22.** As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

**Art. 23.** Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Senado Federal, em 23 de janeiro de 1997



Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

vpl/.



Mensagem nº 152

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995 (nº 1.579/96 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Saúde e da Justiça, manifestaram-se pelo veto aos dispositivos a seguir transcritos, por contrariarem o interesse público.

**Art. 7º**

“Art. 7º A remoção de tecidos, órgãos ou partes do cadáver sujeito, por força de lei, à necrópsia somente poderá ser realizada após autorização do médico-legista e citada em relatório de necrópsia.

.....”

**Razões do veto:**

“O *caput* do art. 7º diz respeito à sujeição da retirada de órgãos à aprovação do médico legista, quando, pelas condições da morte, o corpo do falecido deva ser autopsiado. Trata-se de matéria já convenientemente disciplinada no Capítulo II do Título VII do Código de Processo Penal, cujo caráter monolítico deve ser preservado, dada a sua condição de matéria codificada, se, no particular, não há qualquer alteração significativa. A sua inserção, de forma isolada, no texto do projeto sob análise, sem todas as condicionantes estabelecidas no referido Código, poderia levar a interpretações equivocadas, que talvez conspirassem contra o próprio sentido da nova Lei. A sua inspiração deve-se à tentativa de cercar de maior garantia a retirada de órgãos, de todos os modos, já prevista no ordenamento jurídico em vigor, bem mais explícito a esse respeito e com igual sentido, que não se tenta transpor e, assim, não há inovação alguma a ser considerada.”



Fl. 2 da Mensagem nº 152, de 4.2.97.

**§§ 1º e 2º do art. 9º**

“Art. 9º .....

§ 1º A permissão prevista neste artigo limita-se à doação entre cônjuges, pais e filhos e irmãos.

§ 2º Qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público.

.....”  
**Razões do veto:**

“Segundo o § 1º, as disposições de órgãos, tecidos e partes do corpo vivo, para fins de transplante ou terapêuticos, é permitida à pessoa juridicamente capaz, limitada essa permissão à doação entre cônjuges, pais, filhos e irmãos. De acordo com o § 2º, “qualquer doação entre pessoas não relacionadas no parágrafo anterior somente poderá ser realizada mediante prévia autorização judicial, ouvido, a critério do juiz, o Ministério Público”.

A nosso ver, não há nenhuma razão para se restringir a possibilidade de a pessoa dispor sobre o seu corpo quando não há risco para a própria saúde, pois, o que a Constituição Federal quis impedir foi apenas a comercialização de órgãos, o que já está coibido por outros dispositivos do projeto.

Por outro lado, sendo a doação um negócio jurídico que decorre da liberalidade de uma das partes, não se justifica a interferência do Poder Judiciário ou do Ministério Público, no caso de capazes. Assim sendo, a medida só viria a contribuir para sobrecarregar ainda mais o Judiciário, sem que houvesse qualquer benefício para ambas as partes - doador e receptor.

Os ordenamentos constantes desses parágrafos configuram restrições à doação de órgãos **inter-vivos** perfeitamente dispensáveis, mesmo porque a preservação da manifestação da vontade do doador encontra-se muito bem expressa nas regras constantes dos §§ 3º e 4º deste artigo.”

Acrescento veto ao dispositivo a seguir transcrito, por inconstitucionalidade:

**Art. 12**



Fl. 3 da Mensagem nº 152, de 4.2.97.

“Art. 12. O Poder Público constituirá, no prazo máximo de dois anos, contado da data de publicação desta Lei, junto aos órgãos de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos, com a finalidade de, nas respectivas áreas de jurisdição, coordenar o sistema de doação de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, vivo ou morto, com fins terapêuticos; organizar e manter uma lista única de pacientes receptores; e supervisionar o funcionamento dos bancos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, entre outras competências definidas nos termos do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde, regulamentará o disposto neste artigo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei.”

**Razões do veto:**

O disposto no art. 12 do projeto afronta preceito expresso da Constituição, que confere ao Presidente da República a iniciativa privativa das leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e Órgãos da Administração (art. 61, II, “e”).

Não há dúvida, pois, de que, a despeito da elevada intenção da proposta, afigura-se inequívoca a transgressão a uma das concretizações do Princípio da Divisão de Poderes, elemento fundamental da nossa Ordem Constitucional.

Ressalto que o presente veto não importa divergência quanto ao mérito da decisão legislativa, qual seja a importância de organização de centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos com a finalidade de coordenar o processo de doação.

Assim sendo, estou determinando ao Ministério da Saúde que adote as providências administrativas necessárias à consecução dos objetivos enunciados na proposição ora vetada.

**Art. 24**

“Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

**Razões do veto:**

A complexidade da matéria disciplinada nesta Lei indica a necessidade de ampliação do prazo para entrada em vigor de todo o complexo normativo, possibilitando que a Administração adote as normas regulamentares imprescindíveis à sua adequada aplicação. Vetada a disposição que assegura aplicação imediata à lei, é de se aplicar a cláusula prevista da Lei de Introdução ao Código Civil (art. 1º), segundo a qual, salvo disposição em contrário, esta começará a vigorar quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.



Fl. 4 da Mensagem nº 152, de 4.2.97.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by the name 'Araújo' in a cursive script.



## PROJETO DE LEI

Nº 1.579/96 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Nº 6/95 NO SENADO FEDERAL

EMENTA: Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

AUTOR: SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 16.02.95 DCN (Seção II), DE 17.02.95

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

Diretora

Redação Final

RELATORES:

Sen. Lúcio Alcântara

(Parecer 496/95-CAS)

Sen. Levy Dias

(Parecer 070/96-CAS)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS

Através do Ofício -SF/Nº 232, de 04.03.96

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14.03.96 - DCD de 30.03.96.

COMISSÕES:

Seguridade Social e Família

Const., Justiça e Redação

RELATORES:

Dep. Carlos Mosconi

Dep. Nilson Gibson

Dep. Nilson Gibson

(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL, DO SUBSTITUTIVO

APRESENTADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Através do Ofício PS-GSE/Nº 202, de 30.10.96



TRAMITAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA NO SENADO  
FEDERAL:

LEITURA:31.10.96 DSF, DE 01.11.96

COMISSÕES:

## Assuntos Sociais

Diretora

## Redação Final

RELATORES:

**Sen. Lúcio Alcântara**

(Parecer oral)

Sen.Ney Suassuna

(Parecer 022/97-CDIR)

ENCAMINHAMENTO À SANCÃO:

Através da Mensagem SF nº 009, de 23.01 .97.

**VETO PARCIAL MENS Nº 152/97, na origem** /97-CN

**Parte sancionada:** Lei nº 9.434, de 04/02/97  
(D.O. de 05/02/97)

**Partes vetadas:** - caput do art. 7º.

- § 1º do art. 9º.
- § 2º do art. 9º.
- caput do art. 12.
- parágrafo único do art. 12.
- art. 24

LEITURA:

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:**  
**SENADORES** **DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



SGM/P 137

Brasília, 24 de março de 1997.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/Nº 78, de 06 de março de 1997, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **NILSON GIBSON, ARMANDO ABÍLIO e CARLOS MAGNO**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, que "Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,



**MICHEL TEMER**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
Senador **ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES**  
DD. Presidente do Senado Federal  
N E S T A



SGM/P 158

Brasília, 24 de março de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, que "Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

  
MICHEL TEMER  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **CARLOS MAGNO**  
Gabinete nº 946, anexo IV  
N E S T A



13, 14, 15

**SGM/P**

Brasília, de março de 1997.

Senhor Deputado,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência sua designação para integrar a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, que "Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

**MICHEL TEMER**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
Deputado  
Gabinete nº , anexo  
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9.434/97

PROJETO DE LEI Nº 1.579/96

AUTOR: Sen. JOSE EDUARDO DUTRA

SANCIONADA EM: 04.02.97

PUBLICADA NO D.O. de 05.02.97, pág. 2191, col. 01

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte  
Lei:

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou *post mortem*, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos para a triagem de sangue para doação, segundo dispõem a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, e regulamentos do Poder Executivo.

CAPÍTULO II  
DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO  
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.





CÂMARA

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necrópsia.

Art. 8º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

### CAPÍTULO III DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.



## LEI Nº 9434/97



CÂMARA

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

Parágrafo único. Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida de sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

#### CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

##### Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEI Nº 9434/97

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena- reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa.

Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

## Seção II

## Das Sanções Administrativas

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. As instituições que deixarem de manter em arquivo relatórios dos transplantes realizados, conforme o disposto no art. 3º, § 1º, ou que não enviarem os relatórios mencionados no art. 3º, § 2º, ao órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde, estão sujeitas a multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13.

§ 2º Em caso de reincidência, além de multa, o órgão de gestão estadual do Sistema Único de Saúde poderá determinar a desautorização temporária ou permanente da instituição.

Art. 23. Sujeita-se às penas do art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, a empresa de comunicação social que veicular anúncio em desacordo com o disposto no art. 11.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e o Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Carlos César de Albuquerque





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO Nº 28762/99

1579/96

INTERESSADO: Congresso Nacional Presi-  
dência

PROCEDÊNCIA:

ASSUNTO: Comunica veto parcial ao  
PL nº 6/95 do SF, nº 1579/96-CD



Lote: 74 Caixa: 77  
PL Nº 1579/1996  
247

|                  |             |             |
|------------------|-------------|-------------|
| SECRETARIA-GERAL |             | SA          |
| Recebido         |             |             |
| Orgão            | Presidência | Fl.º        |
| Data:            | 07/10/99    | Hora: 10:44 |
| Ass:             | Angela      | Ponto: 3491 |



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 6 OUT 19 28 8 028762

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

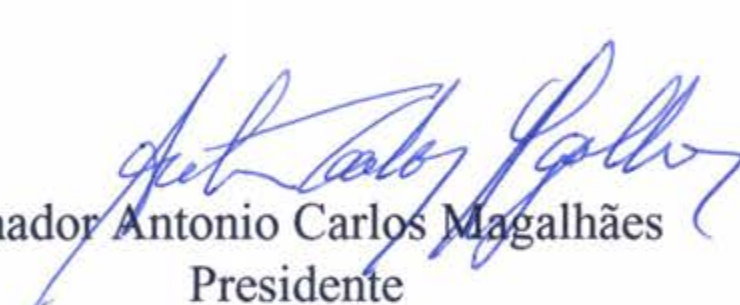
Ofício nº 390 (CN)

Brasília, em 06 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 15 de setembro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei do Senado nº 6, de 1995 (PL nº 1.579, de 1996, nessa Casa), que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”.

Atenciosamente,

  
Senador Antonio Carlos Magalhães  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Michel Temer  
Presidente da Câmara dos Deputados  
vpl/.

